



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Samuel Soares de Paula

**UM PANORAMA DOS EFEITOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NO TEMPO
DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Florianópolis

2022

Samuel Soares de Paula

**UM PANORAMA DOS EFEITOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NO TEMPO
DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Mestrado Profissional em Direito do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração de Acesso à Justiça, para obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Soares de Paula, Samuel

Um panorama dos efeitos da adoção do sistema 3VPEX no tempo de tramitação dos recursos submetidos à análise da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Samuel Soares de Paula ; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2022.

175 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito processual civil. 3. Recursos excepcionais. 4. Juízo de admissibilidade. 5. Inteligência artificial. I. Miranda de Oliveira, Pedro. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Samuel Soares de Paula

**UM PANORAMA DOS EFEITOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NO TEMPO
DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre e aprovado, em sua forma final, pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de março de 2022.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Coordenador do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da UFSC

Banca examinadora:

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Universidade Federal de Santa Catarina

Orientador

Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire

Universidade Federal do Maranhão

Florianópolis, 2022.

Para Mariana, Francisco e Luiza, que está a caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada companheira Mariana Veiga Athayde de Paula pela paciência, incentivo e carinho infinitos, pelas leituras e sugestões fundamentais para que eu pudesse escrever este trabalho.

Também agradeço ao meu pai Harley Werneck de Paula e à minha mãe Elizabeth Soares de Paula pelo exemplo de amor, dedicação irrestrita à família e ao trabalho e por serem minha inspiração para seguir na vida acadêmica.

Aos meus avós maternos, Jovelina da Silva Soares (*in memoriam*) e João Soares (*in memoriam*), e ao meu avô paterno, Jerson Honório de Paula (*in memoriam*), que me possibilitaram o acesso ao melhor da educação e aos quais homenageio todos os dias buscando ser sempre a melhor versão de mim mesmo.

À minha avó paterna, Terezinha Werneck de Paula, que me apresentou, desde a infância, os livros e os jornais.

Pela cumplicidade e companheirismo, agradeço ao meu irmão Pedro Soares de Paula, à minha cunhada Rafaela Russi de Paula - que termina agora também o seu mestrado - e aos meus sogros Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior e Mara Maria da Veiga Athayde.

Agradeço também ao Professor Pedro Miranda de Oliveira, cujas leituras, apontamentos e orientação engrandeceram a minha pesquisa.

Aos meus colegas de Mestrado, pela parceria em diversos trabalhos.

A Glauber Machado Pinto, Alexsandro Postali e Hernani Echevarria Viana, realizadores do 3VPEX, pelas trocas de ideias e por me fornecerem todo o material necessário para que eu pudesse embasar a minha pesquisa.

Ao Desembargador Salim Schead dos Santos, referência de conhecimento, simplicidade e bondade, pelo incentivo.

Também aos colegas Alice Charlotte Grosz Kremer e Claudio Mattos de Medeiros, que me ajudaram em diversos momentos da realização da pesquisa.

Aos queridos amigos Thiago Zeferino Luz, Daniela Cristina da Silva Garcia e Matheus Rodrigues Lima Affonso Garcia, pela inspiração e incentivo de sempre.

Ao mestre Francisco José Barreto e a todos os meus companheiros de tatame, local onde aprendo todos os dias lições de disciplina e respeito e onde recarrego a minha energia.

“Tudo que é verdadeiro, tudo que é honesto, tudo que é justo, tudo que é puro, tudo que é amável, tudo que é de boa fama, se há alguma virtude e se há algum louvor, seja isso que ocupe os vossos pensamentos”. (Filipenses 04:08).

“É preciso trabalhar para melhorar a visão da sociedade a respeito do Judiciário, com empenho e desenvolvimento de mecanismos que permitam a entrega da prestação jurisdicional com maior agilidade e qualidade”. (SCHEAD DOS SANTOS, 2016¹).

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Entrevista: “Meta é prestar serviço jurisdicional de qualidade com agilidade”*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/entrevista-meta-e-prestar-servico-jurisdicional-de-qualidade-com-agilidade-destaca-sal-1?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DSALIM%2BSCHEAD%2BDOS%2BSANTOS%2BTERCEIRO%26site%3D66294>. Acesso em: 30 junho 2021.

RESUMO

A pesquisa apresenta a estrutura e as competências atribuídas à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Regimento Interno da Corte. O Gabinete é responsável por realizar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores na forma estabelecida pelo artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015. O estudo detalha quais são os requisitos recursais gerais de admissibilidade e quais são os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. O texto aborda a obrigatoriedade da observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pelos tribunais locais. Elenca quais são os poderes atribuídos ao presidente ou vice-presidente dos tribunais locais no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. O caso estudado se refere à verificação dos resultados da aplicação, na prestação jurisdicional pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de um sistema informatizado que permitiu o uso de inteligência artificial aliado a uma reestruturação da forma de atuação da equipe de colaboradores. Apresenta-se o levantamento de dados anteriores e posteriores à implementação do novo método de trabalho, a fim de concluir se houve redução do tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais na unidade estudada. Finalmente, expõe-se conclusão acerca do panorama observado e sugerem-se desdobramentos que podem ser realizados a partir da pesquisa empreendida.

Palavras-chave: Recursos Excepcionais. Juízo de Admissibilidade. Inteligência artificial. Reestruturação do sistema de prestação jurisdicional. Tempo médio de tramitação recursal.

ABSTRACT

The research presents the structure and competences attributed to the Third Vice Presidency of the Court of Justice of Santa Catarina by the Internal Rules of the Court. The Cabinet is responsible for carrying out the judgment of admissibility of exceptional appeals directed to the Superior Courts in the form established by article 1030 of the Code of Civil Procedure of 2015. The study details what are the general appellate admissibility requirements and what are the specific admissibility requirements of special and extraordinary appeals. The text addresses the obligation to observe the precedents of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice by the local courts. Lists the powers attributed to the president or vice president of the local courts in the judgement of admissibility of exceptional appeals. The case studied refers to the verification of the results of the application, in the jurisdictional provision by the Third Vice Presidency of the Court of Justice of Santa Catarina, of a computerized system that allowed the use of artificial intelligence allied to a restructuring of the way of acting of the team of contributors. The survey of data before and after the implementation of the new work method is presented, in order to conclude if there was a reduction in the average time of processing of exceptional resources in the studied unit. Finally, a conclusion about the observed panorama is presented and developments that can be carried out from the research undertaken are suggested.

Keywords: Exceptional Appeals. Judgment of admissibility. Artificial intelligence. Restructuring of the adjudication system. Average appeal processing time.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	18
2.1	A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	22
2.1.1	As câmaras de direito civil e as câmaras de direito comercial.....	23
2.1.2	A Presidência e as Vice-Presidências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	26
2.2	A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DIRECIONADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A SUA CONFIGURAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE.....	29
2.2.1	A realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais pelos tribunais de justiça dos estados.....	29
2.2.2	A criação, competências, atribuições e matérias afeitas à Terceira Vice-Presidência do TJSC conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	31
2.2.3	Estrutura da Terceira Vice-Presidência.....	32
3	A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS LOCAIS.....	34
3.1	OS RECURSOS EXCEPCIONAIS DIRECIONADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	36
3.1.1	Recurso especial.....	38
3.1.2	Recurso extraordinário.....	39
3.1.3	Prazo recursal dos recursos excepcionais.....	40
3.1.4	Agravo em recurso especial ou extraordinário.....	41
3.2	O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.....	43
3.2.1	Requisitos gerais de admissibilidade recursal.....	44

3.2.1.1	<i>Requisitos extrínsecos.....</i>	45
3.2.1.2	<i>Requisitos intrínsecos.....</i>	49
3.2.2	Requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores.....	53
3.2.2.1	<i>Existência de causa decidida.....</i>	54
3.2.2.2	<i>Exaurimento das vias ordinárias.....</i>	55
3.2.2.3	<i>Pressupostos alternativos previstos nas alíneas do inc. III do art. 102 da CF/88 para a interposição do RE e a repercussão geral.....</i>	57
3.2.2.4	<i>Pressupostos alternativos previstos nas alíneas do inc. III do art. 105 da CF/88 para a interposição do REsp.....</i>	61
3.2.3	A obrigatoriedade da observância dos precedentes do STF e do STJ pelos tribunais locais.....	64
3.2.3.1	<i>As decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.....</i>	70
3.2.3.2	<i>Os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de RE e REsp repetitivos.....</i>	74
3.2.3.3	<i>As súmulas vinculantes e as súmulas editadas pelo STF e pelo STJ.....</i>	78
3.2.3.4	<i>Orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.....</i>	81
3.2.4	A possibilidade de saneamento de vício formal não grave nos recursos excepcionais.....	81
3.3	OS PODERES DO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS LOCAIS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS.....	84
3.3.1	Os poderes do presidente ou vice-presidente dos tribunais locais no juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário.....	86
3.3.1.1	<i>Juízo de seguimento que antecede o juízo de admissibilidade.....</i>	86
3.3.1.2	<i>Encaminhamento dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação.....</i>	88
3.3.1.3	<i>Atuação nas questões relacionadas ao sobrestamento dos recursos excepcionais.....</i>	88

3.3.1.4	<i>Selecionar o recurso excepcional como representativo de controvérsia.....</i>	90
3.3.1.5	<i>Realização do juízo de admissibilidade.....</i>	90
3.3.1.6	<i>Remessa do recurso excepcional ao Tribunal Superior competente.....</i>	93
3.3.1.7	<i>Apreciação do pedido de concessão de tutela provisória recursal.....</i>	93
3.3.2	Os poderes do presidente ou vice-presidente dos tribunais locais no processamento do agravo em recurso especial ou extraordinário.....	94
4	ANÁLISE DE CASO: UM PANORAMA DOS EFEITOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (ABRIL-JUNHO 2018/ABRIL-JUNHO 2019/ABRIL-JUNHO 2020/ABRIL-JUNHO 2021).....	97
4.1	A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	109
4.1.1	Elaboração do Sistema	111
4.1.2	Instauração do Sistema	116
4.2	DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	120
4.2.1	Sistema de Automação da Justiça - SAJ.....	120
4.2.2	Solução EPROC.....	122
4.3	ANÁLISE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS NA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA EM CENÁRIOS DISTINTOS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2021.....	125
4.3.1	Abril a junho de 2018 – Sistema SAJ – início da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira – período anterior à instauração do sistema 3VPEX.....	126
4.3.2	Abril a junho de 2019 – Sistema SAJ – segundo ano da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira – período posterior à instauração do sistema 3VPEX.....	128
4.3.3	Abril a junho de 2020 – Sistema SAJ – início da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, superveniência da Pandemia ocasionada pelo vírus	

	COVID-19 e início da realização do trabalho do Gabinete no sistema integral de <i>Home-Office</i>.....	130
4.3.4	Abril a junho de 2021 – Sistema EPROC – segundo ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos e digitalização completa do acervo processual do TJSC.....	133
4.3.5	Gráfico demonstrativo do impacto das situações observadas no período compreendido entre os anos de 2018 e 2021 no tempo de tramitação dos recursos excepcionais no Gabinete da Terceira Vice-Presidência.....	136
	CONCLUSÃO.....	139
	REFERÊNCIAS.....	145
	APÊNDICE – AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO DESEMBARGADOR SALIM SCHEAD DOS SANTOS, 3º VICE-PRESIDENTE DO TJSC NO BIÊNIO 2020/2021, PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PESQUISA.....	151
	ANEXO A – PROJETO SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS – 3VPEX.....	152
	ANEXO B – RELATÓRIO DE ESPECIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS FERRAMENTA 3VPEX.....	159

1 INTRODUÇÃO

Os Recursos, dentro do contexto do direito processual civil brasileiro, são um meio de impugnação de decisões judiciais que permite ao litigante vencido – no todo ou em parte – expressar o seu inconformismo, ao mesmo tempo em que possibilita o aprimoramento dos pronunciamentos do Judiciário.² Trata-se de instituto jurídico cuja utilização deve ser voluntária e tem por finalidade, dentro do mesmo processo, a reforma, a cassação, o esclarecimento ou a integração de determinada decisão judicial.³

Quanto ao seu objeto imediato, os Recursos são classificados como ordinários ou extraordinários –⁴ ou excepcionais.⁵

Os recursos ordinários estão previstos no art. 994, inc. I a V,⁶ do Código de Processo Civil de 2015 e são disciplinados pelos arts. 1.009 a 1.028 do mesmo Código. Por meio da interposição dos recursos ordinários, são protegidos os direitos subjetivos da parte recorrente, ou seja, é admitida em suas razões a rediscussão de matéria de fato e de direito, a rediscussão dos interesses particulares da parte.⁷ É importante anotar que os recursos previstos nos CPC/2015, em regra, são ordinários.

² Araken de Assis ensina que, se o recurso não assegura tal aprimoramento, “ao menos aumenta a possibilidade de real pacificação dos litigantes”. Afirma, nesse sentido, que “os atos do órgão judiciário nem sempre se revelam isentos de defeitos, ou vícios, quanto ao fundo e à forma”, motivo porque “não poderia o Estado desinteressar-se da correta aplicação do direito material e processual”. Por fim, assevera que “o indispensável serviço de resolver lides abrange a faculdade de promover o reexame dos elementos do processo, no todo ou em parte, inculcando confiança ao público”. (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 50).

³ LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 587.

⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves observa que esta nomenclatura “não se mostra feliz em virtude da existência, em nosso ordenamento processual, de recursos específicos com tais nomes”, mas que, “de qualquer forma, trata-se de nomenclatura consagrada pela doutrina”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.567).

⁵ Interessa à pesquisa que será desenvolvida nos próximos capítulos o estudo dos recursos especial e extraordinário, motivo porque, para fins deste Trabalho, tais recursos serão referidos adiante como recursos excepcionais – ou recursos aos tribunais superiores.

⁶ Apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração e recurso ordinário.

⁷ A respeito, Gilberto Gomes Bruschi e Mônica Bonetti Couto explicam que “a categoria dos recursos ordinários não encontra tantas exigências ou especificidades. São recursos que integram nosso cotidiano forense com frequência, contando com requisitos de admissibilidade mais tênues e, porque não dizer, com uma técnica redacional mais simples. Submetem-se e se prestam a vários tipos de pedidos recursais, admitindo uma série de fundamentos: injustiça da sentença apelada, inconstitucionalidade de uma dada lei, ilegalidade de certo decreto ou portaria, passando, naturalmente, por erros de procedimento e de julgamento, apenas para ilustrar algumas das diversas e infundáveis hipóteses. (BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. *Recursos cíveis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book - não paginado. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F174115823%2Fv1.6&titlestage=F&titleAcct=ia744d779000016bd28aa286ff3d4409#SI=p&eid=5cee063c1f375794888f6dfd88dd8761&eat=a-179544534&pg=I&psl=&nvgs=false>>).

Já os recursos excepcionais estão previstos nos inc. VI a IX do art. 994 do CPC/2015 e disciplinados pelos seus arts. 1.029 a 1.044.⁸ Têm alcance mais restrito, por envolver tão somente a tutela do direito objetivo, o que viabiliza, no caso concreto, a melhor aplicação da lei federal e constitucional.⁹

No sistema processual civil brasileiro, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é realizado pelos tribunais locais,¹⁰ conforme estabelecem os arts. 1.029 a 1.042 do CPC/2015, com posterior encaminhamento – nos casos de juízo positivo de admissibilidade – aos tribunais superiores para julgamento.¹¹

No que toca à Justiça catarinense, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça tem como competência a realização do juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos aos tribunais superiores que tratem das matérias cujo julgamento compete às câmaras de direito civil e às câmaras de direito comercial.¹² Naquele Gabinete, os recursos excepcionais são processados na forma do art. 1.029 e seguintes do CPC/2015.

A expressiva quantidade de recursos direcionados aos tribunais superiores cujo juízo de admissibilidade é diariamente realizado pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC motivou a elaboração de um sistema com o objetivo de otimizar o processamento dos referidos recursos.¹³

Com a utilização de meios tecnológicos básicos, a fim de oferecer uma prestação jurisdicional mais inteligente, foi desenvolvido o Sistema 3VPEX, em uma junção de esforços de servidores do Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira – então terceiro vice-presidente da Corte de justiça catarinense – e de servidores lotados no Gabinete da Terceira Vice-Presidência.

⁸ Recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

⁹ Cassio Scarpinella Bueno pontua que os recursos excepcionais não admitem o reexame da causa “em todos os seus aspectos”, porque voltados à “uniformização da interpretação do direito constitucional federal e do direito infraconstitucional federal em todo o território brasileiro”. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 785 e 786).

¹⁰ Os tribunais locais são os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais. O juízo de admissibilidade será estudado no cap. II deste trabalho: “A análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente dos tribunais locais”.

¹¹ Recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça – em acordo com o disposto no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal – e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal – conforme o artigo 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal.

¹² A criação, competências e funcionamento do Gabinete da Terceira Vice-Presidência serão objeto de estudo do primeiro capítulo deste Trabalho: “A terceira vice-presidência do tribunal de justiça de Santa Catarina”.

¹³ O que será objeto de análise no terceiro capítulo deste trabalho: “Um panorama dos efeitos da adoção do sistema 3VPEX no tempo de tramitação dos recursos submetidos à análise da terceira vice-presidência do tribunal de justiça de Santa Catarina”.

O início da aplicação do referido Sistema nas práticas de trabalho do Gabinete da Terceira Vice-Presidência ocorreu no final do ano de 2018, na metade do período do mandato do Desembargador Altamiro de Oliveira no cargo.

A finalidade deste Trabalho de Conclusão de Curso é discorrer acerca do funcionamento da nova tecnologia, bem como proceder ao levantamento de dados relativos à realização do juízo de admissibilidade. Isso para que seja analisado se o impacto da modificação da forma de trabalho naquele setor foi positivo, ou seja, se a novidade trazida pelo Sistema 3VPEX reduziu o tempo de tramitação dos recursos excepcionais cujo juízo de admissibilidade é submetido ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência.

Além disso, impende verificar se é salutar uma proposta de expansão do Sistema 3VPEX a outros gabinetes do TJSC, observar se tal expansão aprimoraria e conferiria qualificação do serviço prestado pelo Judiciário à sociedade catarinense.

Isso porque, os tribunais de justiça, entre outras atribuições, têm a função de administrar o acervo de processos pendentes de julgamento concomitantemente à apreciação das lides que ingressam diariamente nas suas filas de trabalho.¹⁴

Assim, entende-se que o estudo que se pretende empreender, inserido na linha de pesquisa “Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate” do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito – PPGPD da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC,¹⁵ é relevante por vislumbrar uma forma de otimização do trabalho realizado nos gabinetes do TJSC que lidam diretamente com a análise de recursos.

Embora não se desconheça a importância do desenvolvimento de pesquisas na área da justiça restaurativa – a outra linha de pesquisa que compõe o Mestrado Profissional em Direito da UFSC –, é conhecida a alta demanda de recursos submetidos ao Judiciário brasileiro (em

¹⁴ O Tribunal de Justiça catarinense apresenta, como **missão**, “realizar Justiça por meio da humanização e da efetividade na prestação adequada da solução de conflitos”, e, como **visão**, “ser reconhecido como um Judiciário eficiente, célere e humanizado”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Missão e visão*. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/missao-e-visao>>. Acesso em: 6 jul. 2021).

¹⁵ “**Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate** - Linha de pesquisa destinada a abrigar pesquisas aplicadas, voltadas à solução de problemas práticos atinentes ao acesso à justiça, com foco nos seguintes elementos: Poder Judiciário e Funções Essenciais à Justiça; processos jurisdicionais; processos administrativos; judicialização da política e intervenção judicial em políticas públicas; legislação brasileira contemporânea relativa aos processos jurisdicionais e administrativos; articulação entre os processos jurisdicionais e administrativos e os direitos materiais buscados; a importância do “duelo” e da cooperação na resolução de conflitos”. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Linhas de pesquisa*. Disponível em: < <https://mpd.posgrad.ufsc.br/linhas-de-pesquisa/>>. Acesso em: 6 jul. 2021).

especial nesta pesquisa, ao Judiciário catarinense) e a necessidade urgente da busca por soluções que aliem a máxima eficiência do serviço prestado ao jurisdicionado à maior celeridade possível.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) apresentar as atribuições do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC e explicar o contexto da elaboração do Sistema 3VPEX e as características do referido sistema; b) verificar se, após o início da aplicação desse Sistema, houve redução significativa e duradoura do tempo de tramitação dos recursos direcionados aos tribunais superiores, cujo juízo de admissibilidade é procedido pela Terceira Vice-Presidência, e c) analisar se é recomendável a expansão do sistema para os demais setores que trabalham com a análise de recurso na Corte catarinense (Segunda Vice-Presidência e câmaras de direito comercial, civil, público e penal).

Parte-se do pressuposto de que o Sistema 3VPEX tornou possível otimizar o trabalho dos assessores da Terceira Vice-Presidência do TJSC e, por consequência, reduzir expressivamente e de forma duradoura o período de permanência dos recursos cuja avaliação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade é submetido àquele Gabinete.

Nesse sentido, foi publicada notícia, no ano de 2019, no endereço eletrônico do TJSC dando conta do resultado preliminar positivo do impacto do Sistema 3VPEX na quantidade de dias que os recursos excepcionais aguardaram pela realização do juízo de admissibilidade nas filas de trabalho do Gabinete da Terceira Vice-Presidência.¹⁶

Para que seja alcançado o resultado almejado, pretende-se analisar, por meio de estatísticas fornecidas pelo próprio Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC,¹⁷ o tempo de permanência dos recursos aguardando a realização do juízo de admissibilidade naquele gabinete durante três períodos distintos: a) abril a junho de 2018 – trabalho da Terceira Vice-Presidência antes da implementação do Sistema 3VPEX –; b) abril a junho de 2019 – início da aplicação do Sistema 3VPEX, durante a gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira –; c) abril a junho de 2020 – início da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, com a superveniência da Pandemia COVID-19 e início do período de *home office* integral no Poder

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice do TJ cria sistema que reduz drasticamente prazo de processos em gabinete*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-dotj-cria-sistema-que-reduz-dramaticamente-prazo-de-processos-emgabinete?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3D3vpex%26_3_groupId%3D66294%26_3_struts_action%3D%252Fsearch&inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 jun. 2021.

¹⁷ Com a expressão autorização do atual Terceiro Vice-Presidente do TJSC, Desembargador Salim Schead dos Santos, encartada no final deste trabalho, para o levantamento e divulgação dos dados exclusivamente para fins de sua elaboração.

Judiciário de Santa Catarina,¹⁸ e d) abril a junho de 2021 – último ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, realização do trabalho em regime de *home office* e digitalização completa do acervo dos processos distribuídos ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência.

Justifica-se a escolha dos períodos descritos pelo fato de que tal espaço de tempo irá contribuir para a observação do real impacto do Sistema 3VPEX.

Importante destacar, desde o início, que esta pesquisa não estará calcada somente no princípio processual da celeridade, mas, além, na busca por uma solução inteligente para o alcance da duração razoável do processo.¹⁹

A regra do princípio da duração razoável do processo é proveniente do texto do art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica,²⁰ incorporado ao Direito brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu no art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII.²¹

No mesmo sentido, a regra insculpida no art. 4º do CPC/2015, no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.²²

¹⁸ Conforme a Resolução Conjunta GP/CCJ n. 2/2020.

¹⁹ Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior lembra que o CPC/2015 é orientado “pelos princípios, hoje universalmente preconizados para as leis processuais, que aspirem a dotar o Estado Democrático de Direito de um *processo* justo, e que se apresentam, na ordem constitucional, como a garantia a todos de acesso a uma tutela jurisdicional *efetiva*. Como tal entende-se aquela que, a par de viabilizar a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material, o faça dentro de um *prazo* razoável e sob método presidido pelas exigências da *economia* processual, sempre assegurando aos litigantes o contraditório e a *ampla defesa* (CF, art. 5º, LXXVIII)”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 65-88, nov. 2018). No mesmo sentido, João Cánovas Bottazzo Ganacin afirma que “em doutrina, ao menos há consenso sobre a ideia de que *duração razoável* não necessariamente significa *duração curta* e também sobre a relevância das peculiaridades do caso concreto (complexidade da causa, comportamento das partes etc.) para se aferir a razoabilidade ou não do tempo de tramitação de um processo”. (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Morosidade processual: notas sobre um problema insolúvel. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 307, ano 45, pp. 343-358, set. 2020).

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 122-123.

²¹ “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação”.

²² Humberto Theodoro Junior, nessa linha, ensina que “não há, nem poderia haver, na lei, uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo. O que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários, de modo que a garantia de duração razoável se traduz na marcha do processo sem delongas inexplicáveis e intoleráveis”. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil - vol. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 65-66). Como complemento à ideia acima destacada, Fredie Didier Júnior anota que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 125).

A fundamentação teórica desta pesquisa será elaborada primordialmente com base nas lições mais atuais da doutrina da área do direito processual civil brasileiro e em artigos científicos publicados em revistas especializadas em direito processual civil, produzidos por destacados estudiosos da matéria.

Este trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro, será apresentada a Terceira Vice-Presidência do TJSC, com as suas prerrogativas e competências. No segundo capítulo, serão pormenorizados os trâmites possíveis dos recursos aos tribunais superiores dentro do Gabinete da Terceira Vice-Presidência. Por fim, serão demonstradas as estatísticas colhidas conforme a delimitação anteriormente apresentada e o real impacto do Sistema 3VPEX na rotina de trabalho daquele Gabinete.

Em linhas gerais, o Gabinete da Terceira Vice-Presidência: a) recebe os recursos especial e extraordinário e verifica o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal, além dos requisitos extrínsecos e intrínsecos inerentes aos recursos excepcionais; b) não preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos exigidos, possibilita às partes, quando permitido, o seu saneamento; c) preenchidos os requisitos extrínsecos, observa o preenchimento dos requisitos intrínsecos, a fim de avaliar a possibilidade de ascensão dos recursos aos Tribunais Superiores.

Logo, é fundamental a organização da equipe de trabalho para que o andamento processual seja o mais inteligente e célere possível, missão que norteou a criação do Sistema 3VPEX aqui estudado.

Assim, entende-se relevante o estudo empreendido, porquanto por meio da análise das estatísticas colhidas, poder-se-á chegar a uma conclusão acerca da qualidade acrescentada pelo aludido Sistema ao serviço prestado à sociedade catarinense.

Por fim, para a realização da pesquisa, serão utilizados os métodos empírico²³ por se tratar de uma pesquisa de campo, do levantamento de dados de um determinado setor do TJSC para a verificação de uma resposta à pergunta “houve redução da quantidade de dias de permanência dos recursos excepcionais em gabinete?” – e indutivo²⁴ com a análise da situação

²³ Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro, a respeito, explanam que a “pesquisa empirista levará em consideração a experiência fática da qual se possam inferir conclusões com alto grau de certeza científica”. (MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33).

²⁴ Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro ensinam que “por indução se chega a uma conclusão a partir da generalização da observação”. (MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23).

específica observada na Terceira Vice-Presidência do TJSC para a verificação da pertinência da sua expansão para os demais gabinetes da Corte de Justiça catarinense.

O caráter da pesquisa será quantitativo e qualitativo.

Quantitativo porque serão estatisticamente demonstrados, por meio de dados extraídos dos sistemas SAJ e EPROC, a quantidade de decisões – despachos saneadores, decisões interlocutórias e decisões terminativas – proferidas pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC em quatro recortes temporais distintos.

Além disso, e mais importante para o presente estudo, será calculada a quantidade de dias que cada uma dessas decisões demorou para ser proferida, a fim possibilitar o cálculo de uma média de dias de tramitação dos recursos naquela unidade.

No que diz respeito ao caráter qualitativo da pesquisa, os dados acima mencionados serão cotejados com a aplicação de uma nova metodologia de trabalho, adiante detalhada, que teve por objetivo otimizar a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores.

Isso para que, por meio da observação desse panorama, seja possível comprovar o êxito da novidade desenvolvida na redução do tempo médio de tramitação dos processos em gabinete.

2 A TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Poder Judiciário tem sua existência consagrada no inc. XXXV do art. 5º da CF, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e decorre da tripartição do Poder do Estado. Tem como função, além da administração da Justiça, a guarda da Constituição Federal com a finalidade de preservar os princípios da legalidade e igualdade.²⁵

Embora o Poder Judiciário exerça as funções de legislar e administrar – estas atípicas –, sua atribuição típica é a “aplicação do direito a situações em que tenha surgido uma disputa, um litígio entre as partes. Ao decidir a controvérsia – esse o entendimento tradicional –, o juiz faz prevalecer, no caso concreto, a solução abstratamente prevista na lei”.²⁶

O art. 92 da CF apresenta os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro, quais sejam: o Supremo Tribunal Federal (inc. I); o Conselho Nacional de Justiça (inc. I-A); o Superior Tribunal de Justiça (inc. II); o Tribunal Superior do Trabalho (inc. II-A); os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (inc. III); os Tribunais e Juízes do Trabalho (inc. IV); os Tribunais e Juízes Eleitorais (inc. V); os Tribunais e Juízes Militares (inc. VI); os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (inc. VII).

Dentro da estrutura acima delineada, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão que foi criado por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004,²⁷ tem como finalidade aperfeiçoar o

²⁵ Alexandre de Moraes ensina que “a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais [legislação, administração e jurisdição – e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito”. (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 407 e 500).

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 417. O autor ainda anota que “o mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos [...]. Pois bem: juízes não inventam o direito do nada. Seu papel é o de aplicar normas que foram positivadas pelo constituinte ou pelo legislador. Ainda quando desempenhem uma função criativa do direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo. Seu trabalho, portanto, não inclui escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas. Seus limites são a vontade majoritária e os valores compartilhados. (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419).

²⁷ O CNJ é parte integrante do Poder Judiciário. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso explana que “o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de dezenas de disposições de Constituições estaduais, por violação do princípio da separação de Poderes. Mas não de emendas à Constituição Federal. A questão, no entanto, já foi debatida em mais de uma ocasião, inclusive em ação direta movida contra a Reforma do judiciário (EC n. 45/2004), na parte em que criou o Conselho Nacional de Justiça. A Corte entendeu inexistir

trabalho do sistema judiciário brasileiro, por meio da realização, fomentação e disseminação das “melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos Órgãos do Judiciário”.²⁸

O CNJ publica anualmente, desde a sua criação, o *Relatório Justiça em Números*, que consiste em uma demonstração aprofundada da atuação da Justiça brasileira, composto por informações detalhadas sobre o desempenho dos órgãos que a integram, seus gastos e sua estrutura.²⁹

No *Relatório Justiça em Números 2020*,³⁰ no âmbito da classificação dos tribunais de justiça estaduais segundo o porte,³¹ enquadramento que guarda relação com a presente pesquisa, o TJSC faz parte do grupo dos tribunais de médio porte, ficando atrás apenas do Tribunal de Justiça da Bahia nesse grupo. E entre as 27 unidades da federação, a Corte catarinense é a sétima com o maior porte, levando em consideração o escore elaborado para o desenvolvimento do relatório.³²

violação ao princípio porque o CNJ integra a estrutura do Poder Judiciário e a presença, em sua composição, de um número minoritário de membros de fora do Judiciário – e não egressos diretamente da estrutura interna dos outros dois Poderes, ainda quando por eles indicados – não caracterizava ingerência de um Poder em outro”. (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198).

²⁸ E, “com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quem somos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 6 jul. 2021).

²⁹ O então Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, defendeu, na apresentação do *Relatório Justiça em Números 2020* – documento relativo ao exercício de 2019 – que “a transparência é uma poderosa ferramenta de gestão” e que “o conhecimento desses dados possibilita a execução de uma política de administração judiciária fundada em dados técnicos, o que contribui para o fortalecimento da responsabilização e da *accountability* [prestação de contas] no Poder Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 5).

³⁰ Ano-base 2019.

³¹ “A classificação dos tribunais em portes tem por objetivo criar agrupamentos de forma a respeitar características distintas existentes no mesmo ramo de justiça. A separação é feita sempre em três grupos, quais sejam: grande, médio e pequeno porte. Os ramos de Justiça com essa separação são: Justiça Estadual (27 tribunais), Justiça do Trabalho (24 tribunais) e Justiça Eleitoral (27 tribunais). Tendo em vista que a Justiça Federal é subdividida em apenas cinco regiões e que a Justiça Militar Estadual conta com apenas três tribunais, não faria sentido classificá-los conforme tal metodologia”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 17).

³² “Para a categorização por porte, foram consideradas as variáveis: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados; número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). A consolidação dessas informações forma um escore único, por tribunal, a partir do qual se procede ao agrupamento: tribunais de grande, médio ou pequeno porte”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>).

Aquela tabela atribui ao TJSC (escore 0,181): a) R\$ 2.313.120.572 (dois bilhões, trezentos e treze milhões, cento e vinte mil e quinhentos e setenta e dois reais) em despesas; b) 1.090.499 (um milhão, noventa mil e quatrocentos e noventa e nove) de casos novos; c) 3.437.310 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e trezentos e dez) de casos pendentes; d) 507 (quinhentos e sete) magistrados; e e) força de trabalho de 12.546 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis) servidores e auxiliares.

Para fins de dimensionamento do que significam os números apresentados pelo tribunal de justiça catarinense, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (escore 4,330), o melhor classificado entre os tribunais de justiça estaduais de grande porte, apresentou os seguintes números: a) R\$ 13.116.881.774 (treze milhões, cento e dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e um mil e setecentos e setenta e quatro reais) em despesas; b) 5.622.173 (cinco milhões, seiscentos e vinte e dois mil e cento e setenta e três) de casos novos; c) 19.138.363 (dezenove milhões, cento e trinta e oito mil e trezentos e sessenta e três) de casos pendentes; d) 2.650 (dois mil, seiscentos e cinquenta) magistrados; e e) força de trabalho de 67.512 (sessenta e sete mil e quinhentos e doze) servidores auxiliares.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (escore -0,406), o melhor classificado entre os tribunais de justiça de menor porte, tem atribuído pelo *Relatório Justiça em Números 2020*: a) R\$ 994.817.442 (novecentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e dezessete mil e quatrocentos e quarenta e dois reais) em despesas; b) 396.380 (trezentos e noventa e seis mil e trezentos e oitenta) de casos novos; c) 931.143 (novecentos e trinta e um mil e centos e quarenta e três) de casos pendentes; d) 208 (duzentos e oito) Magistrados; e e) força de trabalho de 5.148 (cinco mil, cento e quarenta e oito) servidores e auxiliares.

Ainda naquele relatório, foi apresentado o índice de produtividade comparada da justiça – IPC-Jus,³³ que permite verificar o que foi produzido a partir dos recursos/insumos disponíveis para cada tribunal.³⁴

E o TJSC – como visto, uma Corte de justiça de médio porte – atingiu o índice IPC-Jus de 100% (cem por cento), tanto pela sua atuação em 1º grau quanto em 2º grau, no que foi acompanhado, entre as 27 (vinte e sete) unidades da Federação, apenas pelo Tribunal de Justiça do Sergipe – um Tribunal de Justiça de pequeno porte –,³⁵ o que é uma demonstração do eficiente serviço prestado pelo Judiciário catarinense à sociedade.

Essa contextualização do desempenho do Judiciário catarinense em comparação aos demais Tribunais de Justiça brasileiros é importante porque demonstra o eficiente trabalho realizado nessa Corte de justiça, sobretudo por se tratar Santa Catarina de um Estado acanhado territorialmente e demograficamente e, ainda, pela alta judicialização ainda verificada no judiciário brasileiro em detrimento das diversas formas de conciliação surgidas nos últimos anos.³⁶

Contudo, como o mesmo relatório acima destrinchado indica, “a obtenção de eficiência de 100% não significa que o tribunal não precise melhorar, apenas mostra que o tal

³³ Que “resume a produtividade e a eficiência relativa dos tribunais em um escore único, ao comparar a eficiência otimizada com a aferida em cada unidade judiciária”. A aplicação do modelo DEA – análise envoltória de dados – “tem por resultado um número que varia de 0 (zero) a 100%, que é a medida de eficiência do tribunal, denominada de IPC-Jus. Quanto maior seu valor, melhor o desempenho da unidade, significando que ela foi capaz de produzir mais com menos recursos disponíveis. Os tribunais com melhor resultado, considerados eficientes, tornam-se referência no ramo de justiça do qual fazem parte. Os outros tribunais são comparados aos mais semelhantes a eles, de forma ponderada. Portanto, o IPC-Jus do tribunal será a razão entre seu desempenho e o quanto ele deveria ter produzido para atingir 100% de eficiência”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 215).

³⁴ “A respeito dos insumos, o índice agrega informações de litigiosidade — número de processos que tramitaram no período (excluídos os processos suspensos, sobrestados, em arquivo provisório e de execuções fiscais e penais), dados sobre recursos humanos (magistrados, servidores efetivos, comissionados e ingressados por meio de requisição ou cessão) e sobre recursos financeiros (despesa total da Justiça excluídas as despesas com inativos e com projetos de construção e obras). O índice avalia também a quantidade de processos baixados, excluídos os processos de execuções fiscais e penais”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 215).

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 216.

³⁶ “A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 5).

tribunal foi capaz de baixar mais processos quando comparado com os demais, com recursos semelhantes”.³⁷

2.1 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Os tribunais de justiça dos Estados têm a sua organização orientada em conjunto pelos arts. 93, 94, 96, inc. III, 98, 100 e 125 da CF; pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e por disposições das Constituições estaduais³⁸. No Estado de Santa Catarina, o art. 77 da Constituição Estadual assim enumera os órgãos que integram o Poder Judiciário estadual: Tribunal de Justiça (inc. I); Tribunais do Júri (inc. II); Juízes de Direito e Juízes Substitutos (inc. III); Justiça Militar (inc. IV); Juizados Especiais e Turmas de Recursos (inc. V); a Câmara Regional de Chapecó (inc. VI); Juízes de Paz (inc. VII); e outros órgãos instituídos em lei (inc. VIII).³⁹

O TJSC é composto por 92 (noventa e dois) Desembargadores.⁴⁰ Tem como órgãos julgadores em sua divisão interna, conforme dispõe o art. 4º do Regimento Interno da Corte:⁴¹ o Tribunal Pleno (inc. I);⁴² o Órgão Especial (inc. II);⁴³ a Seção Criminal (inc. III); os grupos de câmaras de direito civil, os grupos de câmaras de direito comercial, os grupos de câmaras de direito público e os grupos de direito criminal (inc. IV); as câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial, as câmaras de direito público, as câmaras criminais, as câmaras especiais e a Câmara de Recursos Delegados (inc. V); e as comissões, os conselhos e demais órgãos administrativos criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado (inc. VI).

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 215.

³⁸ Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Estrutura judiciária*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/estrutura-judiciaria>>. Acesso em: 6 jul. 2021.

⁴⁰ Até 1º de julho de 2021.

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 13 e 14.

⁴² Composto por todos os membros da Corte e convocado mediante sessão extraordinária.

⁴³ Composto por 25 (vinte e cinco) membros e com competência prevista no art. 58 do RITJSC.

2.1.1 As câmaras de direito civil e as câmaras de direito comercial

Conforme estrutura o art. 67 do Regimento Interno do TJSC, a divisão, por especialidade, das câmaras que compõem o TJSC é a que segue: as câmaras de direito civil (inc. I); as câmaras de direito comercial (inc. II); as câmaras de direito público (inc. III); as câmaras criminais (inc. IV); a Câmara de Recursos Delegados (inc. V); e as câmaras especiais (inc. VI).⁴⁴

Com a finalidade de facilitar a compreensão do objeto de estudo dos dois próximos capítulos deste trabalho, será analisado superficialmente, dentre os órgãos componentes do Judiciário catarinense acima informados, o funcionamento das câmaras de direito civil e das câmaras de direito comercial e,⁴⁵ ainda, da Presidência e Primeira, Segunda e Terceira Vice-Presidências do TJSC.⁴⁶

As câmaras de direito civil, as câmaras de direito comercial, as câmaras de direito público e as câmaras criminais são compostas cada uma por 4 (quatro) Desembargadores,⁴⁷ com 3 (três) deles atuando em cada julgamento colegiado.⁴⁸ Cada câmara é presidida por um Desembargador eleito pelos seus pares para um mandato de 2 (dois) anos.⁴⁹

O RITJSC, no seu art. 70, define que compete às câmaras de direito civil e às câmaras de direito comercial,⁵⁰ com a observação dos assuntos que lhes são respectivamente atribuídos,⁵¹ o processamento e julgamento (inc. I): da ação rescisória de decisão proferida por juiz de primeiro grau e a respectiva execução (alínea “a); do agravo de instrumento e seus

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 42.

⁴⁵ Para a observação das suas matérias de especialidade.

⁴⁶ Esta última o foco deste estudo. Importante informar que as três vice-presidências da Corte catarinense são alguns dos órgãos administrativos mencionados no inciso VI do art. 4º do RITJSC.

⁴⁷ Órgãos previstos no inc. V do art. 4º do RITJSC e que têm sua composição, atribuições e competências dispostos nos arts. 67 e seguintes do mesmo regimento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 14).

⁴⁸ “Sem prejuízo das hipóteses em que a lei prevê o funcionamento com a composição ampliada”, conforme observado no art. 68 do RITJSC. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 42).

⁴⁹ Art. 69 do RITJSC. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 43).

⁵⁰ E também às câmaras de direito público.

⁵¹ Que serão expostos nos próximos parágrafos.

incidentes (“b”); da habilitação incidente em causa sujeita a seu julgamento (“c”); da restauração de autos extraviados ou destruídos (“d”); do conflito de competência entre juízes de primeiro grau ou entre estes e a autoridade administrativa, ressalvada a competência da Câmara de Recursos Delegados (“e”); do mandado de segurança que tiver como objeto ato ou omissão de autoridade coatora em matéria de sua competência (“f”); dos embargos de declaração contra seus julgados (“g”); e do cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais (“h”). Além disso, compete-lhes julgar (inc. II): a apelação cível e o recurso adesivo (alínea “a”); a suspeição oposta a juiz quando não reconhecida por este (“b”); e a remessa necessária (“c”). Por fim, compete às câmaras de direito civil e às câmaras de direito comercial o exercício de outras atribuições e competências que lhes forem conferidas em lei ou neste regimento (inc. III).⁵²

No TJSC atuam 7 (sete) câmaras de direito civil e 5 (cinco) câmaras de direito comercial.⁵³

A relação dos temas – e subtemas – cuja análise compete ao conhecimento das câmaras de direito civil e das câmaras de direito comercial estão relacionados pormenorizadamente, conforme disposição dos incisos I e II do art. 73 do RITJSC,⁵⁴ nos anexos III e IV daquele Regimento.⁵⁵

O texto do anexo III do RITJSC é iniciado com o estabelecimento de algumas diretrizes no que diz respeito à delimitação dos assuntos atribuídos à competência das câmaras de direito civil, quais sejam, ações originárias (inc. I) – e os respectivos incidentes: relacionados ao direito civil, às ações de cobrança e às ações indenizatórias não incluídas na competência

⁵² Art. 70 do RITJSC. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 43).

⁵³ O parágrafo único do art. 67 do RITJSC informa que o rol das câmaras do Tribunal de Justiça é definido no Anexo II do Regimento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 42). E no Anexo II do Regimento Interno está presente a informação relativa ao Rol das Câmaras do TJSC, com a “redação dada pelo art. 8º da Emenda Regimental TJ n. 1, de 3 de abril de 2019”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 118).

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 44.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 119 e 129.

dos demais órgãos (alínea “a”); que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público (alínea “b”); relativos a transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja sua personalidade jurídica (alínea “c”); e as ações civis públicas no âmbito de sua competência (alínea “d”). Além disso, integra as diretrizes a observação de que os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida (inc. II).⁵⁶

Fixadas as referidas premissas, o anexo III do RITJSC estipula como matérias de competência das câmaras de direito civil – consideradas as suas ramificações, conforme tabela presente no documento: Direito do Consumidor, Direito Internacional, Registros Públicos, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público.⁵⁷

Já o anexo IV, que delimita as matérias cuja apreciação é realizada pelas câmaras de direito comercial, informa, nos mesmos moldes, como diretrizes, a competência daquelas câmaras, quanto às ações originárias – e seus respectivos incidentes (inc. I): nos feitos relacionados às ações atinentes ao direito bancário, ao direito empresarial, ao direito cambiário e ao direito falimentar (alínea “a”); naqueles relacionados às ações civis públicas no âmbito de sua competência (alínea “b”). Por fim, a exemplo do que é indicado à ações de competência das câmaras de direito civil, há a indicação de que os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida (inc. II).⁵⁸

Assim, o anexo IV do RITJSC atribui às câmaras de direito comercial a competência para o julgamento dos seguintes temas – também consideradas as suas ramificações conforme

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 119.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 119 a 128.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 129.

a tabela que segue naquele documento: Direito Marítimo, Direito do Consumidor, Direito Internacional, Registros Públicos e Direito Civil.⁵⁹

Importante ressaltar as aludidas diretrizes que iniciam os anexos III e IV porque,⁶⁰ com base nelas, é feita a distinção, em alguns assuntos, entre as competências das câmaras de direito civil e das câmaras de direito comercial.

É que em algumas situações, pode ocorrer dúvida do relator de determinado recurso quanto à adequação do tema ali discutido aos moldes da competência acima delimitados. Nesse caso, surgem os conflitos de competência entre autoridades judiciárias – art. 222 do RITJSC,⁶¹ cujo processamento observará – no que couber – os ditames dos arts. 951 a 959 do CPC/2015,⁶² por se tratar, no caso estudado neste trabalho, de divergência entre câmaras de direito civil e comercial.

Os conflitos de competência entre as câmaras de direito civil e as câmaras de direito comercial do TJSC são suscitados pelo Desembargador relator que entender não ser de sua competência recurso distribuído ao seu gabinete e são encaminhados à Câmara de Recursos Delegados para julgamento – por delegação do Órgão Especial, conforme dispõe o art. 75, inc. II, do RITJSC.⁶³

2.1.2 A Presidência e as Vice-Presidências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Na esteira do disposto no inc. VI do art. 4º do RITJSC, os cargos/órgãos administrativos criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado são, conforme o art. 5º do mesmo Regimento: o Presidente (inc. I); o 1º Vice-Presidente (inc. II); o Corregedor-Geral da

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 129 a 137.

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 119 e 129.

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 84.

⁶² Conforme dispõe o art. 223 do RITJSC. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 84).

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 44.

Justiça (inc. III); o 2º Vice-Presidente (inc. IV); o 3º Vice-Presidente (inc. V); e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (inc. VI).

A eleição dos dirigentes para a ocupação dos cargos de direção e das funções administrativas do TJSC é realizada de acordo com o disposto no art. 5º e seguintes do RITJSC.⁶⁴ Os dirigentes são eleitos para a ocupação do mandato por 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo ou função.⁶⁵

Ao Presidente e ao 1º Vice-Presidente do TJSC são conferidas competências e atribuições de caráter predominantemente administrativo,⁶⁶ com destaque na representação da Corte perante os demais órgãos públicos e na gerência e organização do Tribunal e de seus setores.

A Corregedoria-Geral da Justiça, desempenhada pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,⁶⁷ é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços judiciais de primeiro grau e das serventias extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado.⁶⁸

O estudo das competências e atribuições dos cargos de direção acima indicados, bem como da função administrativa de Corregedor-Geral do foro extrajudicial é, no entanto, de

⁶⁴ Conforme o § 1º do art. 5º do RITJSC, são cargos de direção o de Presidente, Primeiro Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça. Ainda, são consideradas funções administrativas a Segunda Vice-Presidência, a Terceira Vice-presidência e a Corregedoria-Geral do foro extrajudicial. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 14).

⁶⁵ Conforme o § 2º do art. 5º do RITJSC. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 14).

⁶⁶ Vide, respectivamente, os arts. 14 e 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 16 a 20).

⁶⁷ Que representam a Corregedoria-Geral, respectivamente, no âmbito judicial e no âmbito extrajudicial. Ambos os corregedores-gerais são auxiliados por juízes corregedores, conforme o artigo 18 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 21).

⁶⁸ Art. 18 do RITJSC. Vale anotar que as competências e atribuições do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor-geral do foro extrajudicial estão elencadas, respectivamente, nos arts. 19 e 20 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 21 a 23).

pouca importância para este trabalho, sendo apresentados apenas com a finalidade de contextualização do tema.

A Segunda Vice-Presidência e a Terceira Vice-Presidência, como será visto adiante, guardam semelhança nas suas competências e atribuições, por possuírem atuação eminentemente jurídica e são diferenciadas basicamente pela especialidade das matérias que enfrentam.

Conforme estabelece o art. 16 do RITJSC, o 2º Vice-Presidente tem como competências e atribuições: substituir o 1º Vice-Presidente do Tribunal, acumulando funções, nas faltas e impedimentos deste e sucedê-lo em caso de vacância ocorrida na segunda metade do mandato (inc. I); presidir a Comissão Gestora de Precedentes (inc. II); compor a Câmara de Recursos Delegados e os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência (inc. III, alíneas “a” e “b”); processar os recursos ordinários e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, nos termos do art. 1.030 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais nos feitos de competência das câmaras de direito público e das câmaras criminais (inc. IV); exercer atribuições delegadas por ato do presidente do Tribunal (inc. V); e responder administrativamente pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (inc. VI).⁶⁹

Já as atribuições e competências da Terceira Vice-Presidência serão conhecidas no próximo tópico, que abordará a realização do juízo de admissibilidade dos recursos direcionados aos tribunais superiores e apresentará a realidade dessa abordagem dentro da Corte de justiça catarinense.

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno (1987-2019) e Atos Regimentais*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Justi%C3%A7a/e0cd2cef-d250-4942-ab96-69d92bfa28bb>>, p. 20.

2.2 A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DIRECIONADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A SUA CONFIGURAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE

2.2.1 A realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais pelos tribunais de justiça dos estados

Como visto na introdução deste Trabalho, o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário é realizado pelos tribunais locais.

Nesse sentido, o *caput* do art. 1.029 do CPC/2015 estabelece que o recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido.

Além disso, o art. 1.030 do mesmo regramento dispõe que, “recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido”, para que procedam conforme as disposições dos incisos deste artigo – disposições que serão objeto de estudo no capítulo seguinte deste trabalho.

Nesta pesquisa – e especificamente neste tópico – serão observadas somente as particularidades da realização do juízo de admissibilidade em alguns dos tribunais estaduais brasileiros, por se tratarem de tribunais de justiça da mesma categoria do TJSC, o que permitirá um estudo mais específico e adequado à realidade da Corte de justiça catarinense.

Consideradas as competências estabelecidas nos arts. 1.029 e 1.030 acima citados, cada uma das Cortes de justiça estaduais tem a discricionariedade de organizar a sua estrutura de maneira que atenda à previsão da lei federal.

Em Santa Catarina, como exemplo, o inc. III do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça confere ao 3º Vice-Presidente da Corte a incumbência de proceder ao juízo de admissibilidade nos recursos excepcionais relativos aos temas de sua especialidade.⁷⁰

Para efeitos de estudo comparado, apresenta-se a seguir o procedimento verificado no que toca ao juízo de admissibilidade em matérias que, no judiciário catarinense, seriam afeitas à competência das câmaras de direito civil e das câmaras de direito comercial – e,

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 20.

consequentemente, da Terceira Vice-Presidência da corte de justiça catarinense – em alguns tribunais de justiça estaduais brasileiros.

Os dois tribunais de justiça estaduais de grande porte que apresentaram os maiores escores – conforme a tabela já apresentada extraída do *Relatório Justiça em Números 2020*, elaborado pelo CNJ – foram o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No primeiro, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, considerando o recorte aqui estabelecido, é realizado pelo Presidente da Seção de Direito Privado.⁷¹ Já no tribunal carioca, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais que versam sobre direito civil e direito comercial é realizado pelo Departamento de Gestão e Exame de Admissibilidade Recursal - DEARE, órgão vinculado à Terceira Vice-Presidência daquela Corte, conforme dispõe o art. 203 da Resolução TJ/OE3/2021.⁷²

No que toca aos tribunais de médio porte, classificação que abrange o TJSC – segundo colocado entre os tribunais de justiça estaduais de médio porte –, vale destacar que, no Tribunal de Justiça da Bahia, primeiro colocado naquela categoria, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais inerentes ao direito civil e comercial, é realizado pela Segunda Vice-Presidência daquele tribunal, conforme dispõe o art. 86, inc. III, do Regimento Interno.⁷³

Por fim, vale verificar quais são os órgãos responsáveis pela realização do juízo de admissibilidade nos dois tribunais de justiça estaduais de pequeno porte com o maior escore no levantamento realizado pelo CNJ.

Assim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é realizado pelo gabinete do Vice-Presidente daquele Tribunal, conforme dispõe o inc. II do art. 135 do seu Regimento Interno.⁷⁴

⁷¹ Arts. 2º, inc. VII, e 256 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>, p. 7 e 101. Acesso em: 9 jul. 2021).

⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. *Resolução TJ/OE3/2021*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/atosoficiais/resolucaotjoe/RESOLUCAOTJOE-3-2021-ANEXOS.pdf>>, p. 91. Acesso em: 9 jul. 2021.

⁷³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/03/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-1002020.pdf>>, p. 36. Acesso em: 9 jul. 2021.

⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20210507163332.pdf>>, p. 46. Acesso em: 9 jul. 2021.

Na Corte de justiça do Estado da Paraíba, por sua vez, a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é incumbência da Presidência daquele tribunal de justiça estadual, conforme dispõe a alínea “a” do inc. XVI do art. 31 do Regimento Interno.⁷⁵

No próximo tópico, serão detalhados a criação, competências, atribuições, equipe de trabalho e estrutura física da Terceira Vice-Presidência do TJSC, responsável pela realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e objeto da presente pesquisa.

2.2.2 A criação, competências, atribuições e matérias afeitas à Terceira Vice-Presidência do TJSC conforme o regimento interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O cargo de 3º Vice-Presidente do TJSC foi criado, ainda na vigência do Regimento Interno daquela Corte que vigorou entre 26/07/1982 até 31/01/2019, pelo Ato Regimental n. 47/01,⁷⁶ publicado em 21/12/2001.

Suas competências e atribuições foram publicadas no Ato Regimental seguinte, n. 48/01,⁷⁷ que, em função da criação do cargo, definiu as competências e atribuições do 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes.

Sobreveio o atual Regimento Interno do TJSC, que entrou em vigor em 1º/02/2019, e que, em seu art. 17, assim disciplina as competências e atribuições conferidas ao seu 3º Vice-Presidente, cujo gabinete é objeto deste Trabalho: substituir o 2º Vice-Presidente do Tribunal, acumulando funções, nas faltas e impedimentos deste e sucedê-lo em caso de vacância ocorrida na segunda metade do mandato (inc. I); compor a Câmara de Recursos Delegados, a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e os conselhos e órgãos colegiados de caráter administrativo criados na estrutura do Poder Judiciário do Estado, nos termos das normas de regência (inc. II, alíneas “a”, “b” e “c”); processar os recursos ordinários e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais,

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. *Regimento Interno*. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/02/regimento_interno_tjpb_atualizado_17.09.20.pdf>, pp. 20 e 21. Acesso em: 9 jul. 2021.

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 168.

⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 169.

nos feitos de competência das câmaras de direito civil e das câmaras de direito comercial (inc. III); e exercer atribuições delegadas por ato do presidente do Tribunal (inc. IV).⁷⁸

Cabe à Terceira Vice-Presidência, portanto, proceder à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de todos os recursos extraordinários e especiais (e eventuais incidentes processuais e ações incidentais) interpostos contra decisões prolatadas pelas 7 (sete) câmaras de direito civil e 5 (cinco) de direito comercial do TJSC,⁷⁹ o que torna bastante expressivo (número que será demonstrado com a pesquisa a ser realizada), o fluxo de trabalho.

Antes da criação da Terceira Vice-Presidência do TJSC, ocorrida, como visto, no ano de 2001, o juízo de admissibilidade dos recursos direcionados aos tribunais superiores era realizado pela Presidência da Corte, conforme dispunha o art. 32 do Regimento Interno vigente àquele momento,⁸⁰ com a observância dos ditames do art. 542 e seguintes do CPC/1973.

Superadas as especificações atinentes às competências e matérias trabalhadas pela Terceira Vice-Presidência, resta abordar, para efeitos de ilustração, o corpo de trabalho e estrutura física do referido Gabinete.

2.2.3 Estrutura da Terceira Vice-Presidência do TJSC

O titular da Terceira Vice-Presidência do TJSC, na gestão relativa ao biênio 2020/2021, é o Desembargador Salim Schead dos Santos –⁸¹ um dos decanos da Corte

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 20.

⁷⁹ Vale lembrar, como mencionado no início deste capítulo que as matérias afeitas à competência das câmaras de direito civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina são: Direito do Consumidor, Direito Internacional, Registros Públicos, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Já os temas relacionados às câmaras de direito comercial são: Direito Marítimo, Direito do Consumidor, Direito Internacional, Registros Públicos e Direito Civil. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, pp. 119 e 129).

⁸⁰ “O presidente do Tribunal tem as atribuições referidas no artigo 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei n. 5.624, de 09/11/79), e o vice-presidente as previstas nos artigos 91 e 92 da mencionada lei”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, *Regimento Interno (1987-2019) e Atos Regimentais*, p. 25). O referido art. 90 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, em seu inc. XL, “f”, dispunha que competia ao Presidente do Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário ou especial, resolvendo os incidentes que se suscitarem. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccbb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>>, p. 37).

⁸¹ Cujo currículo indica que “tomou posse do cargo de Juiz Substituto em 16 de setembro de 1981, julgando nas Comarcas de Campo Erê e São Lourenço do Oeste. Promovido a Juiz de Direito em 14 de outubro de

catarinense –, anteriormente Presidente da Primeira Câmara de Direito Comercial, eleito para o cargo no mês de dezembro de 2019.

É pertinente para esta pesquisa ressaltar que o Desembargador Salim Schead dos Santos sucedeu no cargo o Desembargador Altamiro de Oliveira, atualmente membro da Segunda Câmara de Direito Comercial do TJSC. Isso porque, como será visto adiante, as estatísticas analisadas no terceiro capítulo deste trabalho dizem respeito às gestões dos dois magistrados de segundo grau acima referidos.

Além do Terceiro Vice-Presidente, a equipe de trabalho é composta atualmente por 24 colaboradores,⁸² entre servidores efetivos do TJSC, comissionados e estagiários, quais sejam: 1 Secretário Jurídico; 1 Oficial da Gabinete; 6 Assessores Especiais; 5 Assessores Jurídicos; 6 Assessores de Gabinete; 1 Técnico Judiciário Auxiliar; 1 Agente Administrativo; 1 Analista Administrativo, e 2 Estagiários.

O Gabinete da Terceira Vice-Presidência tem o seu espaço físico distribuído entre uma sala na Torre I da sede do Tribunal – na qual os servidores analisam a presença ou não dos requisitos extrínsecos dos recursos excepcionais cuja admissibilidade é submetida à Terceira Vice-Presidência – e uma sala na Torre II daquela sede – em que é verificada a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos excepcionais.⁸³

A distinção entre os requisitos intrínsecos e extrínsecos dos recursos extraordinário e especial será também realizada no próximo capítulo deste trabalho, no qual serão detalhadas as possibilidades de atuação do 3º Vice-Presidente do TJSC quando da realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

1983, atuou nas comarcas de Seara, São Lourenço do Oeste, Caçador e Lages. Promovido ao cargo de Desembargador, passou a atuar neste Tribunal de Justiça a partir de 21 de outubro de 2003, tomando assento na Primeira Câmara de Direito Comercial, que esteve sob sua Presidência nos últimos anos de atuação. É integrante do Órgão Especial desde 2012, inicialmente em vaga eletiva e, a partir de 2016, em vaga de antiguidade. No Tribunal de Justiça, ainda exerceu as funções de Vice-Diretor Executivo da Academia Judicial, Vice-Diretor Executivo do Centro de Estudos Jurídicos do TJSC, Ouvidor Judicial do Poder Judiciário de SC, Presidente do Núcleo de Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça e, ainda, a função de Vice-Corregedor-Geral da Justiça, atualmente denominada de Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Terceira Vice-Presidência*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/terceira-vice-presidencia>>. Acesso em: 6 jul. 2021).

⁸² Dados fornecidos pela atual Secretária Jurídica da Terceira Vice-Presidência.

⁸³ Em razão da superveniência da pandemia deflagrada pelo vírus COVID-19 e da edição da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2020 (Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1>>) que, em 23 de março de 2020, consolidou as “medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC)” estabelecidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2/2020, de 16/03/2020 no sentido de determinar o cumprimento do expediente de forma remota, pelo regime de *home office*, a sala da torre I foi temporariamente desativada.

3 A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS LOCAIS

A introdução deste Trabalho deu conta de conceituar os recursos no âmbito do direito processual civil brasileiro e demonstrar que esses instrumentos podem ser classificados como ordinários ou excepcionais, a depender se os direitos que se busca resguardar são objetivos ou subjetivos.⁸⁴

Neste capítulo, pretende-se proceder ao aprofundamento do estudo dos recursos de estrito direito, dos requisitos de admissibilidade recursal gerais, dos requisitos próprios dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores e, por fim, dos poderes conferidos pelo CPC/2015 ao presidente ou vice-presidente dos tribunais locais para a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais dirigidos aos Tribunais Superiores.⁸⁵ Isso para que seja compreendido o trabalho desempenhado pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência, órgão responsável no âmbito do Judiciário catarinense para a realização dessa tarefa, conforme estudado no capítulo anterior.

Inicialmente, no entanto, dentro daquela estrutura encerrada no art. 92 da CF,⁸⁶ também apresentada no capítulo anterior, vale delinear, dentro de uma visão voltada ao direito processual civil brasileiro, aos Tribunais Superiores e à Justiça estadual, focos deste estudo, quais são as competências do Supremo Tribunal Federal (inc. I), do Superior Tribunal de Justiça (inc. II) e dos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal (inc. VII).

De início, destaca-se que ao Supremo Tribunal Federal compete precipuamente a guarda da Constituição.⁸⁷ Sua composição, competências e prerrogativas estão arrolados nos arts. 101 a 103-A da CF.

⁸⁴ Ver pp. 11 e 12.

⁸⁵ Vale repetir que os mencionados tribunais locais são os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais.

⁸⁶ Relação dos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

⁸⁷ Art. 102, *caput*, da CF. Luiz Fux anota que “nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal vem ocupando uma posição de destaque no cenário político nacional. A Constituição de 1988 o colocou como guardião da Constituição, a fim de que pudesse assegurar os direitos fundamentais nela previstos. Para tanto, concedeu-o uma série de competências e atribuições, em especial no que tange à sua competência originária para processar e julgar ações relativas ao controle de constitucionalidade brasileiro, em seu artigo 102. [...] Dotado do poder de controle de constitucionalidade dos atos normativos emanados pelos Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário – composto por juízes não eleitos pelo voto popular – possui a competência de revisar atos do setor político, investido de representatividade e de legitimidade democrática. No entanto, ao redor das democracias constitucionais contemporâneas, essa contradição aparente foi sendo justificada sob a perspectiva da existência de uma legitimidade *contramajoritária*, por parte do Poder Judiciário”. (FUX, Luiz.

As competências do STF podem ser divididas em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: *originária* e *recursal*. O Supremo pode ser acionado diretamente, através de ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em única instância (*competência originária*).⁸⁸ Pode-se também chegar ao STF por meio do recurso ordinário ou do recurso extraordinário, ambos em sentido estrito, situações em que o Tribunal analisará a questão em última instância (*competência recursal*).⁸⁹

O Superior Tribunal de Justiça tem como missão a guarda do ordenamento jurídico federal.⁹⁰ Tem a sua composição e competências estampados nos arts. 104 e 105 da CF.

A exemplo do STF, suas competências podem ser divididas em *originária* e *recursal*. A primeira pelo acionamento direto também por meio de ações que lhe cabe processar e julgar originariamente.⁹¹ A competência *recursal* quando do acionamento do STJ pela via do recurso ordinário constitucional ou do recurso especial.⁹²

Já em relação aos tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal (inc. VII), a CF determina, em seu art. 125, que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Nos parágrafos que se seguem ao art. 125 da CF estabelece alguns preceitos de observância obrigatória, como segue: a competência dos tribunais será definida na Constituição estadual, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (§ 1º); cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (§ 2º);⁹³

Do supremo tribunal federal. In: MORAES, Alexandre de, *et. al. Constituição federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 914).

⁸⁸ Art. 102, inc. I, alíneas “a” a “r”, da CF.

⁸⁹ Art. 102, inc. II, alíneas “a” e “b”, e III, alíneas “a” a “d”, da CF.

⁹⁰ Luis Felipe Salomão aprofunda a questão ao elucidar que o STJ foi “criado pela Constituição da República de 1988 para ser o guardião do direito federal, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional” e “funciona, na verdade como o grande *Tribunal da Cidadania*. Instalado em 7 de abril de 1989, ano seguinte à promulgação da Carta, a criação do Superior Tribunal de Justiça foi precedida de amplo debate, especialmente sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil”. Os autores indicam, ainda, que “em boa medida, o STJ é um desmembramento do Supremo Tribunal Federal, assoberbado naquela virada da história (1988) com os recursos extraordinários que tanto controlavam a constitucionalidade das leis como realizavam a adequada interpretação do direito infraconstitucional, sem contar o restante de sua grande competência originária e o controle concentrado de constitucionalidade”. (SALOMÃO, Luis Felipe. Do superior tribunal de justiça. In: MORAES, Alexandre de, *et. al. Constituição federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 966 e 967).

⁹¹ Art. 105, inc. I, alíneas “a” a “i”, da CF.

⁹² Art. 105, inc. II, alíneas “a” a “c”, e inc. III, alíneas “a” a “c”, da CF.

⁹³ Marco Antonio Rodrigues observa que “a grande inovação do artigo 125 da Constituição de 1988 em relação à Carta de 1967 reside em seu § 2º: atribuir competência aos Estados para a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais diante da Constituição Estadual, a ser processada e julgada perante o Tribunal de Justiça local, o que ocorreu desde a redação originária da Carta

a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual (§ 3º);⁹⁴ é possível o funcionamento descentralizado do Tribunal de Justiça, com a constituição de Câmaras regionais (§ 6º); e será instalada a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (§ 7º).

Visto isso, passa-se inicialmente ao estudo dos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores.

3.1 OS RECURSOS EXCEPCIONAIS DIRECIONADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os recursos excepcionais, como visto, têm sua previsão estampada nos inc. VI a IX do art. 994 do CPC/2015, e são disciplinados pelos arts. 1.029 a 1.044 do mesmo Código. São eles: o recurso especial (inc. VI); o recurso extraordinário (inc. VII); o agravo em recurso especial ou extraordinário (inc. VIII); e os embargos de divergência (inc. IX).⁹⁵

Conforme também mencionado na introdução deste trabalho, a interposição destes recursos visa apenas a tutela do direito objetivo do recorrente, o que oportuniza um aprimoramento da lei federal e constitucional.⁹⁶

de 1988”. O autor explica que “essa novidade resultou da grande mudança de perfil do sistema de controle abstrato de constitucionalidade no Direito brasileiro, abandonando o modelo previsto desde a Constituição de 1946, com a redação da EC 16/1965, reproduzido na Constituição de 1967, que previa uma única espécie de ação de controle concentrado de constitucionalidade – a representação de constitucionalidade – de competência de um único tribunal – o Supremo Tribunal Federal – com um único objeto – leis e atos normativos federais e estaduais – e de legitimidade de um único órgão – o Procurador-Geral da República (artigo 119, inciso I, alínea *l*, da Constituição de 1967, na redação da EC 01/1969). (RODRIGUES, Marco Antonio. Dos tribunais e juízes dos estados. *In*: MORAES, Alexandre de, *et. al. Constituição federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.073).

⁹⁴ Os §§ 4º e 5º também se referem ao funcionamento da Justiça Militar estadual.

⁹⁵ Arruda Alvim ensina, quanto ao *recurso ordinário* previsto no inciso V do art. 994 do CPC/2015, que “por tratar-se de recurso de fundamentação livre, ainda que dirigido ao STF e STJ, pode objetivar a impugnação de vícios de direito (*errores in iudicando*) e de vícios de procedimento (*errores in procedendo*), bem como ensejar a rediscussão de questões de fato e de direito”. Assim, anota que o recurso ordinário se enquadra “ao lado [...] da apelação e do agravo de instrumento, no gênero ‘recursos ordinários’, diversamente dos recursos extraordinário e especial – também de competência do STF e do STJ, respectivamente, que se classificam como ‘recursos de estrito direito’”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.361).

⁹⁶ O que Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira classificam como “uma decorrência da adoção do sistema federalista no Brasil, em que a legislação federal é aplicada pelos vários tribunais estaduais e federais, permitindo que o entendimento diverso comprometa a certeza do direito e afete a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante uma mesma norma”. Complementam afirmando que, com a interposição dos recursos excepcionais dirigidos aos tribunais de cúpula, busca-se “uniformizar o entendimento a respeito da norma jurídica e, por via de consequência, manter a integridade em sua aplicação”. Isso porque, afirmam, “a lei nasce vocacionada a ter uma única interpretação dentro do mesmo contexto histórico, de modo que o recurso excepcional tem por função zelar pela revelação adequada de tal entendimento”. (JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 295, ano 44, p. 165-192, set. 2019).

Os recursos excepcionais receberam esta denominação justamente pela sua oposição aos recursos comuns/ordinários. É que, enquanto nos recursos comuns basta a sucumbência para que se preencham os requisitos relativos ao interesse e à legitimidade, nos recursos excepcionais, além desses requisitos, exige-se a presença de ofensa ao direito positivo, constitucional ou infraconstitucional.

É a diferença que se estabelece entre os recursos de fundamentação vinculada – caso dos recursos excepcionais e dos embargos de declaração – e dos recursos de fundamentação livre – por exemplo, apelação cível e agravo de instrumento.⁹⁷

Para que se fixe a distinção: os recursos ordinários têm forma menos rígida, são dirigidos a tribunais inferiores, não existem requisitos específicos de admissibilidade, tem a sua fundamentação livre – com exceção dos embargos de declaração e do agravo em recurso especial ou extraordinário –, e comportam discussão quanto à matéria de fato.⁹⁸

Já os recursos excepcionais são restritos às possibilidades de cabimento informadas na CF/88 – com exceção dos embargos de divergência, como será visto abaixo –; têm sua fundamentação vinculada à matéria de direito, ou seja, não comportam rediscussão da matéria fática – prestam-se tão somente à unificação da aplicação do direito positivo –; e são dirigidos apenas aos Tribunais Superiores.⁹⁹

Entre os recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores, somente os embargos de divergência – modalidade de recurso prevista no inc. IX do art. 994 do CPC/2015 e disciplinada pelos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015 – não têm relação com o juízo de admissibilidade procedido pelos tribunais locais – no caso deste trabalho, nas atribuições inerentes à Terceira Vice-Presidência do TJSC.

⁹⁷ Conforme a lição de Araken de Assis, “os recursos de motivação vinculada se baseiam obrigatoriamente em motivos predeterminados. Em outras palavras, a tipicidade do erro passível de alegação pelo recorrente, ou a crítica feita ao provimento impugnado, integra o cabimento do recurso e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade”. O autor anota, ainda, que “abstendo-se o recorrente de alegar o tipo, fundamentando o recurso de acordo com a crítica exigida pelo respectivo permissivo, e as razões do recurso nele não se fundarem, conforme exige o princípio da congruência, o órgão *ad quem* não conhecerá do recurso; alegado o tipo, se não houver o erro, o órgão *ad quem* desproverá o recurso”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 73).

⁹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 259 e 260.

⁹⁹ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que “sendo recursos voltados essencialmente à formação de precedentes, o cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial está circunscrito ao exame do *aspecto normativo* da questão decidida – o que não significa que as Cortes Supremas não possam conhecer de fatos”. Complementam que “não cabe recurso extraordinário ou recurso especial para *reavaliação de prova*”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 104).

Isso porque os embargos de divergência – que assim como o recurso especial e o recurso extraordinário também se prestam ao aprimoramento da aplicação do direito positivo – são direcionados exclusivamente aos tribunais superiores, por terem a finalidade de uniformizar a jurisprudência interna do STJ e do STF,¹⁰⁰ por meio da comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Visto isso, por se tratar do foco deste trabalho, passa-se a analisar a seguir particularidades observadas no recurso especial e no recurso extraordinário, seus pontos/aspectos comuns, além dos agravos em recurso especial e extraordinário.

3.1.1 Recurso especial

O recurso especial é o meio utilizado pelo STJ para exercer a sua principal função: assegurar a uniformidade do entendimento e aplicação do sistema jurídico federal infraconstitucional, manter a autoridade da lei federal e garantir que ela está sendo aplicada com isonomia em todos os órgãos do Judiciário no Brasil.¹⁰¹

Para alcançar o fim pretendido, a insurgência do recorrente contra a decisão prolatada pelo tribunal local deve ser direcionada ao STJ dentro de um contexto político, deve demonstrar uma controvérsia na interpretação de lei federal.¹⁰² Por meio do recurso especial não são resolvidas questões de fato, tampouco de direito local.

¹⁰⁰ Vinicius Silva Lemos ensina, a respeito, que os embargos de divergência cumprem o papel de “possibilitar a uniformização de jurisprudência, de modo repressivo, após o julgamento do recurso excepcional e a detecção da divergência, no âmbito dos Tribunais Superiores”. O autor afirma, assim, que “os embargos de divergência são basilares para o combate a uma jurisprudência inconstante nos tribunais superiores, funcionam como um poderoso mecanismo de uniformização jurisprudencial, almejando a harmonia dos seus julgados. O intuito, nessa espécie recursal, deve ser promover uma só linguagem ou pensamento no seio desses Tribunais Superiores que, por sua vez, resultará no estabelecimento de uma jurisprudência mais consistente e pacífica, através de seus julgados e de suas súmulas, que se espalharão por todos demais Tribunais e juizes que constituem o Judiciário brasileiro”. (LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 624).

¹⁰¹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book – não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F94489327%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000016bd28aa286ff3d4409Stage=F&titleAcct=ia744d779000016bd28aa286ff3d4409sl=e&eid=2375fff0fba4787cdd2098b48d417012&eat=a-133110414&pg=1&psl=&nvgS=false>>.

¹⁰² Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas observam que “a relevância política dessa função é evidente, uma vez que, por sua atuação, devem-se garantir isonomia, segurança e previsibilidade, sendo o recurso especial uma exigência de síntese do Estado Federal”. Acrescentam que “é recurso de estrito direito, cuja vocação é fazer valer o ordenamento jurídico, embora, já que se trata de recurso, venha também a beneficiar o recorrente” e que “por isso se diz que o interesse da parte é um veículo do interesse geral”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 452).

Este recurso, além de previsto no inc. VI do art. 994 do CPC/2015 e disciplinado pelos arts. 1.029 a 1.041 do mesmo Código, tem seus fundamentos específicos arrolados nas alíneas do inc. III do art. 105 da CF/1988, que estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Referidos fundamentos específicos exigidos para a interposição do recurso especial serão aprofundados adiante no item 3.2.2.4 deste trabalho, “Pressupostos alternativos previstos nas alíneas do inc. III do art. 105 da CF/88 para a interposição do REsp”.¹⁰³

3.1.2 Recurso extraordinário

O recurso extraordinário apresenta como finalidade a manutenção, dentro do sistema jurídico federal e considerando a descentralização do Judiciário, da autoridade e unidade da CF/88.¹⁰⁴

Nesse sentido, Patrícia Perrone Campos e Leonardo Cunha sustentam que “o recurso extraordinário tornou-se definitivamente um instrumento para levar ao STF questões cujo julgamento tem importância para a comunidade como um todo e a respeito das quais o pronunciamento do Supremo adquirirá efeitos vinculantes e gerais”.¹⁰⁵

Está previsto no inc. VII do art. 994 do CPC/2015 e, a exemplo do recurso especial, disciplinado pelos arts. 1.029 a 1.041 do mesmo Código, tem seus fundamentos específicos descritos nas alíneas do inc. III do art. 102 da CF/88, que estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, “precipualemente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, mediante

¹⁰³ P. 61 deste trabalho.

¹⁰⁴ Humberto Theodoro Júnior explica, nessa linha, que se trata de um “recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e a aplicação da Carta Magna”. Anota que “dessas características é que adveio a denominação de *recurso extraordinário*, adotada inicialmente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, consagrada pelas diversas Constituições da República, a partir de 1934”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.179).

¹⁰⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; CUNHA, Leonardo. Transformações do recurso extraordinário e impactos sobre o processo colegiado de decisão do supremo tribunal federal: o que mudou? O que precisa mudar?. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 313-343.

recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face deste Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.¹⁰⁶

A exemplo dos fundamentos específicos do recurso especial, os fundamentos específicos do recurso extraordinário também serão analisados no item 3.2.2.3 deste trabalho, “Pressupostos alternativos previstos nas alíneas do inc. III do art. 102 da CF/88 para a interposição do RE e a repercussão geral”.¹⁰⁷

3.1.3 Prazo recursal dos recursos excepcionais

Quanto ao prazo para a interposição dos recursos excepcionais, a regra é aquela prevista no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015: excetuados os embargos de declaração, todos os recursos terão o prazo de 15 (quinze) para interposição. Vale, neste caso, também, a regra do art. 997, § 2º e inc. I, II e III, do CPC/2015 quanto aos recursos adesivos:¹⁰⁸ “o recurso adesivo fica subordinado ao recurso ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; e III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível”.¹⁰⁹

Os recursos excepcionais serão interpostos, conforme o *caput* do art. 1.029 do CPC/2015, perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido – questão que será resolvida pelo Regimento Interno de cada Corte de Justiça. Como visto no capítulo anterior

¹⁰⁶ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas esclarecem que “as hipóteses são todas associadas a questões de índole constitucional”, porquanto “isso foi o que tocou ao STF quando do fracionamento do antigo recurso extraordinário pela Constituição de 1988”. Daí porque parte da doutrina utiliza “como forma de resumir a competência do STF, o sintagma *questões constitucionais*”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 459).

¹⁰⁷ P. 58 deste trabalho.

¹⁰⁸ O conceito de recurso adesivo vem exposto no § 1º do art. 997 do CPC/2015: “sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro”.

¹⁰⁹ Araken de Assis anota, quanto ao recurso extraordinário, que o prazo “fluirá da intimação do provimento recorrido (acórdão ou sentença) mediante os modos admissíveis, e, no caso de adesão ao extraordinário da outra parte, da intimação para apresentar resposta (art. 997, § 2.º, I, c/c 1.030, *caput*)”. Já no que toca ao recurso especial, ensina que “o interregno fluirá da intimação do acórdão recorrido mediante os meios admissíveis”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 870, 952 e 953).

deste trabalho, no TJSC os recursos excepcionais serão interpostos perante o 3º Vice-Presidente.

O art. 1.030 dispõe que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, que intimará o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (dias) e, ao final do prazo, encaminhará os autos conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, que tomará as providências constantes dos artigos seguintes, o que será explorado no último tópico deste capítulo – 3.3 Os Poderes do Presidente ou Vice-Presidente dos Tribunais Locais no Juízo de Admissibilidade dos Recursos Excepcionais.

3.1.4 Agravo em recurso especial ou extraordinário

O agravo em recurso especial ou extraordinário está previsto no inc. VIII do art. 994 do CPC/2015 e é disciplinado pelo art. 1.042 do mesmo Código.¹¹⁰

O *caput* do art. 1.042 dispõe que “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Vale dizer que contra aquelas decisões mencionadas na parte final do *caput* do art. 1.042 – que coincidem com as hipóteses previstas nos inc. I e III do art. 1.030 do CPC/2015 –, caberá, conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC/2015, a interposição de agravo interno, este regulado pelo art. 1.021 do CPC/2015.

O art. 1.021 do CPC/2015 determina que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.¹¹¹

¹¹⁰ Pedro Pierobon Costa do Prado ensina que “no sistema do CPC/1973, a impugnação à decisão que, na origem, inadmitisse o recurso extraordinário e o recurso especial ocorria por meio da interposição do então denominado agravo nos próprios autos”. Aduz que “tanto o agravo quanto as contrarrazões eram juntados aos autos do processo em que se encontrava o acórdão recorrido” e que “no Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento do agravo obedecia ao disposto no seu regimento interno, na mesma linha do que ocorria perante o Superior Tribunal de Justiça”. (PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Problemas inerentes à decisão que nega processamento a recurso especial e extraordinário. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, ano XVI, v. 91, p. 151 a 166, jan. 2020).

¹¹¹ No caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o julgamento será realizado pela Câmara de Recursos Delegados, conforme o art. 75, inc. I, do Regimento Interno daquela Corte de Justiça, que dispõe que “competem à Câmara de Recursos Delegados, por delegação do Órgão Especial, julgar os agravos internos que forem interpostos contra as decisões proferidas pelo 2º e pelo 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça em recursos especiais e em recursos extraordinários, ressalvados os que versarem sobre o efeito suspensivo de que trata o inciso III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, ainda que em decisão de conteúdo

Já as decisões proferidas com fundamento no inc. V do art. 1.030 devem ser desafiadas por meio do agravo em recurso especial ou extraordinário, conforme preconiza o § 1º do mesmo art. 1.030.¹¹²

O aludido inc. V e suas alíneas dispõem que: “art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação”.

Pedro Pierobon Costa do Prado destaca uma interessante situação: em exceção ao princípio recursal da unirecorribilidade, é cabível, sempre que presentes simultaneamente os requisitos para a interposição do agravo em recurso especial ou extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC/2015 e para a interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015, a interposição conjunta destes.¹¹³ Tal entendimento foi consolidado no Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal – CJF.

O agravo em recurso especial ou extraordinário também deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias por meio de petição dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, sendo dispensado o recolhimento de preparo, conforme dispõe o § 2º do art. 1.042 do CPC/2015.

As demais particularidades deste recurso serão analisadas adiante, quando será abordada a questão dos poderes do presidente ou vice-presidente do tribunal local no agravo em recurso especial ou extraordinário.

misto”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>, p. 44).

¹¹² Arruda Alvim ensina que se trata de “recurso interposto nos próprios autos em que foi proferida a decisão que inadmitiu o *recurso de estrito direito*, com o objetivo de devolver a matéria ao tribunal competente para seu julgamento. Resta preservada, assim, a competência do STJ e do STF que, segundo previsto pela CF/1988, são os órgãos que detêm a função de julgar, respectivamente, os recursos especial e extraordinário, o que engloba, pois, dizer a última palavra em relação ao juízo de admissibilidade desses recursos”. (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.479).

¹¹³ Nesse sentido, o autor afirma que “embora a decisão da presidência ou da vice-presidência do tribunal local sobre o processamento do RE e do REsp seja única, ela possui dois fundamentos distintos, além de que a competência para a sua revisão é atribuída a órgãos jurisdicionais distintos (órgão colegiado do tribunal local e STF e/ou STJ, diretamente), nos termos da legislação processual”. (PRADO, Pedro Pierobon Costa do. *Problemas inerentes à decisão que nega processamento a recurso especial e extraordinário*. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, ano XVI, v. 91, p. 151 a 166, jan. 2020).

3.2 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Embora sejam múltiplas as nuances do estudo acerca dos recursos – pode-se abordar, por exemplo, sua classificação, seus efeitos, os princípios a ele inerentes, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito – o foco deste trabalho se encontra na análise do juízo de admissibilidade recursal dos recursos excepcionais direcionados ao STJ e ao STF, por ser esta a faceta que encontra pertinência com a rotina desenvolvida pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

A abordagem das demais questões, assim, extrapolaria o objetivo desta pesquisa e não acrescentaria qualidade ao texto aqui desenvolvido, consistiria tão somente como uma divagação sem contexto. Ainda assim, questões pontuais e pertinentes relativas à classificação, efeitos, princípios e juízo de mérito podem ser encontradas nos capítulos deste trabalho.

Frisa-se, ainda, que a análise realizada adiante não pretende ser exauriente, mas apenas esboçar temas que guardam relação com o estudo dos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do juízo de admissibilidade dos recursos cíveis no direito processual civil brasileiro.

Interposto um recurso, este passará por um duplo exame. Inicialmente, o juízo responsável fará a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade, do conjunto das condições que tornam admissível o recurso.¹¹⁴ É o momento em que será observado se cabe processualmente aquilo que a parte postula.¹¹⁵

O juízo de admissibilidade será positivo ou negativo. Sendo positivo, o recurso será admitido e estará viabilizado o exame de seu mérito; caso negativo, o seu processamento estará encerrado, o que inviabilizará a apreciação do pedido do recorrente.¹¹⁶

¹¹⁴ José Américo Zampar Júnior e Juliana Carolina Frutuoso Bizarria anotam que “os requisitos para a admissibilidade do recurso, como regra, são de ordem formal, essenciais ao seu conhecimento e se prestam a garantir, entre outros direitos, o devido processo legal, consubstanciado no contraditório e na ampla defesa”. (ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. A aplicação do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015: vício grave e a admissibilidade dos recursos excepcionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 319-340, nov. 2018).

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.047. Sobre o tema, Araken de Assis observa que “todo recurso prolonga indefinidamente a solução do processo”, assim, “é natural que, para legitimar a atividade adicional subsequente à interposição, a lei imponha uma série de requisitos específicos”, conjunto de condições nomeado juízo de admissibilidade. (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 147).

¹¹⁶ Gustavo Filipe Barbosa Garcia, contudo, ressalta que “constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator deve determinar a realização ou a renovação do ato

Superado positivamente o juízo de admissibilidade, estará viabilizada a realização do juízo de mérito – diz-se que o recurso será conhecido –, momento em que será enfrentado o conteúdo da postulação do recorrente,¹¹⁷ para que, da sua análise, conclua-se pela procedência ou não daquilo que se pretende obter do juízo.

O juízo de admissibilidade antecede logicamente o juízo de mérito: ausente qualquer dos requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido, terá o seu seguimento negado, não terá o seu mérito apreciado.¹¹⁸

A esta pesquisa, interessa o aprofundamento do estudo das particularidades inicialmente do juízo de admissibilidade quanto aos *requisitos gerais de admissibilidade recursal* e quanto aos *requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores*, por ser este o recorte que guarda pertinência com o trabalho desenvolvido pela Terceira Vice-Presidência do TJSC.

3.2.1 Requisitos gerais de admissibilidade recursal

Embora parte da doutrina utilize a divisão dos requisitos de admissibilidade recursal em *subjetivos* e *objetivos*, este trabalho apresentará a classificação desses requisitos como

processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. Cumprida a diligência, o relator, sempre que possível, deve prosseguir no julgamento do recurso”. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A lei n. 13.256/2016 e a reforma do código de processo civil de 2015: juízo de admissibilidade dos recursos. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 71, pp. 41-49, mar./abr. 2016).

¹¹⁷ Pedido de reforma, invalidação, esclarecimento, integração ou correção de vício material na decisão impugnada. Nelson Nery Junior alerta que “o órgão *ad quem*, a quem compete definitivamente decidir sobre a admissibilidade do recurso, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade positivo proferido no primeiro grau de jurisdição. Nem ao negativo, pois a decisão de indeferimento de recurso (juízo negativo de admissibilidade), prolatada pelo órgão *a quo*, está sujeita a impugnação para que o tribunal *ad quem* decida a respeito”. (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book – não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F96334538%2Fv7.4&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409#sl=e&eid=5f572ddbaebd934544aceb8104bf7ab&eat=a-96345293&pg=1&psl=&nvgS=false>>).

¹¹⁸ Nesse sentido, Flávio Cheim Jorge explica que o exame de mérito do recurso “somente pode ser feito após a análise da presença dos requisitos de admissibilidade, que funcionam como condição necessária, mas não suficiente, ao julgamento do recurso interposto, propriamente. A essência do juízo de admissibilidade reside, portanto, na verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito do recurso”. (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book – não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F94489327%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409Stage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409sl=e&eid=2375fff0fba4787cdd2098b48d417012&eat=a-133110414&pg=1&psl=&nvgS=false>>).

extrínsecos e intrínsecos.¹¹⁹ Em ambas as divisões, contudo, a doutrina é uníssona em indicar a existência de sete pressupostos de admissibilidade: tempestividade, preparo, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Frisa-se que esses requisitos de admissibilidade são genéricos, aplicam-se indistintamente a quaisquer recursos.

3.2.1.1 Requisitos extrínsecos

Os pressupostos extrínsecos são aqueles requisitos externos ao ato processual, aqueles relativos ao modo de exercer o poder de recorrer.¹²⁰ São eles: a) tempestividade; b) preparo; e c) regularidade formal.

Quanto à *tempestividade*, é da doutrina que tal requisito “está consubstanciado na exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de operar-se a preclusão temporal e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado no julgamento recorrido, forma-se a coisa julgada material”.¹²¹

Em evolução ao que vinha estampado no CPC/1973, quando os recursos possuíam prazos heterogêneos, o CPC/2015, no § 5º do seu art. 1.003, atribuiu a todos eles o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição e para resposta.¹²² A única exceção encontra-se no art. 1.023, *caput* e § 2º, do CPC/2015, que manteve o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição e para a resposta dos embargos de declaração.

Anota-se que, nos casos em que a parte recorrente é o Ministério Público, os advogados públicos ou a Defensoria Pública, os prazos serão de 10 (dez) dias para a oposição de embargos

¹¹⁹ Por ser aquela que, segundo Araken de Assis, “é o critério que logra ampla aceitação nos estudos mais recentes”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 172).

¹²⁰ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.620.

¹²¹ SOUZA, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book (não publicado). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218956/>>. Pedro Miranda de Oliveira ensina, nesse sentido, que “todo processo se desenrola por meio da sucessão de atos das partes e do juízo, com a finalidade de, ao final, ser entregue a prestação jurisdicional”. Assevera que “dessa forma, com o fito de delimitar a duração do processo, são impostos prazos para a realização de cada ato processual”. Termina por afirmar que “nesse contexto, o legislador, tendo como parâmetro o princípio da segurança jurídica, impôs um prazo para que o legitimado interponha recurso contra decisão judicial que lhe seja desfavorável, sob pena de, não o fazendo, ocorrer o fenômeno da *preclusão temporal*”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 86).

¹²² Vale lembrar que o art. 219 do CPC/2015 dispõe que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

de declaração e de 30 (trinta) dias para a interposição dos demais recursos, “sempre contados apenas os dias úteis (arts. 180, *caput*, 183, *caput*, e 186, *caput*, respectivamente)”.¹²³ Ainda, conforme dispõe o art. 229 do CPC/2015, “os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

No que diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo recursal, o *caput* do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que tal termo será a data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Públicas ou o Ministério Público forem intimados da decisão recorrida.

Outra novidade apresentada pelo CPC/2015 é a previsão estampada no seu art. 190, que inaugura a possibilidade de as partes repactuarem os prazos processuais – peremptórios na vigência do CPC/1973.¹²⁴ O aludido dispositivo indica que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Também o juiz poder ampliar qualquer prazo processual, o que é viabilizado pelo inc. VI do art. 139 do CPC/2015, que estabelece tal possibilidade – e, ainda, a alteração da ordem de produção dos meios de prova – com a finalidade de tornar mais efetiva, de aprimorar a tutela do direito.¹²⁵

Há, ainda, a possibilidade de interrupção do prazo recursal e posterior devolução integral deste prazo após o encerramento da causa da interrupção. Isso porque o art. 1.004 do CPC/2015 estabelece que “se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o

¹²³ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 798.

¹²⁴ Daniel Amorim Assumpção Neves pontua, a respeito, que “naturalmente, os motivos de força maior podiam prorrogar o prazo no caso concreto, nos termos do art. 183, §§ 1.º e 2.º, do diploma processual revogado”. O autor informa que “o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de entender haver justa causa na perda de prazo recursal em razão da publicação de informação equivocada no *site* do tribunal”. (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.638).

¹²⁵ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam que os prazos a que se refere o inc. VI do art. 139 do CPC/2015 são apenas os de natureza dilatória, aqueles que admitem a alteração de sua duração por convenção das partes. Os autores afirmam que “os prazos peremptórios, isto é, aqueles que se descumpridos acarretam preclusão, não podem ser dilatados livremente pelo juiz (CPC 222 § 1.º), sob pena de se criar insegurança jurídica ou manipulação visando a outros objetivos”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 531).

curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação”.¹²⁶

Por fim, é relevante a apresentação da peculiaridade que se verifica no caso dos recursos excepcionais – objeto desta pesquisa – cujo prazo para a interposição vence em dia que coincide com feriado local,¹²⁷ portanto sem expediente forense. Nessa situação, será aplicada a regra do art. 376 do CPC/2015, que estabelece que “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”, e o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Já o *preparo*, cujo recolhimento está previsto no caput do art. 1.007 do CPC/2015, se trata do pagamento, prévio ou na data da interposição do recurso, de valor que corresponde às despesas processuais necessárias ao processamento de um recurso, sob pena de deserção.¹²⁸ Compreende as custas e, quando necessário o deslocamento dos autos, os gastos do porte de remessa e de retorno.

Os parágrafos do art. 1.007 do CPC/2015 estabelecem as particularidades aplicáveis ao preparo: o § 1º do dispositivo dispensa do recolhimento de preparo – inclusive porte de remessa e de retorno – os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios – e suas autarquias – e pelos que gozam de isenção legal; o § 2º estipula que, insuficiente o valor do preparo, o recurso será considerado deserto se o recorrente, intimado por meio de seu procurador legal, não suprir o valor faltante no prazo de 5 (cinco) dias; o § 3º dispensa o recolhimento do preparo em autos eletrônicos.

¹²⁶ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “somente nos casos taxativamente expressos na norma comentada é que se admite a devolução do prazo recursal”. Assim, segundo os autores, “a doença do advogado não configura, *per se*, justa causa para a devolução do prazo: é preciso que venha qualificado com um *plus* (por exemplo: impossibilidade de o advogado substabelecer a procuração)”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 2.166 e 2.167).

¹²⁷ José Américo Zampar Júnior e Juliana Carolina Frutuoso Bizarria explicam que “feriado local é compreendido como aquele que ocorre na Comarca de origem, instituído por lei local. São aqueles feriados pelos quais não resta abrangido o órgão julgador do recurso. Assim, [...] em um recurso especial ou extraordinário, seriam aqueles fixados em leis municipais ou estaduais”. (ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. A aplicação do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015: vício grave e a admissibilidade dos recursos excepcionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 319-340, nov. 2018).

¹²⁸ Rodolfo de Camargo Mancuso anota que “*preparo* é matéria processual, e por isso a competência legislativa é da União (CF art. 22, I), remanescendo para os Estados a fixação dos valores a serem implementados quando do oferecimento das diversas impugnações, porque neste aspecto pecuniário da questão imbricam interesses outros, de natureza fazendária, de tiro, e mesmo de organização judiciária (CF, art. 24, XI; art. 125 e § 1.º)”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, pp. 64 e 65).

Na sequência, o § 4º do art. 1.007 determina que se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Em complemento, o § 5º dispõe que é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo no recolhimento realizado na forma do § 4º acima destacado.¹²⁹

Ainda, o § 6º do art. 1.007 possibilita ao relator relevar a pena de deserção – sendo tal decisão irrecorrível – em caso de justo impedimento comprovado pelo recorrente, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) para efetuar o preparo.

Finalmente, o § 7º do art. 1.007 dispõe que o equívoco no preenchimento das custas não implica na deserção, sendo que nessa situação deve o relator – em caso de dúvida quanto ao recolhimento intimar o recorrente para sanar o vício no mesmo prazo de 5 (cinco) dias estipulado no parágrafo anterior.¹³⁰

Por fim, o último requisito recursal extrínseco é a *regularidade formal*, que consiste em requisitos formais, rígidos, que devem ser observados pela parte recorrente para a interposição do seu recurso. Isto é: a forma da veiculação da insurgência não é de livre escolha das partes.

Araken de Assis defende que, do cotejo dos arts. 1.010 (referente à apelação), 1.016 (referente ao agravo de instrumento), 1.023 (referente aos embargos de declaração) e 1.029 (referente aos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores), é possível se extrair quatro requisitos recursais formais genéricos: a) petição escrita; b) identificação das partes; c) motivação; e d) pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido.¹³¹

Sobre o tema, vale trazer algumas ponderações da doutrina acerca dos requisitos motivação e pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido.

¹²⁹ Arruda Alvim ressalta que “a oportunidade de complementação apenas se aplica ao preparo que tenha sido feito a menor *no ato da* interposição; caso ao recorrente já tenha sido dada a oportunidade de suprir o vício da *ausência total de preparo* (recolhimento em dobro, nos termos do precitado art. 1.007, § 4.º, do CPC/2015), não poderá complementar eventual recolhimento insuficiente”, “nessa última hipótese (recolhimento em dobro incompleto), o recurso será inadmitido (art. 1.007, § 5.º)”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.249).

¹³⁰ Arruda Alvim lembra que “na vigência do CPC/1973 era comum a prática dos tribunais de inadmitir recursos por falhas como o preenchimento equivocado ou ilegível de guias judiciais”, o que foi combatido pelo CPC/2015, por se tratar de vício meramente formal”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.250).

¹³¹ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 250.

Quanto à motivação, o recorrente deve explicitar ao órgão julgador, quando da interposição da sua insurgência, o motivo pelo qual deve ser modificada a decisão recorrida. Deve, portanto, impugnar especificamente os fundamentos daquela decisão, dialogar com ela, demonstrando as suas falhas, sob pena de o recurso ser considerado inepto.¹³²

A respeito do pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido, ao final das suas razões, é necessário que a parte recorrente requeira de forma expressa ao órgão que apreciará o seu recurso, a substituição do ato impugnado: reforma ou invalidação – explicitação do julgado, no caso dos embargos de declaração.

É importante ressaltar que é sanável a inobservância de quaisquer desses requisitos, uma vez que o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 estabelece que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Visto isso, em seguida passa-se ao estudo dos requisitos de admissibilidade recursal intrínsecos.

3.2.1.2 Requisitos intrínsecos

Os requisitos intrínsecos, por outro lado, são aqueles referentes à própria existência do poder de recorrer.¹³³ São apresentados pela doutrina mais recente como: a) cabimento; b) legitimidade; c) interesse em recorrer; e d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo de poder de recorrer.

O requisito recursal intrínseco *cabimento* consiste na ideia de que o recurso eleito pela parte para se insurgir contra decisão deve estar previsto entre aqueles taxativamente elencados

¹³² Flávio Cheim Jorge observa que “com efeito, é necessário que o recorrente demonstre e indique o porquê de seu recurso e até que ponto se insurge contra a sentença. Com isso, ele estará possibilitando ao recorrido oferecer a sua resposta e estará, da mesma forma, indicando ao órgão julgador qual a parte da decisão que está sendo atacada e de que maneira ela deverá ser reformada ou anulada”. O autor anota, ainda, que “a ausência de fundamentação do recurso conduz a sua não admissão, pela falta desse requisito essencial ao exame de seu mérito. A inexistência desse requisito, ao contrário do que se poderia pensar, não acarreta a nulidade do recurso, mas, simplesmente, impede que seja julgado no mérito”. (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book – não paginado. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F94489327%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000016bd28aa286ff3d4409Stage=F&titleAcct=ia744d779000016bd28aa286ff3d4409sl=e&eid=2375fff0fba4787cdd2098b48d417012&eat=a-133110414&pg=1&psl=&nvgS=false>).

¹³³ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.620.

em lei federal – mais precisamente nos incisos do art. 994 do CPC/2015 –, e de que, para cada situação jurídica existe um recurso adequado para a obtenção do resultado pretendido.

Vale dizer, no que toca à *adequação*, que a parte deve escolher, no rol do art. 994 do CPC/2015, apenas um recurso com o qual irá confrontar a decisão atacada – chamado princípio da unirrrecorribilidade ou da unicidade –, ou seja, o Código de Processo Civil estipula, para cada tipo de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, somente um recurso adequado,¹³⁴ não sendo admitida a interposição de recursos simultâneos.

O art. 203 do CPC/2015 informa que são pronunciamentos do juiz: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Embora todos esses pronunciamentos consistam em atos deliberatórios, nem todos são passíveis da interposição de recurso. Somente o serão os atos com carga decisória: em primeiro grau, as sentenças e decisões interlocutórias – arts. 1.009 e 1.015; em segundo grau, os acórdãos e as decisões monocráticas de relator – arts. 204 e 1.021, respectivamente.

Já o art. 1.001 do CPC/2015 dispõe que “dos despachos não cabe recurso”. Ou seja, não são recorríveis os pronunciamentos judiciais que apenas dão impulso ao processo, sem interferir na situação das partes.

A importância da lógica da necessidade de demonstração do cabimento, da limitação da recorribilidade, tem explicação na indispensabilidade da colocação de termo no processo, do surgimento de um ato derradeiro insuscetível a recurso, o que evita o prolongamento indefinido da atividade judicial.¹³⁵

Por isso mesmo, além dos despachos, também não serão recorríveis as decisões proferidas em última instância, oportunidade em que não haverá mais previsão legal de recurso a ser interposto.¹³⁶

Em seguida, o art. 996 do CPC/2015 confere a *legitimidade recursal* à parte vencida, ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Isto é, são partes legítimas para interpor recurso todos aqueles que integraram a relação processual. O terceiro prejudicado é aquele que pode sofrer prejuízo em decorrência da parte

¹³⁴ LUNARDI, Fabrício Castagna. Curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 591.

¹³⁵ Araken de Assis apresenta esta lição e, a respeito, conclui anotando que “às vezes, razões de conveniência inspiram disposições legais específicas, obstando a impugnação a determinados atos” e que, em consequência, “haverá atos contra os quais nenhum recurso se revelará próprio”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 173).

¹³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.051.

dispositiva do pronunciamento recorrido – e deve veicular nos autos prova nesse sentido –, conforme a redação do parágrafo único do mesmo art. 996.¹³⁷

Interessante esclarecer que os serventuários eventuais do Poder Judiciário (perito, tradutor, intérprete e depositário, por exemplo) não têm legitimidade recursal. Isso porque não são considerados partes na relação processual. Também não se configuram terceiros prejudicados, por não serem titulares de relação jurídica conexa com aquela discutida nos autos. Assim, eventual desejo de se insurgir contra pronunciamento proferido em processo de que participem deve ser exercido por meio de sucedâneos recursais,¹³⁸ especialmente do mandado de segurança.

Conceituada a legitimidade recursal, há que se abordar requisito com o qual está ela entrelaçada: o *interesse recursal*. Quer dizer: ainda que legítima a parte para interpor recurso, é indispensável para tal que seja demonstrado que a insurgência é útil e necessária ao recorrente, que seja evidenciado que objetivo do recurso é evitar que o recorrente seja prejudicado pela decisão atacada, que se busca obter situação mais favorável do que a obtida na decisão recorrida.¹³⁹

Destaca-se que o interesse recursal guarda relação com a parte dispositiva da decisão contra a qual se recorre e não à motivação exposta pelo prolator daquela decisão. Logo, ao recurso que ataca e visa substituir tão somente os fundamentos da decisão recorrida, falta

¹³⁷ Sobre o tema, Flávio Cheim Jorge aduz que “para se legitimar a recorrer, o terceiro deve demonstrar a possibilidade de que decisão sobre o direito discutido atinja direito de que se afirma titular, ou que possa discutir em juízo como legitimado extraordinário”. Nessa linha de raciocínio, conclui que “o terceiro, portanto, é atingido pelos efeitos reflexos ou indiretos da decisão, porque titular (ou legitimado) de relação jurídica ligada por nexo de interdependência àquela deduzida em juízo”. (JORGE, Flávio Cheim. Recursos. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.322).

¹³⁸ Nelson Nery Junior explica que “existem alguns remédios que, por absoluta falta de previsão legal, não são considerados como recursos, mas, tendo em vista a finalidade para a qual foram criados, fazem as vezes destes e, por essa razão, são denominados de seus sucedâneos”. Ensina que “os mais importantes são o pedido de reconsideração, a correição parcial, a remessa obrigatória, a arguição de relevância no recurso extraordinário, a ação rescisória, os embargos de terceiro, a medida cautelar inominada, os agravos regimentais, o *habeas corpus* contra o decreto de prisão civil e o mandado de segurança contra ato judicial”. (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book – não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F96334538%2Fv7.4&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409#sl=e&eid=5f572ddbdaebd934544aceb8104bf7ab&eat=a-96345293&pg=1&psl=&nvgS=false>>).

¹³⁹ Arruda Alvim, sobre o tema, ensina que “na perspectiva da necessidade, o recurso deve se revelar o *meio eficaz* para a obtenção da vantagem pretendida pelo recorrente” e que “sob o prisma da utilidade, em geral, faz-se uma correlação entre a sucumbência e o interesse recursal para denotar a *aptidão* do recurso para alcançar essa vantagem”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.237).

interesse recursal, que é, como visto, requisito intrínseco, o que inviabiliza o prosseguimento da insurgência.¹⁴⁰

Contudo, embora em um primeiro momento somente a verificação da sucumbência possa ensejar a presença de interesse recursal, há situações em que a fundamentação da decisão recorrida – não obstante o dispositivo seja favorável à parte vencedora – não confere toda a utilidade que poderia, ou seja, fundamentação diversa poderia aprimorar a situação da parte. Aí também está presente o interesse recursal.

Também é requisito intrínseco de admissibilidade recursal a *inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer*. Tais atos podem anteceder ou suceder a interposição do recurso, mas igualmente autorizam a extinção do direito de recorrer e impedem o exame da insurgência.¹⁴¹

Enquanto o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal são requisitos intrínsecos positivos, este requisito, embora também intrínseco, é negativo. Isto é: enquanto é necessário verificar a presença dos três primeiros requisitos para que se possa admitir o recurso, para o preenchimento deste último é preciso que não sejam verificadas quaisquer das situações que inviabilizem o direito de interpor recurso ou impeçam que o recurso tenha o seu regular seguimento.¹⁴²

São estas situações: a *renúncia*, a *aquiescência* e a *desistência* do recurso.

O art. 999 do CPC/2015 declara que “a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”. A renúncia precede a interposição do recurso, e caracteriza-se quando a parte vencida abre mão do seu direito de se insurgir contra pronunciamento judicial. Pode ser tácita – decorrente da simples decadência do prazo recursal – ou expressa – obviamente quando a parte exterioriza a sua vontade.¹⁴³

¹⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 1.068 e 1.069.

¹⁴¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 212.

¹⁴² ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.239.

¹⁴³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book – não paginado. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F94489327%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409Stage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409sl=e&eid=2375fff0fba4787cdd2098b48d417012&cat=a-133110414&pg=1&psl=&nvgS=false>>.

O art. 1.000 do CPC/2015 estabelece que “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.¹⁴⁴ É a chamada *aquiescência* – geradora de uma preclusão lógica – que, tal qual a renúncia, só é possível entre a intimação da decisão e a interposição de recurso.

Ainda, o art. 998 do CPC/2015 dispõe a respeito da possibilidade de a parte recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Ocorre em momento posterior à interposição do recurso, durante o seu processamento e antes do seu julgamento. Sua eficácia independe de homologação judicial, conforme dispõe o art. 200 do CPC/2015.

E quanto a desistência, é interessante destacar que o parágrafo único do art. 998 do CPC/2015 preconiza que “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. Ou seja: em relação aos recursos excepcionais – adiante estudados – que tramitam no STJ – recursos especiais repetitivos – e no STF – recursos extraordinários em que a repercussão geral já tenha sido reconhecida e recursos extraordinários repetitivos – a desistência manifestada pelo recorrente não obsta o exercício da função política das cortes superiores na defesa e uniformização da interpretação e aplicação da CF e da legislação federal.

3.2.2 Requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores

Os recursos excepcionais, além dos requisitos gerais de admissibilidade observados no item anterior, possuem requisitos próprios – adiante detalhados – exigidos para que sejam conhecidos pelos Tribunais Superiores, requisitos estes extraídos dos dispositivos constitucionais que regulam a existência desses recursos voltados aos Tribunais Superiores.¹⁴⁵ Alguns desses requisitos são: a) a existência de causa decidida; b) a necessidade de esgotamento

¹⁴⁴ O parágrafo único do mesmo artigo proclama que é considerada aceitação tácita da decisão judicial a prática, “sem nenhuma reserva”, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

¹⁴⁵ Rodolfo de Camargo Mancuso explica que “em se tratando de recursos de índole *excepcional*, tais o extraordinário e o especial, o implemento dos pressupostos genéricos *não basta*, havendo mister do preenchimento dos ‘requisitos específicos de admissibilidade’”. Completa afirmando que “tais requisitos específicos devem ser buscados na CF, porque se trata de recursos de fundamentação vinculada àquele texto fundamental, pelos objetivos a que visam: reestabelecer a inteireza positiva do direito constitucional ou federal, fixar-lhes a interpretação, preservar-lhes a autoridade”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 247).

das vias ordinárias; c) a impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida;¹⁴⁶ e d) os pressupostos alternativos observados nas alíneas do inc. III do art. 102 e do inc. III do art. 105 da CF/88.

3.2.2.1 Existência de causa decidida

No que toca ao requisito genérico/cumulativo da realização de *prequestionamento*, comum ao RE e REsp, este decorre da expressão “causas decididas”, presente no *caput* do inc. III do art. 102 e no *caput* do inc. III do art. 105, ambos da CF/88.

Significa que os recursos excepcionais só poderão ser interpostos perante o STF e o STJ versando sobre matéria que já foi discutida e decidida pelos tribunais locais, não poderão abordar matéria inédita.¹⁴⁷ Quer dizer: o *prequestionamento* é a manifestação expressa do tribunal local, provocada ou não pela parte, sobre a questão devolvida nos recursos excepcionais, os recursos de estrito direito. Não ocorrendo tal discussão, é indispensável a oposição de embargos de declaração com a finalidade de *prequestionar* a matéria. Os embargos de declaração opostos com esse objetivo, conforme dispõe a Súmula n. 98 do STJ, não têm caráter protelatório.

Há situações, contudo, em que, mesmo instado a fazê-lo, o tribunal local não se manifesta acerca da questão trazida nos embargos de declaração a debate pela parte recorrente. Sobre o tema, vale destacar a edição das Súmulas n. 211 do STJ e 356 do STF,¹⁴⁸ que declaram, em resumo, que, presente omissão no acórdão, faz-se necessária a oposição de embargos de

¹⁴⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 260.

¹⁴⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 642. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle anota, nesse sentido, que “se a questão de direito foi decidida e dela discorda o recorrente, abre-se-lhe a porta para o recurso excepcional, por alegado *error in iudicando*, sem necessidade de quaisquer embargos declaratórios”. Por outro lado, aduz que “se a questão de direito, embora suscitada, não foi decidida, caberão embargos declaratórios *prequestionadores*, em razão da omissão (*error in procedendo*). Rejeitados os embargos, caberá ao tribunal superior anular o acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC e devolver o processo ao tribunal de origem para que seja suprida a omissão”. Em resumo, anota que “inexiste *prequestionamento* quando a questão federal ou constitucional não foi debatida e decidida no acórdão recorrido, visto que os tribunais superiores não julgam originariamente, mas apenas rejulgam”. (AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. *Apontamentos sobre o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais*. **Revista do Tribunal Regional Federal Quarta Região**. Porto Alegre, n. 104, pp. 17 a 33, nov. 2020).

¹⁴⁸ Que, respectivamente, dispõem que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*” e que “o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do *prequestionamento*”.

declaração para que o tribunal local se manifeste a respeito e forme a “causa decidida” aqui tratada.

Pedro Miranda de Oliveira traz importante questionamento acerca do tema: a “hipótese de os embargos de declaração prequestionadores serem rejeitados pelo tribunal local, persistindo no acórdão impugnado o vício da omissão”. O autor aduz que “ambos Tribunais Superiores exigem o provimento dos embargos e a consequente complementação do *decisum* para que o recurso excepcional seja conhecido”. Faz crítica à Súmula n. 211 do STJ ao afirmar que “a sua incidência, por si só, constitui uma inconstitucionalidade, por ofender o art. 105, inciso III, da Constituição, ao dar uma conotação diferente do que seja *causa decidida*”, além de acrescentar “um requisito de admissibilidade aos recursos excepcionais que a Magna Carta não previu”.¹⁴⁹

O autor indica que o art. 1.025 do CPC/2015 resolveu este problema, uniformizando a jurisprudência e trazendo segurança jurídica ao sistema, revogando a Súmula n. 211 do STJ ao dispor que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.¹⁵⁰

Por fim, acerca da necessidade de explícita indicação do dispositivo constitucional ou de lei federal no acórdão recorrido, Araken de Assis indica que “convém aos órgãos judiciários das instâncias ordinárias tratar o assunto com largueza e generosidade”, manifestando que “nenhum motivo prático ou técnico depõe contra a condescendente explicitação desta ou daquela regra legal ou constitucional, idêntica ou diferente daquela invocada pelas partes, que, no alvitre do órgão *a quo*, ampara e subsidia suas conclusões”. Assevera o autor, assim, que “o chamado ‘prequestionamento numérico’ é supérfluo”.¹⁵¹

3.2.2.2 Exaurimento das vias ordinárias

A exigência do julgamento da causa em *última ou única instância* pelos tribunais locais – Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e

¹⁴⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 261 e 262.

¹⁵⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 262.

¹⁵¹ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 833.

Territórios – é um dos pressupostos cumulativos que devem ser cumpridos para a interposição do recurso especial, e está previsto no *caput* do inc. III do art. 105 da CF/88.

Assim como dispõe o *caput* do inc. III do art. 105 da CF/88 em relação ao recurso especial, o *caput* do inc. III do art. 102 da Constituição estabelece que o RE só poderá ser interposto contra decisão de *última ou única instância*.

Em relação ao recurso extraordinário, contudo, o órgão prolator da decisão atacada não é necessariamente um tribunal, ao contrário do que ocorre com o REsp, porquanto o dispositivo constitucional não estabelece tal requisito.

Logo, além daquelas decisões proferidas por meio de acórdão pelos tribunais, são passíveis da interposição do RE: a) as decisões proferidas pelas Turmas Recursais – tanto da Justiça Estadual quanto da Federal – em sede de recurso inominado –¹⁵² porquanto ambas integram a Justiça de primeiro grau;¹⁵³ b) as decisões proferidas em embargos infringentes – recurso previsto no *caput* do art. 34 da Lei n. 6.830/80, a Lei de Execuções Fiscais – opostos contra decisão proferida em execução fiscal e ações conexas cujo valor não supere a alçada.¹⁵⁴ Nesse sentido, a disposição da Súmula n. 640 do STF, que orienta que “é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Ainda que as hipóteses de cabimento do RE não vinculem a sua interposição à existência de decisão proferida por tribunal, ambos os recursos excepcionais só podem ser interpostos contra decisão contra a qual não caiba mais recurso ordinário.¹⁵⁵

¹⁵² O recurso inominado submetido ao Juizado Especial da Justiça Estadual está previsto no art. 41 da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; o recurso inominado submetido à Justiça Federal está previsto no art. 5º da Lei 10.259/2001 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

¹⁵³ Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski explanou na decisão do Recurso Extraordinário n. 590.409 – representativo do tema no STF – que “a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em *numerus clausus*, no art. 92. Apenas lhes outorga, no art. 98, I, a incumbência de julgar os recursos provenientes dos Juizados Especiais. Vê-se, assim, que a Carta Magna não conferiu às Turmas Recursais, sabidamente integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais. É por essa razão que, contra suas decisões, não cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 203 daquela Corte, mas tão somente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 640. Isso ocorre, insisto, porque elas constituem órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, mas não tribunais, requisito essencial para que se instaure a competência especial do STJ”. (STF - RE 590.409, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 26-8-2009, *DJE* 204 de 29-10-2009, Tema 128. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2787>>. Acesso em: 20 ago. 2021).

¹⁵⁴ Recurso que é apreciado pelo próprio órgão que proferiu a decisão recorrida.

¹⁵⁵ Rodolfo Camargo Mancuso explica que tal exigência se justifica porque “o STF e o STJ são órgãos da cúpula judiciária, espraiando a eficácia de suas decisões por todo o território nacional, como se evidencia, por

Isto é: no ordenamento jurídico brasileiro não há a previsão de interposição de recurso excepcional *per saltum*; não é dada à parte a faculdade de interpor, por exemplo, recurso especial ou extraordinário diretamente contra sentença proferida em primeiro grau, alegando infringência à lei federal ou a Constituição Federal.¹⁵⁶

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas 281 do STF, que estabelece que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”,¹⁵⁷ e 207 do STJ, que consolidou o entendimento de que “é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.¹⁵⁸

3.2.2.3 Pressupostos alternativos previstos nas alíneas do inc. III do art. 102 da CF/88 para a interposição do RE e a repercussão geral

Como indicado anteriormente, quando da análise das características do RE, este tópico pretende se debruçar sobre os requisitos específicos alternativos exigidos para a interposição

exemplo, no acórdão de mérito do STF ou do STJ proferido em RE ou REsp tirado em processo de incidente de resolução de demandas repetitivas, tese essa que ‘será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito’ (CPC, § 2º do art. 987). Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) – que podem ser até prejudiciais – numa lide cujas *quaestiones juris* tenham sido cumpridamente enfrentadas e dirimidas nas instâncias inferiores”. O autor arremata afirmando que “Se esses *Tribunais da Federação* servem para dar a *ultima ratio* sobre a questão jurídica debatida e decidida no acórdão do Tribunal *a quo*, não se compreenderia que tal intervenção se fizesse quando ainda abertas as possibilidades impugnativas nos Tribunais de origem”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 137).

¹⁵⁶ Excetuadas, evidentemente, as hipóteses contempladas na Súmula 640 do STF para o cabimento do RE. Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira expõe entendimento no sentido de que “no momento em que o legislador brasileiro prevê a possibilidade de flexibilização do procedimento, a meu ver, abriu a possibilidade de convenção das partes no que se refere ao cabimento de recurso extraordinário *per saltum*”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 414).

¹⁵⁷ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que “a razão pela qual essa súmula existe é muito clara: vedar a possibilidade de recurso *per saltum*”. Ponderam, contudo, que “esse entendimento se sedimentou na década de 60 dos Novecentos – isto é, em um momento em que o Supremo Tribunal Federal atuava como uma corte de controle, reativa e de uniformização de jurisprudência e em que o direito brasileiro não contava com um sistema de precedentes obrigatórios”. Completam sustentando que “com a paulatina introdução de técnicas processuais voltadas à vinculação ao precedente das Cortes Supremas e à jurisprudência dominante das Cortes de Justiça a partir da década de 90 dos Novecentos, era de se esperar uma recompreensão do sistema recursal ordinário e do acesso ao recurso extraordinário e ao recurso especial”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatori* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 177 e 178).

¹⁵⁸ Quanto a esta Súmula, Rodolfo Camargo Mancuso chama atenção para o fato de que “por certo, perdeu a aplicação, ou terá que ser alterado, já que o vigente CPC não reteve os embargos infringentes no rol dos recursos, ao menos como impugnação voluntária. Todavia, esse novo texto processual criou uma sorte de ‘recurso de ofício’ na hipótese de haver voto vencido no julgamento da apelação, da ação rescisória e no agravo de instrumento”, indicando que assim prevê o *caput* do art. 942 do CPC/2015. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 137).

do recurso extraordinário dirigido ao STF. Diz-se ‘alternativos’ porque basta a presença de um desses requisitos para que seja viabilizado o recurso extraordinário.

Referidos fundamentos específicos estão descritos nas alíneas do inc. III do art. 102 da CF/88, que estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, “precipualemente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face deste Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.¹⁵⁹

A alínea “a” do inc. III do art. 102 da CF/88 autoriza a interposição do recurso extraordinário ao STF quando a decisão recorrida *contrariar dispositivo desta*. Também se enquadram nesta alínea as decisões que neguem vigência a dispositivo constitucional.

Essa contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo da Constituição deve ser direta: o STF não admite ofensa indireta, reflexa ou oblíqua. Assim, se a decisão recorrida ofendeu norma infraconstitucional e somente reflexamente a norma constitucional, não é cabível a interposição do RE.

A alínea “b” do inc. III do art. 102 dispõe que é cabível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida *declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*.

O dispositivo guarda relação com o controle difuso de constitucionalidade, que é a possibilidade conferida a qualquer juiz ou tribunal de “realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal”.¹⁶⁰

Arruda Alvim ensina que, no RE que vem embasado nesta alínea, sempre será alegado que a decisão recorrida violou a CF/88 quando declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, que o controle difuso de constitucionalidade não foi realizado adequadamente e que, por tal motivo, é necessária a reanálise e reforma da decisão pelo STF.¹⁶¹

¹⁵⁹ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas esclarecem que “as hipóteses são todas associadas a questões de índole constitucional”, porquanto “isso foi o que tocou ao STF quando do fracionamento do antigo recurso extraordinário pela Constituição de 1988”. Daí porque parte da doutrina utiliza “como forma de resumir a competência do STF, o sintagma *questões constitucionais*”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 459).

¹⁶⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 709.

¹⁶¹ O autor ainda afirma que “embora a hipótese de cabimento possa ser considerada objetiva, ou seja, basta abstratamente a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, diante do requisito da *dialeticidade*, a parte deve demonstrar, na peça recursal, as razões (fundamentos constitucionais) pelas quais compreende que a decisão deve se reformada”. Informa que “somente nesse caso estará apto o recurso extraordinário a ser admitido”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.450).

Já a alínea “c” do inc. III do art. 102 viabiliza a interposição do RE quando a decisão recorrida *julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face* da Constituição Federal.

Com um conceito que lembra a lógica da alínea “b” do inc. III do art. 105 da CF/88, estudado no item anterior, a alínea “c” do inc. III do art. 102 objetiva impedir a ocorrência de indevida afronta à Constituição Federal por meio de decisão que julga válida lei estadual ou municipal ou ato de governo local.

Aqui, a situação é distinta daquela apresentada na alínea anterior, porquanto o STF irá reanalisar decisão que não declarou, em controle difuso e incidental de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da norma. Ao contrário, considerou o ato ou a lei válidos.

Por fim, a alínea “d” do inc. III do art. 102 autoriza a interposição do RE ao STF quando a decisão recorrida *julgar válida lei local contestada em face de lei federal*.

Trata-se de antiga hipótese de cabimento de recurso especial – era, até a superveniência da EC 45/2004, a redação do art. 105, inc. III, alínea “b”, da CF/88 –, que foi modificada, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, porque “sempre que uma decisão julgar válida uma lei municipal ou estadual contestada em face de lei federal, a questão imediata a ser enfrentada não é exatamente o desrespeito à lei federal, mas o conflito de competência legislativa entre Municípios e Estados de um lado e a União de outro, pano de fundo e fundamento indispensável para a verificação do acerto ou erro da decisão impugnada”.¹⁶² E o tema relativo à competência legislativa possui caráter constitucional, o que justifica a modificação informada no início deste parágrafo.

Há ainda que se falar da disposição contida no § 3º do art. 102 da CF/88, que preconiza que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a *repercussão geral* das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.¹⁶³ Tal parágrafo foi acrescentado pela EC 45/2004.

¹⁶² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.762.

¹⁶³ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aduzem que tal decisão é irrecorrível. Asseveram, contudo, que “na hipótese de a decisão conter um dos vícios do CPC 1022, poderá ser completada ou aclarada por EDcl, opostos pela parte ou por terceiro (CPC 996), dada a natureza de *decisão-quadro* de que poderá revestir-se a decisão do STF”. Afirmam, ainda, que “os erros de fato e materiais podem ser corrigidos *ex officio* ou a requerimento da parte, interessado ou de terceiro, agora também mediante EDcl”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 2.342). Pedro Miranda de Oliveira ensina que “as decisões singulares do Presidente da Corte ou do relator do recurso extraordinário, que o inadmitem por falta de preliminar formal ou fundamentada de repercussão geral, bem como as que o inadmitem por envolver questão cuja carência de repercussão geral já foi proclamada em precedente do STF, desafiam, sim, agravo interno”. Reforça, ainda,

A questão foi regulamentada no art. 1.035 do CPC/2015, cujo *caput* dispõe que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”. E o conceito de repercussão geral vem incutido no § 1º do mesmo artigo como “existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.¹⁶⁴

O § 2º do art. 1.035 informa que a competência para a apreciação da existência da repercussão geral – que deverá ser demonstrada pelo recorrente – é exclusiva do STF, motivo porque o tribunal local não pode analisar este requisito.

Já o *caput* do § 3º, inc. I e III – o inc. II foi revogado – dispõe que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I – contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; III – tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal”.

O § 4º traz a possibilidade de admissão pelo relator da manifestação de terceiros.

O § 5º dispõe que “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.¹⁶⁵

Os demais parágrafos dispõem que:¹⁶⁶ “§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita

a ideia do cabimento dos embargos de declaração, sob o argumento de que “ainda que os embargos de declaração não se prestem para modificar a decisão, é fundamental que se garanta à sociedade uma compreensão clara, precisa e coerente do posicionamento do STF a respeito da existência ou não de repercussão geral das matérias levadas a seu conhecimento”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 282 e 283).

¹⁶⁴ Osmar Mendes Paixão Côrtes entende que o instituto da repercussão geral “tem exercido um importante papel na tentativa de reduzir o volume de processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e de racionalizar a prestação jurisdicional”. Explica que “a força motora que criou” esse instrumento foi “a possibilidade de ‘filtragem’ de processos sem maior relevância, que não põem em xeque o princípio federativo e a guarda da Constituição”. Completa com a afirmação de que “a intenção do legislador foi a de limitar o exame do Supremo Tribunal Federal a causas cujas decisões tenham uma repercussão que extrapole o âmbito daquele processo específico, seja econômica, social, política ou jurídica”. (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A evolução da repercussão geral*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 295-311).

¹⁶⁵ Arruda Alvim alerta que “o fato de ter sido reconhecida a existência da repercussão geral (para além, é claro, dos demais requisitos de admissibilidade recursais), em um dado caso concreto, não significará que o recurso extraordinário há de ser necessariamente provido”. Por isso, aduz, “a repercussão geral insere-se no espectro do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, ainda que, nesse âmbito, a nossa impressão seja a de que a avaliação quanto ao comparecimento da repercussão geral seja *de caráter político*, e não jurisdicional (caráter que inspira a atividade de verificação do comparecimento dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário)”. (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.457).

¹⁶⁶ O § 10º foi revogado.

o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento; § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno; § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica; § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus; § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

3.2.2.4 Pressupostos alternativos previstos nas alíneas do inc. III do art. 105 da CF/88 para a interposição do REsp

Já no que toca ao recurso especial, os seus requisitos específicos e alternativos estão disciplinados nas alíneas do inc. III do art. 105 da CF/1988, que estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Logo, o recurso especial deve preencher, além dos requisitos recursais gerais de admissibilidade – extrínsecos e intrínsecos – estudados no item anterior: a) os pressupostos cumulativos que se pode extrair do *caput* do inc. III do art. 105 da CF/88; b) os pressupostos alternativos previstos nas alíneas do mesmo inc. III do art. 105 da CF/88.

Além da imprescindibilidade da existência de causa decidida, também é requisito cumulativo previsto no *caput* do inc. III do art. 105 que o recurso especial seja interposto contra *acórdão* proferido pelos *Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios*. Ou seja, o recurso especial só tem cabimento contra acórdãos,¹⁶⁷ diferentemente do que ocorre com o recurso extraordinário, acima analisado.

¹⁶⁷ “E cabe de acórdãos que contenham uma questão infraconstitucional, ou seja, uma questão de direito, ligada a norma infraconstitucional”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso

Há, ainda, os pressupostos alternativos, arrolados nas alíneas do inc. III do art. 105 da CF/88. A presença de qualquer deles, combinada com a dos requisitos cumulativos anteriormente mencionados, autoriza a interposição do recurso especial.

A alínea “a” do inc. III do art. 105 autoriza a interposição do recurso especial ao STJ quando a decisão recorrida *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*. É a hipótese cuja utilização é a mais observada na prática.

A lei federal mencionada nessa alínea corresponde às leis de abrangência nacional, de qualquer espécie, o que inclui a lei complementar, lei ordinária, lei delegada, decreto-lei, decreto autônomo e mesmo a medida provisória, que tecnicamente não é lei, mas possui a mesma forma normativa. São excluídos desse conceito os *atos normativos secundários*, entre eles: as portarias ministeriais, as resoluções normativas, as normas de regimento interno de tribunais, os provimentos de autarquias, os avisos, as circulares, os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado e do Banco Central do Brasil e as súmulas.¹⁶⁸

Já a expressão “tratados”, também mencionada na alínea “a”, abrange, além dos tratados *stricto sensu*, os ajustes, acordos e compromissos decorrentes do direito internacional. É que tais convenções, quando incorporadas ao ordenamento jurídico, passam a ter força de lei ordinária, que é uma das espécies de lei federal.

Conforme a lição de Araken de Assis, a contrariedade à lei federal pode se expressar contra a própria literalidade do dispositivo ou contra a ideia contida na regra,¹⁶⁹ o “espírito da regra”. Não obstante, o STJ entende que a indicação do dispositivo legal que se tem por violado é indispensável e declarou que a ausência de indicação cria um vício que inviabiliza a admissão do recurso especial.¹⁷⁰

extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 453).

¹⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.745; ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.417.

¹⁶⁹ Nessa linha, o autor anota que “é difícil, senão impossível, edificar em terreno firme a classificação rigorosa das situações apreendidas no verbo ‘contrariar’: toda interpretação errônea, consoante as diretrizes da hermenêutica da lei federal, rendo o especial baseado no art. 105, III, *a*, da CF/1988”. Sustenta que “o difícil problema da contrariedade, ou violação, constitui aspecto particular da interpretação jurídica”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.417, p. 937). Em sentido diverso, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas entendem que “não é a violação à *literalidade* do dispositivo de lei federal que enseja a interposição de recurso especial”, mas, “na verdade, a violação ao direito federal, à pauta de conduta, que consiste não necessariamente no que literalmente diz a lei, mas na norma que resulta da interpretação da lei, feita pela jurisprudência, principalmente a do próprio STJ, à luz da doutrina”. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 458).

¹⁷⁰ Nesse sentido, a decisão prolatada pelo STJ no AgRg no AREsp n. 135.969/SP, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, membro da 2ª Turma, publicada no Informativo 506/STJ, que decidiu que “é necessária a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado ou que recebeu interpretação divergente

A alínea “b” do inc. III do art. 105 dispõe que é cabível o recurso aqui estudado quando a decisão recorrida *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal*.

O ato de governo local indicado na alínea “b” é aquele de natureza normativa ou administrativa praticado pelo Executivo, Legislativo – no âmbito estadual ou municipal – ou pelo Judiciário no âmbito estadual.

Tal disposição tem vez porque a finalidade do recurso especial, como visto, é a preservação da lei federal, do ordenamento jurídico federal que, neste caso, mais específico do que aquele observado na alínea “a”, deve prevalecer sobre ato de governo local.

Por fim, a alínea “c” do inc. III do art. 105 viabiliza a interposição do REsp quando a decisão recorrida *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*. A disposição contida na alínea “c” possibilita a aplicação uniforme da interpretação da lei federal pelos tribunais locais.

Quanto à forma estabelecida para a comprovação da interpretação divergente, o § 1º do art. 1.029 do CPC/2015 dispõe que “quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores,¹⁷¹ com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

A lição de Pedro Miranda de Oliveira bem sintetiza o procedimento exigido para a interposição do REsp com fundamento na alínea “c” do inc. III do art. 105 da CF/88: a) “o dissídio deve ser necessariamente entre acórdãos de tribunais diferentes, já que ‘a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial’ (Súmula 13 do STJ)”; b) “a decisão utilizada como paradigma terá que ser atual”; c) “há entendimento sumulado de que ‘não se conhece do recurso especial pela divergência, quando orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’ (Súmula 83 do STJ)”; d) “há necessidade de realização de cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e do paradigma, a fim de que seja

para o conhecimento do recurso especial, seja interposto pela alínea ‘a’, seja pela ‘c’ do art. 105, III, da CF”. Na decisão é anotado que “a função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo que a falta de indicação do dispositivo tido por violado caracteriza deficiência de fundamentação e justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, que dispõe que ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’”.

¹⁷¹ “Essa forma de comprovação da existência do acórdão paradigma facilita sobremaneira o encargo legal, estando em absoluta consonância com a utilização dos meios eletrônicos no processo”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1.748).

reconhecida a identidade fática dos referidos julgados, não se prestando para tal fim a mera reprodução de ementas”; e) “a divergência deve ser comprovada com cópia ou reprodução do acórdão divergente, com indicação da respectiva fonte”.¹⁷²

Importante anotar, ainda, que a redação original do CPC/2015 impedia que o tribunal deixasse de admitir recurso fundado em dissídio jurisprudencial com base no fundamento genérico de “serem distintas as circunstâncias fáticas” desacompanhado da exata demonstração da distinção alegada. Essa era a redação do § 2º do art. 1.029 do CPC/2015 que, contudo, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.¹⁷³

3.2.3 A obrigatoriedade da observância dos precedentes do STF e do STJ pelos tribunais locais

Ainda inserida na questão dos requisitos específicos exigidos para a interposição de recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores, mas merecedora de atenção destacada em tópico distinto, está a obrigatoriedade da observância, a vinculação obrigatória, pelos tribunais locais, dos precedentes estabelecidos pelo STF e pelo STJ, um dos fundamentos do CPC/2015.¹⁷⁴

Para que se configure como precedente, a decisão judicial deve ser revestida de determinadas características, sobretudo a relevância para que se firme como paradigma para a segurança dos jurisdicionados e para a orientação dos magistrados de todas as instâncias quanto à interpretação de determinada matéria de direito pelos tribunais superiores.¹⁷⁵ E, para tanto,

¹⁷² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recursos. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.402. O autor ainda anota que no CPC em vigor não há mais necessidade de a cópia do acórdão paradigma ser autenticada. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recursos. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.402).

¹⁷³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.382.

¹⁷⁴ MEURER JÚNIOR, Ezair José. A aplicação da súmula vinculante pelo relator. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Panorama atual do novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 115-134.

¹⁷⁵ Antônio Pereira Gaió Júnior anota que a importância do precedente consiste em “zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional, pois que nada nega tanto a igualdade quanto dar a quem já teve um direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão em desacordo com o padrão de racionalidade já definido pelo Poder Judiciante em querelas verdadeiramente idênticas”. (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 343-370, jul. 2016).

para que se caracterize como um precedente, na decisão judicial devem ser enfrentados todos os principais argumentos relativos à questão de direito expostos no caso concreto.¹⁷⁶

O precedente é constituído pela *ratio decidendi* – razão de decidir – e pelo *obiter dictum*, conceitos que são complementares, intrinsecamente ligados.

Enquanto a *ratio decidendi* é a interpretação da questão de direito pelos tribunais superiores, a parcela da decisão acerca de determinado tema que vinculará os tribunais e juízes locais em suas decisões futuras,¹⁷⁷ o *obiter dictum* é o que resta da decisão, são as questões relativas ao raciocínio desenvolvido para a tomada da decisão, as reflexões do magistrado que a justificam, “mas que não podem ser consideradas isoladamente”.¹⁷⁸

Nesse contexto, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas afirmam que “os precedentes dos Tribunais Superiores evidentemente devem ser obrigatoriamente respeitados, já que a função e a razão de ser desses Tribunais é a de proferir decisões *paradigmáticas*, que sirvam de ‘modelo’ aos demais órgãos do Poder Judiciário”. Complementam sob a afirmação de que “não teria sentido a existência desses órgãos de cúpula se não houvesse essa obrigatoriedade”.¹⁷⁹

Assim, também é requisito específico dos recursos em sentido estrito que a sua fundamentação não confronte tema proveniente de julgamentos reiterados pelos Tribunais Superiores, tampouco súmulas do STJ e do STF e súmulas vinculantes editadas pelo STF, o

¹⁷⁶ Esta a lição de Luiz Guilherme Marinoni, que ressalta que “um precedente exige definição, ao menos por maioria, da questão de direito, de modo que a decisão que resolve o recurso por maioria de votos, mas soluciona a questão de direito com base em fundamentos compartilhados por minorias, não constitui precedente”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 153 e 154).

¹⁷⁷ VASCONCELOS MIRANDA, Victor. Reflexos do sistema de precedentes nos tribunais: primeiras considerações. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 541-571. Luiz Guilherme Marinoni afirma que “o significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo. É claro que a fundamentação, para ser compreendida, pode exigir menor ou maior atenção ao relatório e ao dispositivo. Esses últimos não podem ser ignorados quando se procura o significado de um precedente. O que se quer evidenciar, porém, é que o significado de um precedente está essencialmente na sua fundamentação e que, portanto, não basta somente olhar à sua parte dispositiva”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 158).

¹⁷⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 343-370, jul. 2016.

¹⁷⁹ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 276. Laura Stefenon Fachini salienta, no mesmo sentido, que “um sistema de precedentes confere racionalidade, coerência e consistência à interpretação do direito realizada pelos tribunais, o que justifica a necessidade de adoção de um sistema de precedentes vinculantes no Brasil, como buscou formalizar o Código de Processo Civil de 2015”. (FACHINI, Laura Stefenon. Deturpação do método de trabalho com precedentes: exame a partir de decisões do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 285, ano 43, pp. 205-231, nov. 2018).

que influenciará, conforme se verá adiante, a decisão a ser proferida em juízo de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local.

Nesse sentido, o art. 926 do CPC/2015 dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. O § 1º do dispositivo determina que “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. Já o § 2º consagra que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Além disso, o art. 927 – e seus incisos – do CPC/2015 estabelece que “os juízes e tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os parágrafos do art. 927 ainda versam que: “§ 1.º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo; § 2.º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese; § 3.º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica; § 4.º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; § 5.º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

A vinculatividade dos precedentes é uma das principais novidades apresentadas no Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano de 2016. Isso porque consiste em uma

mudança expressiva do paradigma até então estabelecido no sistema jurídico processual brasileiro.¹⁸⁰

É que, conforme bem sintetiza Humberto Theodoro Júnior, “há duas grandes correntes do direito contemporâneo no campo da formação do ordenamento jurídico: (i) a do *common law*, que valoriza bastante o direito consuetudinário, e nessa linha atribui força normativa aos precedentes judiciais, e (ii) a do *civil law*, que atribui basicamente à lei a força de constituir o ordenamento jurídico”.¹⁸¹

O *civil law* – o direito codificado –, ao qual o sistema jurídico brasileiro é historicamente alinhado,¹⁸² é o sistema em que a lei escrita, elaborada pelo legislador, se encontra no centro do ordenamento jurídico. No *civil law*, o precedente tem apenas força persuasiva, serve como diretriz para a prolação de decisões judiciais.¹⁸³ Nesse sistema, entende-

¹⁸⁰ Assim afirma Ricardo Villas Bôas Cueva, que sintetiza que “os tribunais, consoante o art. 926 do novo CPC, devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e que “de acordo com o art. 927, precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais de apelação passam a ser de observância obrigatória, dentre eles os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos”. (CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva. Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCP. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, ano 41, pp. 313-316, jul. 2016).

¹⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Common law e civil law*. Aproximação. Papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no novo código de processo civil. Demandas repetitivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 71, pp. 5-18, mar./abr. 2016. Luiz Guilherme Marinoni alerta, no entanto, que não é correto pensar que “o *civil law* é caracterizado pelos Códigos e pela tentativa de completude da legislação, enquanto o *common law* tem uma característica exatamente contrária”. Afirma que “o que realmente varia do *civil law* para o *common law* é o significado que se atribuiu aos Códigos e à função que o juiz exercia ao considera-los”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 43-44).

¹⁸² Hermes Zaneti Júnior e Carlos Frederico Bastos Pereira afirmam que, em verdade, “no Brasil a doutrina nunca se questionou seriamente sobre este problema, pressupondo que o Brasil sempre foi um país cuja tradição remontava, sem maiores perplexidades, ao *Civil Law*. Esta noção fez com que a solução formalista de interpretação judicial imperasse na dogmática brasileira, como prova o Código de Processo Civil de 1973 define da lei [sic] como fonte primária e única do direito e o rebaixamento da jurisprudência a um papel subsidiário e meramente persuasivo. (ZANETI JÚNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 3710388, jul. 2016).

¹⁸³ Pedro Miranda de Oliveira traz essa lição e anota que, no *civil law*, “a lei é a fonte formal primária de expressão do direito”. Ensina que “o primado recai sobre a norma legal, a qual demanda interpretação e subsequente subsunção aos fatos concretos e final resolução das controvérsias”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 546). Hermes Zaneti Júnior e Carlos Frederico Bastos Pereira explicam que “influenciada pelo Iluminismo, inaugurou-se a Era das Codificações cujo desiderato residia em racionalizar formalmente o mundo jurídico reunindo todos os documentos normativos em uma legislação responsável por regulamentar previa e completamente toda e qualquer relação social com coerência e plenitude. Os legisladores, legítimos representantes dos cidadãos e por eles eleitos, deveriam ser os senhores da lei, sem qualquer interferência do Judiciário”. Completam afirmando que “a proibição de os juízes interpretarem a lei, aplicando-a de forma autômata, foi a saída encontrada para garantir a imparcialidade e neutralidade legislativa”. (ZANETI JÚNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 3710388, jul. 2016).

se que o trabalho desempenhado pelo Juiz deve se limitar à subsunção entre a norma posta e o caso concreto, sem considerar valores particulares, morais.

Já no sistema do *common law* – também conhecido por direito inglês ou anglo-saxônico – a importância do precedente se sobrepõe à da lei. São consideradas fontes a jurisprudência, a razão, o costume e a doutrina, sendo a principal característica desse sistema o direito baseado essencialmente nos usos e costumes consagrados pelos precedentes firmados pelos tribunais. É mecanismo em que as decisões proferidas pelos tribunais se tornam precedentes vinculantes relativamente às decisões de casos semelhantes.¹⁸⁴

Aí está estampada a inovação apresentada nos artigos de lei acima destacados do CPC/2015: a instauração de um sistema de vinculação aos precedentes provenientes dos Tribunais Superiores que aproxima, dentro do sistema jurídico brasileiro, a rígida interpretação da lei que caracteriza a *civil law* de alguns aspectos característicos da *common law*.¹⁸⁵

Não se trata, contudo, e é importante destacar, de uma transição entre os dois modelos: o modelo informado pelo CPC/2015 não é uma mudança da estrita obediência ao direito codificado – *civil law*, que costuma caracterizar o direito brasileiro –, para o sistema *common law*.¹⁸⁶

¹⁸⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 343-370, jul. 2016.

¹⁸⁵ Luiz Guilherme Marinoni destaca que, no novo modelo apresentado pelo CPC/2015, “o fato de o controle de constitucionalidade poder ser feito por qualquer juiz ou tribunal, e não apenas por um Tribunal Constitucional, confere ao juiz brasileiro uma posição de destaque no *civil law*. Ao contrário do que ocorre em grande parte do direito continental europeu, em que o controle de constitucionalidade não é deferido à ‘magistratura ordinária’, todo e qualquer juiz brasileiro tem o poder-dever de realizar o controle de constitucionalidade nos casos concretos”. Anota, ainda, que “isso confere ao sistema judicial brasileiro uma grande particularidade, na medida em que o juiz de primeiro grau de jurisdição, ao decidir os casos concretos, tem o poder de negar a lei desconforme à Constituição, assim como de dar sentido judicial à lei através das técnicas de interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade, além de suprir a omissão do legislador em face dos direitos fundamentais. Trata-se de um poder de ampla latitude, que faz do juiz brasileiro uma figura que em nada se assemelha ao magistrado da tradição do *civil law*”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 57).

¹⁸⁶ Ezair José Meurer Júnior afirma que “não é adequado dizer que com o CPC/2015 vigora entre nós o modelo de precedentes correspondente ao observado no *common law*, tendo em vista clara diferenciação entre as tradições jurídicas e as normas processuais vigentes, não obstante existir simetria em alguns momentos”. (MEURER JÚNIOR, Ezair José. A aplicação da súmula vinculante pelo relator. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Panorama atual do novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 115-134). Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior assevera que “o novo CPC brasileiro procura, de certa forma, aproximar-se da técnica anglo-americana de reconhecer a força normativa maior aos precedentes dos tribunais. Nosso critério, todavia, não é o de voltar ao passado para investigar a existência de algum caso decidido que seja igual ao novo. O que o novo Código programou foi, principalmente, a ampliação da possibilidade de julgamentos por amostragem, destinados não apenas a repetir decisões do passado, mas a formular no julgamento de caso atual *tese de direito* que sirva de base para julgamentos futuros. Ao contrário do que se passa sob o regime do *common law* em que o passado molda o presente, a tônica de nosso regime é a de estatuir no presente norma capaz de pré-ordenar o futuro”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Common law e civil law*. Aproximação. Papel da jurisprudência e

Essa novidade da aproximação entre as duas correntes aqui estudadas tem por objetivo, consideradas todas as peculiaridades do funcionamento da Justiça nos tribunais brasileiros, garantir a uniformidade, coerência e estabilidade da aplicação do Direito em todo o território nacional, a fim de assegurar o tratamento o mais igualitário possível entre todos os destinatários das decisões proferidas pelos tribunais pátrios.¹⁸⁷

Teresa Arruda Alvim, nessa toada, afirma que “a lei, pura e simplesmente, muitas vezes não garante mais automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados, porque passa necessariamente pelo ‘filtro’ dos Tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decidam casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos e que têm, de fato, o potencial de levar a decisões diferentes e desarmônicas entre si”. Arremata sustentando que “porque deve ser respeitada a igualdade de todos perante o direito, decisões de Tribunais Superiores devem ser respeitadas. Assim, se, de fato, esses ‘poros’ que tem o direito permitem que o juiz exerça certa dose de liberdade para decidir um caso concreto, essa liberdade cessa quando os Tribunais Superiores firmam entendimento a respeito de como deva ser a decisão naquele caso: qual é a tese jurídica a ser adotada para resolver aquela específica questão”.¹⁸⁸

precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil. Demandas repetitivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 71, pp. 5-18, mar./abr. 2016).

¹⁸⁷ Para que seja atingido tal objetivo, entretanto, Ricardo Villas Bôas Cueva alerta que “é preciso antes que se verifique uma modificação cultural em nossa prática jurídica”. O autor informa não ter certeza se a “mudança cultural” contida no CPC/2015 aproximará o direito brasileiro do *common law*. Isso porque, segundo afirma, “nesse sistema, os precedentes são resultantes de uma evolução jurisprudencial que se dá numa pirâmide invertida e, como tal, são ‘descobertos’ e aplicados com as técnicas adequadas. Em nosso sistema, ao revés, a criação do precedente vinculante será deliberada e destinada à aplicação vertical”. Sustenta que “entre nós, os precedentes judiciais têm sido utilizados de forma diversa, com caráter marcadamente retórico, quase sempre como argumento de autoridade. É relativamente recente a inserção de precedentes vinculantes em nosso sistema”. (CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva. Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, ano 41, pp. 313-316, jul. 2016).

¹⁸⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa. O juiz criativo e o precedente vinculante – realidades compatíveis. **Juris Plenum**. Caxias do Sul, n. 91, p. 167 a 176, jan. 2020. No mesmo sentido, Laura Stefenon Fachini ressalta que “a crença de que a segurança jurídica poderia ser proporcionada pela lei abstrata e genérica promulgada pelo Parlamento foi superada, haja vista ter-se compreendido que os textos legais não são unívocos, exigindo interpretação para que deles seja extraído um significado. Além disso, as próprias leis emanadas do Legislativo não podem ser contrárias aos valores estabelecidos nas Constituições, razão pela qual é desejável algum controle de constitucionalidade. As funções de interpretar e aplicar as leis ao caso concreto, bem como a de controlar sua validade perante a Constituição foram atribuídas ao Poder Judiciário, que passou a desempenhar papel preponderante para assegurar a segurança jurídica e a isonomia do direito. Para tanto, o Poder Judiciário deve proferir decisões coerentes e harmônicas, que se insiram no ordenamento jurídico em um todo sistemático. É preciso que casos iguais sejam tratados da mesma forma e casos diferentes recebam tratamento desigualado”. (FACHINI, Laura Stefenon. Deturpação do método de trabalho com precedentes: exame a partir de decisões do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 285, ano 43, pp. 205-231, nov. 2018).

Demonstração clara da nova mentalidade apresentada pelo CPC/2015, da importância conferida ao precedente pelo legislador no novo Código de Processo Civil, é a redação dos §§ 4º e 5º do seu art. 927 no sentido de que: “§ 4.º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; § 5.º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

Dentro do contexto aqui apresentado, considerando o que dispõem os incisos do art. 927 do CPC/2015,¹⁸⁹ serão esboçados nos próximos tópicos os conceitos de: a) decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; b) acórdãos em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de RE e REsp repetitivos; c) súmulas vinculantes e súmulas do STF e do STJ; e d) orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

E a importância do estudo deste tema está no fato de que a consequência da interposição de recursos excepcionais contra decisões proferidas em conformidade com as hipóteses colocadas no parágrafo acima é a *não admissão* da insurgência em sede de juízo de admissibilidade,¹⁹⁰ conforme será observado no item 3.3.1.5 deste trabalho.

3.2.3.1 As decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade

O inc. I do art. 927 do CPC/2015 estabelece que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade.

¹⁸⁹ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas ressaltam que “o legislador de 2015 usa, no art. 927, a expressão ‘observarão’. Essa expressão foi a encontrada pelo legislador, para reunir num só artigo (art. 927) *situações diferentes*. A necessidade de respeito a decisões proferidas em ADIn, em ADC e em ADPF, bem como às súmulas vinculantes, nada tem a ver com respeitar precedentes. Súmulas não são decisões judiciais e decisões em controle concentrado não são precedentes. Obviamente tem de ser respeitados, sob pena de reclamação. *Precedentes vinculantes* em sentido *forte* estão no art. 927, III. Fortes, *porque ensejam reclamação*”. Anotam, por fim, que, “assim, o código quando usa a expressão ‘observar’, *que não tem sentido técnico*, trata de situações diferentes”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 540 e 542).

¹⁹⁰ Pedro Miranda de Oliveira ensina que “o recurso será *inadmitido (juízo de admissibilidade)* quando o acórdão recorrido respeitar precedente qualificado previsto em outras hipóteses do art. 927 do CPC/2015 – quais sejam, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I), enunciados de súmula vinculante (inciso II) e enunciados de súmulas do STF e do STJ (inciso IV)”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 534).

Além disso, o Enunciado n. 168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC traz o entendimento de que “os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”.¹⁹¹

Em uma rápida contextualização, pode-se afirmar que no sistema brasileiro existem duas formas de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário: o controle *difuso*, exercido por qualquer magistrado ou tribunal, e o controle *concentrado*, exercido exclusivamente pelo STF.

O controle *difuso* de constitucionalidade consiste na permissão conferida a todos os membros do Poder Judiciário para a realização da análise da compatibilidade entre o ordenamento jurídico e o texto constitucional.¹⁹² E vale dizer que o controle de constitucionalidade “exercido mediante recurso extraordinário é o *controle difuso*, em que a questão constitucional não constitui propriamente o *objeto litigioso do processo*”.¹⁹³

Já por meio do controle *concentrado* de constitucionalidade, é buscada a “declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se a obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais”.¹⁹⁴

Pedro Miranda de Oliveira explana, a respeito do processamento das ações por meio das quais se almeja a realização do controle concentrado de constitucionalidade – adiante mencionadas – que, “o controle concentrado de constitucionalidade é realizado, de início, pela chamada via incidental, a partir de uma ação ajuizada nos tribunais inferiores”, mas que, “no entanto, a competência para decidir, diferentemente do que ocorre no controle difuso, é concentrado exclusivamente na Corte Constitucional, que conhece da matéria por intermédio

¹⁹¹ Enunciado disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

¹⁹² CAPEZ, Fernando. Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2008, p. 78.

¹⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatori* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 225.

¹⁹⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 730 e 731. Luís Roberto Barroso ensina que “a denominada ação genérica (ou, atualmente, ação direta), destinada ao controle por via principal – abstrato e concentrado –, foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 1965, que atribuía a legitimação para sua propositura exclusivamente ao Procurador-Geral da República. Nada obstante, a jurisdição constitucional expandiu-se, verdadeiramente, a partir da Constituição de 1988. A causa determinante foi a ampliação do direito de propositura no controle concentrado, fazendo com que este deixasse de ser mero instrumento de governo e passasse a estar disponível para as minorias políticas e mesmo para segmentos sociais representativos”. (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 286).

de uma espécie de ‘recurso *per saltum*’”. Anota, ainda, que o controle *concentrado* de constitucionalidade objetiva “sobretudo, à garantia da Constituição por meio da eliminação de atos normativos contrários aos preceitos constitucionais”.¹⁹⁵

As decisões que deverão ser proferidas pelos juízes e tribunais, conforme estabelece o inciso I do art. 927 do CPC/2015, estão vinculadas, portanto, àquelas proferidas pelo STF em sede das seguintes ações julgadas em controle *concentrado* de constitucionalidade:¹⁹⁶ a) ação direta de inconstitucionalidade – ADIn e ADIn por omissão; b) ação declaratória de constitucionalidade – ADC; c) arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF; e d) ação direta interventiva federal ou estadual.

Quanto à ADIn e à ADC, o art. 102, I, dispõe que compete ao STF processar e julgar, originariamente, “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”. A vinculatividade das decisões proferidas em sede de ADIn e ADC está prevista no § 2º do mesmo art. 102, que estabelece que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Já o art. 103 da CF/88 traz o rol dos legitimados para a proposição dessas duas espécies de ações.¹⁹⁷

Além da ADIn prevista nos dispositivos acima mencionados, está contemplada no § 2º do art. 103 da CF/88 a existência da ADIn por omissão. Extrai-se do aludido dispositivo que “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma

¹⁹⁵ Em arremate, o autor afirma que “o objeto das ações constitucionais típicas do controle concentrado é, portanto, a declaração de (in)constitucionalidade, a fim de garantir a segurança jurídica das relações. Trata-se de um interesse objetivo na manutenção da supremacia constitucional”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 596 e 598).

¹⁹⁶ Luiz Guilherme Marinoni reflete que “embora a decisão proferida em sede de controle abstrato produza coisa julgada *erga omnes*, os seus motivos determinantes ou a sua *ratio decidendi* também têm relevância para que o Supremo Tribunal Federal possa dar efetiva tutela à Constituição. A adequada tutela jurisdicional da Constituição e a autoridade do Supremo Tribunal Federal dependem da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida no controle abstrato de normas. E é na medida em que se admite esta eficácia vinculante que a decisão, até então vista apenas como produtora de coisa julgada *erga omnes* – e, assim, como definidora de se a norma expressamente invocada na ação direta é ou não inconstitucional –, passa a também ter qualidade de precedente constitucional. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 302).

¹⁹⁷ São os legitimados: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador do Estado; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

O cabimento da ADPF vem estampado no § 1º do art. 102 da Constituição, que prevê que “arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. E esta ação foi regulamentada pela Lei n. 9.882/1999. O art. 1º desta Lei disciplina que “a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. Ainda, o inc. I do parágrafo único do art. 1º dispõe que “caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. O art. 2º da Lei da ADPF indica que os legitimados para a sua proposição são os mesmos que o são para a ADIn.

Por fim, há a previsão da ação direta interventiva federal ou estadual. A respeito da ação direta interventiva estadual, o inc. IV do art. 35 da CF/88 dispõe que “o Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”.

Já quanto à modalidade federal, o art. 34, inc. VII e alíneas, da CF/88 estabelece que “a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde”. E o inc. III do art. 36 da CF/88 dispõe que a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, inc. VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.¹⁹⁸

¹⁹⁸ Pedro Miranda de Oliveira observa que “esta ação autoriza a realização de um tipo concreto de fiscalização no âmbito do sistema concentrado, já que o seu escopo não é propriamente a proteção do direito constitucional objetivo, *in abstracto* (tal como na ação direta *genérica*), mas, sobretudo, a solução de um conflito envolvendo entes da federação”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 598 e 599).

Os legitimados para a propositura desta ação direta interventiva são, conforme se infere do inc. IV do art. 129 da CF/88, os membros do Ministério Público: Procurador-Geral da República no âmbito federal e Procurador-Geral de Justiça no estadual.

3.2.3.2 Os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de RE e REsp repetitivos

Além das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o inc. III do art. 927 do CPC/2015 determina que os juízes e tribunais deverão julgar em consonância com: a) os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; b) em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Inicialmente, o *incidente de assunção de competência* está previsto no *caput* do art. 947 do CPC/2015, que informa que “é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

Trata-se de instrumento ao alcance de qualquer instância ou tribunal – inclusive os Tribunais Superiores – que permite, por meio do reconhecimento e apreciação pelo relator em sede de qualquer recurso, remessa necessária ou processo de competência originária,¹⁹⁹ a racionalização da prestação jurisdicional em razão da resolução de questão que envolva matéria de direito de relevante alcance social. Neste incidente, é dispensada a ocorrência repetitiva da questão, e deve o órgão colegiado imediatamente superior decidir a respeito da matéria, passando tal decisão a vincular os juízes e órgãos do respectivo tribunal em decisões futuras.²⁰⁰

A legitimidade para a propositura e o processamento do referido incidente estão disciplinados nos parágrafos do art. 947, que dispõem: “§ 1.º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de

¹⁹⁹ Osmar Mendes Paixão Côrtes afirma que “o CPC de 1973 trata do assunto, mas o atual CPC, além de tratar de forma mais detalhada, amplia os efeitos da assunção de competência”. Anota que “o atual CPC valorizou o incidente que poderá ser aplicado em qualquer tribunal a partir de qualquer recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (o CPC de 1973 limita à apelação e ao agravo)”. (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Do incidente de assunção de competência. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.207 e 2.208).

²⁰⁰ LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 691.

competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; § 2º órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência; § 3.º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto de houver revisão de tese; e § 4.º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.²⁰¹

Por sua vez, o *incidente de resolução de demandas repetitivas* – IRDR – difere-se do incidente de assunção de competência por ter como lógica a necessidade do acúmulo de recursos versando sobre o mesmo tema para que ocorra a afetação de todos os recursos que debatam a mesma matéria.²⁰²

O referido incidente está regulamentado pelos arts. 976 a 987 do CPC/2015.

No que diz respeito ao cabimento deste incidente, o art. 976, e seus incisos, do CPC/2015 dispõem que “é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Assim, o IRDR foi criado com a finalidade de ofertar uma tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais e homogêneos, transparecendo um reconhecimento, pelo legislador, de que a litigiosidade de massa alcançou um patamar que não mais era atendido pelo modelo até então vigente, que se baseava no binômio “tutela individual x tutela coletiva”.²⁰³

²⁰¹ A fim de ilustrar a questão no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, traz-se como exemplo o Incidente de Assunção de Competência n. 0154000-90.2015.8.24.0000/50000, que teve origem em apelação cível distribuída à Segunda Câmara de Direito Civil daquela Corte, foi afetada por aquele órgão e remetido para a apreciação do Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC. O Grupo de Câmaras rejeitou o incidente, sob o fundamento de que “a questão apontada pelo Órgão Fracionário Suscitante não apresenta questão jurídica relevante e não possui grande repercussão social, especialmente porque a matéria deduzida no agravo de instrumento exige, essencialmente, a análise da questão fática, a saber se no caso específico era necessária ação própria para a anulação de ato jurídico, ou poderia o juízo do inventário decidi-la. Portanto, não estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência”. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Incidente de Assunção de Competência n. 0154000-90.2015.8.24.0000/50000. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 13 out. 2021).

²⁰² Importante anotar que o Enunciado 141 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal consagrou o entendimento de que “é possível a conversão do Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito”. (JUSTIÇA FEDERAL. Conselho Nacional. Enunciado n. 141 da II Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1267>>. Acesso em: 17 out. 2021).

²⁰³ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 560.

A preocupação do legislador com a garantia da efetividade do IRDR, no que toca à real busca pela qualidade da prestação jurisdicional, fica evidente quando da leitura dos parágrafos do art. 976 do CPC/2015, que sobrepõem o valor da matéria discutida aos interesses individuais das partes, ao disporem que: “§ 1.º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente; § 2.º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono; § 3.º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado; § 4.º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva; § 5.º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Também se extrai tal viés do teor dos arts. 979 e 980 do CPC/2015. O *caput* do art. 979 dispõe que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”. O art. 980 dispõe que “o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”.

Os legitimados para o pedido de instauração do IRDR – que deverá ser direcionado ao Presidente do tribunal –, conforme o art. 977 – e incisos – do CPC/2015, são: a) o juiz ou relator – por ofício; b) as partes – por meio de petição; e c) o Ministério Público ou a Defensoria Pública – também por meio de petição.

Ainda, o processamento do IRDR ocorrerá conforme as disposições dos arts. 981 a 987 do CPC/2015.²⁰⁴

Vinicius Silva Lemos aponta que o CPC/2015 trouxe a novidade do IRDR “como a aposta em como lidar com a multiplicidade de demandas desde o segundo grau de jurisdição, antecipando a discussão macro das demandas em massa”. Indica que “a competência é dos Tribunais Estaduais ou Regionais – TJs ou TRFs – os quais terão a novidade de apreciar matérias com o intuito de fixar teses jurídicas vinculantes”. (LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 751).

²⁰⁴ A exemplo do que ocorreu quando da abordagem do Incidente de Assunção de Competência, traz-se exemplo do julgamento de IRDR no âmbito do TJSC. O IRDR n. 0000507-54.2019.8.24.0000 teve origem com o ajuizamento de uma ação que tratava da validade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). O juiz para o qual foi distribuída a demanda suspendeu a sua tramitação e formulou pedido, por meio de ofício, de instauração de IRDR. O Grupo de Câmaras de Direito Comercial inadmitiu o incidente sob o fundamento de que a ele faltava “a identidade fática necessária ao pronunciamento uniforme e vinculante próprio das decisões de mérito do IRDR”. O acórdão informou que “a maioria dos julgados deste Grupo de Câmaras de Direito Comercial revela que a questão não é unicamente de direito, necessitando de

Por fim, o *juízo de recurso extraordinário e especial repetitivos* está disciplinado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

O conceito de demandas repetitivas está contido no *caput* do art. 1.036 do CPC/2015, que dispõe que “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção,²⁰⁵ observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

A finalidade da formulação da lógica dos recursos excepcionais repetitivos é, a exemplo daquela que caracteriza o IRDR, além de evitar que o STF e o STJ recebam uma expressiva distribuição de recursos repetitivos,²⁰⁶ estabelecer a uniformização, por essas Cortes Superiores, do entendimento acerca de determinadas matérias de direito federal ou constitucional.²⁰⁷

O § 1º do art. 1.036 confere ao presidente ou vice-presidente do tribunal local – tribunal de justiça ou tribunal regional federal – a prerrogativa de selecionar “2 (dois) ou mais recursos

exame fático para reconhecer, caso a caso, a invalidade do negócio”, isso porque “a falha na contratação não está necessariamente na disponibilidade do mesmo produto e serviço à coletividade, mas na forma de agir da vítima que, nesse contexto, ganha contornos relevantes. Com efeito, o reconhecimento da invalidade do negócio pressupõe a carência intelectual do consumidor e o seu comportamento frente ao cartão de crédito fornecido; se fornecido”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000507-54.2019.8.24.0000. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 17 out. 2021).

²⁰⁵ A Subseção a que se refere o dispositivo é a Subseção II – Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos – que consiste justamente nos arts. 1.036 a 1.041 acima destacados.

²⁰⁶ Guilherme Pimenta da Veiga Neves anota que “o regime dos recursos repetitivos surgiu no processo civil brasileiro com o advento da Lei nº 11.672/2008, quando a crise do Judiciário atingia patamares alarmantes em termos de asoeramento dos tribunais superiores, com enorme repercussão na segurança jurídica e na morosidade jurisdicional dessas Cortes, que, ao serem levadas a julgar, repetidas vezes, teses jurídicas idênticas, distanciam-se da missão constitucional de uniformizar a interpretação das normas federais”. Afirma que a expectativa quando da aplicação dessa técnica de julgamento era “avançar para uma atuação jurisdicional mais consistente, não apenas em termos de duração razoável do processo, mas principalmente no que se refere à segurança jurídica, conferindo caráter obrigatório a precedentes *qualificados*, com maior grau impositivo, de aplicação simultânea e uníssona a causa massificadas, que envolvam questões jurídicas idênticas, em aspecto aperfeiçoado no atual Código de Processo Civil”. (VEIGA NEVES, Guilherme Pimenta da. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, ano 19, n. 119, p. 9-23, mai./jun. 2019).

²⁰⁷ Arruda Alvim esclarece que, observada pelo tribunal local a situação mencionada no *caput* do art. 1.036 do CPC/2015, “incumbirá ao presidente ou vice-presidente desse tribunal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STJ ou ao STF para fins de afetação (art. 1.036, § 1.º, do CPC/2015)”. O autor anota que “os recursos representativos selecionados devem ser admissíveis e conter abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6.º, do CPC/2015), exigência que deixa transparecer a necessidade de quais tais peças recursais (bem como todo o processo em que se inserem) sejam de elevada qualidade técnica e jurídica, a fim de propiciar a melhor compreensão possível da questão debatida. Tal previsão configura, claramente, uma forma de controle da adequação da representatividade na formação das decisões paradigmas, sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser tomadas para assegurar o contraditório mais abrangente possível”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1.518 e 1.519).

representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”.

Os §§ 4º e 5º do mesmo artigo ainda dispõem que a seleção realizada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local não vincula o relator no tribunal superior, motivo porque pode o relator “selecionar outros recursos representativos da controvérsia”, e que o relator poderá também “selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem”.

O procedimento do julgamento dos recursos excepcionais repetitivos vem contemplado nos arts. 1.037 a 1.041 do CPC/2015.

3.2.3.3 *As súmulas vinculantes e as súmulas editadas pelo STF e pelo STJ*

O art. 926 do CPC/2015 é um dos dispositivos que materializa a ideia trazida pelo novo Código de Processo Civil de reforçar o estímulo à coerência entre as decisões proferidas pelos diversos tribunais que compõem o Judiciário brasileiro. Nesse sentido, o referido dispositivo estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.²⁰⁸

Já os seus parágrafos dispõem que: “§ 1.º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”; e “§ 2.º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

²⁰⁸ Luiz Guilherme Marinoni, acerca da necessária uniformidade de entendimento entre as decisões judiciais, bem afirma que “a coerência entre as decisões judiciais não só é fundamental à afirmação, à autoridade e à credibilidade do Poder Judiciário, como é imprescindível ao Estado de Direito. Nos Estados contemporâneos, em que a adequada distribuição de justiça exige muitos juízes e diversos tribunais, é necessário que os casos, após a manifestação das Cortes Supremas, sejam solucionados mediante a mesma regra ou interpretação, sob pena de não se viver num Estado de Direito, mas sim num Estado de múltiplas e incoerentes opiniões de quem se arroga no poder de afirmar o direito”. O Autor afirma, ainda, que “linhas decisórias inconstantes violam expectativas legítimas do jurisdicionado. Aquele que se coloca em situação similar à do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Art. 926. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.166 e 2.167).

A Súmula pode ser conceituada, portanto, brevemente como a extração do entendimento de uma Corte de justiça acerca de determinada matéria de direito submetida repetidas vezes à sua apreciação. Isso para que sirva ao órgão julgador como diretriz para a prolação de decisões futuras.²⁰⁹

Como visto anteriormente, o art. 927 do CPC/2015 determina, em seus incisos II e IV, que os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante e das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.

As *súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional* são enunciados de decisões proferidas por aqueles tribunais superiores que possuem força persuasiva. Isto é: não obrigam os tribunais locais, mas a eles indicam como pensa aquela Corte, o que ela decide reiteradamente. Têm o condão de informar aos jurisdicionados, advogados, demais órgãos do Judiciário e ao próprio tribunal que as editam, os parâmetros comumente utilizados para a tomada de decisões. A iniciativa da sua edição, bem como a forma como será desenvolvida, é determinada pelo Regimento Interno de cada Corte de justiça.²¹⁰

Já as *súmulas vinculantes*, introduzidas no direito brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45/2004, são de observância obrigatória. A referida Emenda Constitucional inseriu na Constituição Federal o art. 103-A, que dispõe que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação

²⁰⁹ Pedro Miranda de Oliveira anota que se trata da “apreensão do *conteúdo jurídico essencial* de decisões num mesmo sentido”. Aponta, ainda, que “espera-se da súmula que seja *clara, sintética, objetiva* e que a compreensão de seu núcleo independa, o quanto possível, dos acórdãos que lhe deram origem (embora seja sempre útil e proveitoso analisar-se os acórdãos que foram base da súmula)”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 553 e 554). Luiz Guilherme Marinoni chama a atenção para o fato de que “o que particulariza as súmulas é a circunstância de serem enunciados do tribunal acerca das suas decisões, e não uma decisão que se qualifica como precedente. A súmula faz parte de uma linguagem que descreve as decisões. Trata-se, neste sentido, de uma metalinguagem, pois voltada a enunciar algo que já faz parte da linguagem da decisão judicial. O problema é que um enunciado acerca de decisões judiciais não tem as mesmas garantias de um precedente. Para que exista precedente não basta apenas um enunciado acerca de questão jurídica, mas é imprescindível que este enunciado tenha sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim, tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate entre as partes. É certo que se poderia dizer que o enunciado da súmula provém das decisões judiciais, fruto da participação em contraditório. Acontece que a súmula, só por isso, é diferente, carecendo de igual legitimidade, ao menos quando se pensa na sua observância obrigatória ou na sua incidência sobre a esfera jurídica de outros jurisdicionados”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 155).

²¹⁰ LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 685. As Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal estão disponíveis nos endereços eletrônicos dos referidos tribunais superiores (<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>> e <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>, respectivamente).

na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

O que diferenciara uma súmula vinculante de uma súmula do STF em matéria constitucional, portanto, é a presença dos elementos formadores indicados no art. 103-A da CF/88, quais sejam: a) aprovação por meio de decisão de dois terços dos membros da Corte suprema, de ofício ou por provocação; b) ocorrência de reiteradas decisões a respeito de matéria constitucional.

Acerca dos requisitos para a edição de súmula vinculante, o § 1º do art. 103-A da CF/88 dispõe que “a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.²¹¹

Na sequência, o § 2º estabelece que “sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade”.²¹²

Além disso, o § 3º versa sobre a forma de insurgência contra ato ou decisão que vá de encontro ao estabelecido no texto da súmula vinculante, informando que “do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

²¹¹ Sobre a questão, Luiz Guilherme Marinoni anota que “a súmula vinculante só pode ser editada quando houver ‘controvérsia atual’. Entretanto, controvérsia atual não significa questão constitucional que está em discussão, ou que acaba de ser discutida. A controvérsia é atual quando há discussão acerca da precisa *ratio decidendi* dos precedentes que dizem respeito a uma mesma questão constitucional. Controvérsia, portanto, representa dúvida sobre a *ratio decidendi* dos precedentes respeitantes a determinada questão constitucional. Ora, se os precedentes, uma vez proferidos, não geram dúvida quanto à *ratio decidendi*, não há razão para editar súmula”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 310).

²¹² Os legitimados estão arrolados no art. 103 da CF e foram mencionados no item 3.2.3.1 deste capítulo. Marinoni, a respeito, ressalta que “toda súmula, exatamente porque não pode negar a natureza marcadamente transitória do próprio direito, pode ser revista ou cancelada, de modo que isso não precisaria ser dito. De qualquer modo, importa a previsão da forma para a revisão e para o cancelamento e, especialmente, a dissolução do mito de que a súmula ou precedente vinculante é algo que pode obstaculizar o desenvolvimento do direito”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 310).

3.2.3.4 Orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

Finalmente, o inc. V do art. 927 observa que os juízes e tribunais indicados no *caput* do referido dispositivo observarão, para a prolação de suas decisões, a “orientação do plenário ou do órgão especial” aos quais estiverem vinculados.

Diferentemente do que ocorreu com a súmula vinculante, que, como visto, mereceu do constituinte um tratamento de observância obrigatória informado no art. 103-A da CF/88, tal autorização constitucional não foi concedida a este caso previsto no inc. V do art. 927 do CPC/2015.

Nessa linha, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas observam que nesta hipótese a obrigatoriedade de observância é “média”. Isso porque, conforme ressaltam, “é normal e desejável que esses parâmetros sejam respeitados, e se houver afastamento deles, a decisão pode ser corrigida (ou não) pela via recursal”. Anotam que “quanto às decisões do plenário e do órgão especial, de fato, desrespeitá-las é não entender o sentido da estrutura de um tribunal”.²¹³

3.2.4 A possibilidade de saneamento de vício formal não grave nos recursos excepcionais

O § 3º do art. 1.029 do CPC/2015 dispõe que “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Pedro Miranda de Oliveira anota que “essa é uma grande novidade do CPC/2015 que tem em vista desestimular a jurisprudência defensiva e está em perfeita consonância com uma

²¹³ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 542.

das linhas mestras do novo Código,²¹⁴ que é a de que haja relevação ou sanção de vícios, para que o mérito (da ação ou do recurso) seja julgado”.²¹⁵

É que a regra mencionada condensa, no âmbito dos recursos excepcionais, a disposição constitucional do inc. XXXV do art. 5º – que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – além de um dos objetivos primeiros do CPC/2015, a primazia do julgamento do mérito, sentido observado, entre outros, nos seguintes dispositivos do regramento processual civil: art. 4º – “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”; 6º – “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”; 76, *caput* – “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”; 139, inc. IX – “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”; 317 – “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”; 488 – “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem

²¹⁴ Sobre a “jurisprudência defensiva”, Humberto Theodoro Júnior explica que “infelizmente, sob o regime do Código anterior a jurisprudência se apegava a um formalismo caprichoso e doentio para evitar, a qualquer custo, o julgamento do mérito”. Anota que “contra toda a ideologia do processo justo, acabava-se por implantar um regime apelidado de ‘jurisprudência defensiva’, que outra coisa não fazia senão esmiuçar irregularidades formais irrelevantes como pretexto para fugir do dever constitucional de prestar a tutela correspondente ao direito do litigante de obter a ‘solução integral do mérito’”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 65-88, nov. 2018). José Américo Zampar Júnior e Juliana Carolina Frutuoso trazem exemplo claro da jurisprudência defensiva: “o CPC/2015 revogou regra do CPC/1973 que impedia o conhecimento de recurso interposto antes do termo inicial do prazo e que era tido como intempestivo”. Aduzem que “sobre esse aspecto o STJ inclusive cancelou a Súmula 418 e aprovou a Súmula 573, esclarecendo que ‘não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior’, em consonância com o disposto no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015”. (ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. A aplicação do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015: vício grave e a admissibilidade dos recursos excepcionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 319-340, nov. 2018).

²¹⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 389. Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que a mudança de compreensão da figura do STF e do STJ como cortes de controle e de jurisprudência para cortes de interpretação e de precedentes, com a conseqüente alteração do interesse que legitima o recurso extraordinário e o recurso especial, “acarretou a possibilidade de *sanação de vícios formais* a fim de viabilizar o conhecimento de recursos que, a princípio, recairiam fora do âmbito de admissibilidade por força de um desempenho imperfeito dos ônus recursais pelas partes”. Assim, anotam que “se o recurso para a corte de vértice encontra a sua legitimação na viabilização da promoção da unidade do direito mediante precedentes, ultrapassando o simples interesse das partes que litigam em juízo, é evidente que a possibilidade de nossa Corte Supremas colherem determinado caso para a partir desse dar unidade ao direito não pode ser obstaculizada pelo desempenho imperfeito dos ônus recursais pelas partes”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatori* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 180 e 181).

aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”; e 932, parágrafo único – “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.²¹⁶

E o Enunciado n. 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consolidou o entendimento de que “é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.²¹⁷

Dentro do contexto acima apresentado, pode-se afirmar que um vício grave é aquele que não comporta emenda, sendo o exemplo mais evidente a intempestividade do recurso, que inclusive está mencionada no § 3º do art. 1.029 do CPC/2015.

Os vícios sanáveis, por outro lado, seriam aqueles passíveis de emenda, tal qual ausência de preparo ou de procurador regularmente constituído, por exemplo.²¹⁸

Vale dizer que “a decisão que deixar de sanar um vício processual em recurso extraordinário e em recurso especial – quer por desconsiderá-lo, quer por não determinar a sua correção – deve ser fundamentada”. Logo, “o relator ou o colegiado tem o dever de fundamentar apontando a gravidade do vício processual ou a ausência da possibilidade de promoção de unidade ao direito com o julgamento do recurso. Fora daí tem o dever de viabilizar a sanção”.²¹⁹

²¹⁶ Rogéria Dotti afirma que “o legislador não se preocupou apenas em garantir uma via de acesso à apreciação jurisdicional, mas cuidou também de assegurar que esse exame incidisse sobre o mérito da demanda. Com efeito, para o jurisdicionado, de nada vale uma decisão terminativa, sem a apreciação do direito material. O que se busca, quando se deduz uma pretensão em juízo é a análise de fundo, ou seja, a resposta judicial quanto à existência ou não daquele suposto direito. Para o cidadão comum, pouco importa o preenchimento ou não dos requisitos formais do processo. O que se quer é o julgamento da própria demanda”. (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 503-524).

²¹⁷ Enunciado disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

²¹⁸ No que toca aos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores, Pedro Miranda de Oliveira afirma que “pode-se dizer que o dispositivo afasta o excesso de rigorismo formal no que tange a: (a) preliminar da repercussão geral no recurso extraordinário (Enunciado 224 do FPPC), (b) ausência de procuração (o Enunciado 83 do FPPC afasta a Súmula 115 do STJ: ‘na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos’); (c) não juntada do acórdão paradigma em recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial; (d) defeito no preparo (o Enunciado 215 do FPPC afasta a Súmula 187 do STJ: “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”). (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 389 e 390).

²¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatori* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 183.

Importante destacar que o estudo acerca da sanabilidade dos vícios processuais não graves é de grande relevo para este trabalho, porquanto estatísticas relacionadas à atuação do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC nesse aspecto serão apresentadas no capítulo seguinte deste estudo.

3.3 OS PODERES DO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS LOCAIS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

A questão relativa aos poderes do Presidente ou Vice-Presidente dos tribunais locais no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais também guarda relação, por óbvio, com os acima destacados aspectos comuns entre o REsp e o RE. Contudo, será tratada em separado neste tópico a fim de facilitar a compreensão do tema.

Feita a observação acima, inicialmente vale dizer que a redação original do CPC/2015, no que toca à realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores, retirava do presidente ou vice-presidente do tribunal local a realização do juízo de admissibilidade prévio, extinguindo a figura do juízo bipartido que vinha prevista nos arts. 542 e seguintes do CPC/1973.

Isto é: de acordo com a primeira redação do parágrafo único do art. 1.030 do CPC/2015, incumbia à secretaria do tribunal local receber o recurso extraordinário ou especial, intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (dias) e remeter o recurso ao tribunal superior correspondente – STJ ou STF – sem realizar o juízo de admissibilidade.

Tal modificação – “extinção de um juízo prévio, preliminar e diferido” – tinha por finalidade simplificar a dinâmica do juízo de admissibilidade,²²⁰ em razão do “grande número de agravos que eram interpostos contra a decisão denegatória dos recursos especiais e extraordinários, com base no art. 544 do CPC/1973”.²²¹

²²⁰ “O intuito era a opção pela celeridade processual, poupando o juízo a quo da realização de uma análise sobre o processo, somente contendo uma função automática e processual, sem cunho decisório. Recurso excepcional interposto, intimação para as contrarrazões e remessa ao Tribunal Superior, essas seriam as funções almejadas pelo CPC/2015 em sua redação original”. (LEMOS, Vinicius. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a lei 13.256/2016 e implicações recursais: o agravo em REsp e RE e o agravo interno. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 307, ano 45, p. 187-220, set. 2020).

²²¹ ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1.224 e 1.475. Pedro Miranda de Oliveira assevera que “na prática o exame de admissibilidade no tribunal local consistia em mais uma etapa (demorada) que o recorrente deveria ultrapassar para alcançar os Tribunais Superiores porque, pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que a esmagadora maioria dos recursos excepcionais era inadmitida nas cortes inferiores”. Afirma, assim, que “para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade nos tribunais locais foi extinto na ‘primeira versão’ do CPC/2015”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 269).

Contudo, esta inovação por outro lado aumentaria expressivamente o número de recursos excepcionais cuja análise teria de ser enfrentada pelos Tribunais Superiores, o que gerou, ainda no período de *vacatio legis* do Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano de 2016, a superveniência da Lei n. 13.256/2016, que restaurou o sistema bipartido de admissibilidade.²²²

A nova lei modificou a redação do art. 1.030 do CPC/2015 e acrescentou-lhe novos parágrafos, por meio dos quais foi regulamentada a realização do juízo de admissibilidade pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local – no caso dos recursos especial e extraordinário – ou pelos tribunais superiores – caso do agravo em recurso especial ou extraordinário, o que será analisado nos próximos dois itens deste trabalho – 3.3.1 e 3.3.2.

A doutrina produzida pelos processualistas civis brasileiros não costuma focar a sua abordagem neste tema – os poderes do presidente ou vice-presidente do tribunal local no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais –.

A pesquisa desenvolvida por Pedro Miranda de Oliveira, contudo, debruçou-se sobre a questão e empreendeu um estudo sistematizado a respeito.

Por tal motivo, é com base essencialmente na referida doutrina que este trabalho adentra na questão dos poderes do presidente ou vice-presidente do tribunal local no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e no processamento do agravo em recurso especial e extraordinário.

²²² Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, sobre o duplo juízo de admissibilidade recursal, argumenta que “em princípio, não soaria desassisado questionar essa duplicidade de juízos recursais, em face da crítica sempre presente ao excessivo número de remédios no nosso sistema processual, parecendo que, ao manter-se um duplo juízo de admissibilidade – e, ademais, provisório e não vinculante –, estar-se-ia caminhando contra a celeridade e a efetividade processuais sempre incensadas”. Continua ao afirmar que “a resposta vem dos números”, pois “segundo levantamento feito em 2018, naquele ano o STF recebeu 346.000 processos, e o STJ, 370.000. Ou seja, mais de 1.000 processos por dia. Verdade é que o instituto da repercussão geral foi responsável pela redução de 76% dos julgamentos de recursos extraordinários e que se pretende algo semelhante (demonstração da relevância da questão federal) no seio do STJ com a PEC 10/2017, em tramitação. Assim, a inadmissibilidade e a negativa de seguimento de recursos perante os tribunais *a quo* representam uma tentativa de diminuição do congestionamento dos tribunais superiores”. (AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. Apontamentos sobre o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais. **Revista do Tribunal Regional Federal Quarta Região**. Porto Alegre, n. 104, pp. 17 a 33, nov. 2020).

3.3.1 Os poderes do presidente ou vice-presidente dos tribunais locais no juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário

O trâmite dos recursos excepcionais – RE e REsp – está previsto nos arts. 1.029 a 1.041 do CPC/2015. Entre estes dispositivos, estão contidas as possibilidades de atuação do presidente ou vice-presidente dos tribunais locais em relação aos mencionados recursos.

O *caput* do art. 1.029 do CPC/2015 dispõe que “o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido”. Já o *caput* do art. 1.030 do mesmo Código estabelece que “recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido”.

Vê-se, portanto, que somente após a intimação do recorrido para a apresentação das suas contrarrazões é que os autos serão conclusos ao magistrado responsável pela realização do juízo prévio de admissibilidade.

iniciado o juízo prévio de admissibilidade dos recursos excepcionais, são os poderes de atuação do presidente ou vice-presidente do tribunal local: a) realizar o *juízo de seguimento*; b) encaminhar o processo de volta ao órgão julgador para realização do juízo de retratação; c) atuar nas questões relacionadas ao sobrestamento de recursos (RE ou REsp); d) selecionar o recurso (RE ou REsp) como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional; e) realizar o *juízo de admissibilidade*; f) remeter o recurso (RE ou REsp) ao respectivo Tribunal Superior (STF ou STJ); e g) apreciar o pedido de tutela provisória recursal.²²³

3.3.1.1 Juízo de seguimento que antecede o juízo de admissibilidade

Pedro Miranda de Oliveira observa que a nova redação do art. 1.030, com a inclusão de novos incisos, apresenta a *realização de um juízo de seguimento* como uma etapa que precede a realização do juízo de admissibilidade que vem sendo estudado neste capítulo. O autor – que critica a aparição desta etapa da análise pelo tribunal local –²²⁴ indica que nela se

²²³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 523.

²²⁴ O autor assevera, em resumo, que o surgimento do juízo de seguimento: a) caracteriza-se como incursão no juízo de mérito do recurso; b) acarreta na discrepante situação em que “a verificação de que o acórdão

incluem as hipóteses previstas no art. 1.030, inc. I, alíneas ‘a’ e ‘b’ do CPC/2015, que determinam que o presidente ou vice-presidente do tribunal local deverá negar seguimento: a) a RE que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral – tema abordado no item 3.2.2 deste capítulo – (alínea ‘a’);²²⁵ b) a RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral (alínea ‘a’); e c) a RE ou a REsp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (alínea ‘b’).²²⁶

Alude, nesse sentido, que o CPC/2015 “trouxe uma ordem a orientar a análise do presidente ou vice-presidente do tribunal local, prevendo, em primeiro lugar, o poder-dever de *negar seguimento* a recursos que veiculem pretensão contrária a entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral ou recursos repetitivos”.²²⁷

impugnado está em conformidade com entendimento exarado pelos Tribunais Superiores no regime de recursos repetitivos ou de repercussão geral implica *negativa de seguimento* do recurso excepcional”, mas que, “contudo, paradoxalmente, o recurso será inadmitido *juízo de admissibilidade*” quando o acórdão recorrido respeitar precedente qualificado em algumas hipóteses do art. 927 do CPC/2015” e que “por trazerem precedentes qualificados, essas hipóteses já deveriam ser aferidas no *juízo de seguimento* e não depois, no *juízo de admissibilidade*”; e c) impacta na recorribilidade das decisões, porquanto “tratando-se de decisão de *negativa de seguimento* (art. 1.030, I), o recurso cabível é o agravo interno (arts. 1.030, § 2º e 1.021)”, situação em que o recurso seria processado no tribunal local, e “tratando-se de decisão de *inadmissão* (art. 1.030, V), o recurso cabível é o agravo em recurso extraordinário ou em recurso especial (arts. 1.030, § 1º e 1.042)”, que deve tramitar no respectivo Tribunal Superior. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 524-527).

²²⁵ Em relação à alínea ‘a’ do inc. I do art. 1.030 do CPC/2015, Nelson Nery Junior e Georges Abboud sustentam que “negar seguimento significa proferir juízo negativo de admissibilidade, pois tranca a via recursal e impede que o recurso seja julgado pelo mérito”. Afirmam, ainda, que “como a *negativa de seguimento* caracteriza situação detrimetosa, restritiva de direito do recorrente, as hipóteses em que a lei prevê deva o tribunal *a quo* negar seguimento ao recurso são de interpretação estrita, vedada a aplicação analógica ou extensiva a situações assemelhadas”. (NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os tribunais superiores e a lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, ano 41, p. 217-235, jul. 2016).

²²⁶ Sobre a alínea ‘b’, Arruda Alvim aduz que “claramente o dispositivo privilegia as decisões dos tribunais superiores no julgamento dos recursos repetitivos, de modo que, já tendo havido *deliberação a respeito do tema objeto do recurso*, diante do dever de uniformidade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC/2015) e, ainda, do dever de observância das decisões proferidas pelos tribunais superiores (art. 927, inciso III, do CPC/2015), atribui a legislação processual ao presidente ou vice-presidente o poder (dever) de, ao receber recursos que contrariem e orientação fixada, negar-lhes seguimento”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.476).

²²⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 525.

3.3.1.2 Encaminhamento dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação

Em seguida, o inc. II do art. 1.030 do CPC/2015 trata da situação em que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral ou ao entendimento firmado pelo STJ no regime de recursos repetitivos. Nesses casos, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal local *encaminhar os autos ao órgão julgador que proferiu a decisão recorrida a fim de que, querendo, realize o juízo de retratação*.²²⁸

Exercendo o órgão prolator da decisão recorrida a faculdade de retratação, o recurso excepcional perderá o objeto, ficará prejudicado; mantendo o órgão julgador a sua postura inicial, o recurso será processado, passará pelo juízo de admissibilidade e, presentes os requisitos necessários previstos no inc. V do art. 1.030 – adiante analisado nesta pesquisa – será encaminhado ao STF ou ao STJ.²²⁹

3.3.1.3 Atuação nas questões relacionadas ao sobrestamento dos recursos excepcionais

O inc. III do art. 1.030 concede ao presidente ou vice-presidente do tribunal local a oportunidade de *atuação nas questões relacionadas ao sobrestamento dos recursos excepcionais*, questão regulamentada pelos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, como visto no item 3.2.3.2 deste capítulo.²³⁰

Quanto à possibilidade de atuação no sobrestamento dos recursos excepcionais, o presidente ou vice-presidente do tribunal local poderá: a) sobrestar o RE ou REsp que trate de questão de caráter repetitivo ainda não decidida pelos Tribunais Superiores; e b) excluir da

²²⁸ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas explicam que esse inc. II “diz respeito à necessidade de adequação (=aplicação automática do entendimento que prevalece no recurso extraordinário) dos acórdãos do órgão *a quo* àquilo que tenha sido decidido em recurso extraordinário *repetitivo* e em recursos avulsos que, de acordo com a Lei 13.256/2016, também vinculam, a ponto de que seu desrespeito gera a possibilidade de manejo da reclamação”. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 431). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, por outro lado, afirmam que “repercussão geral e recurso repetitivo não têm eficácia vinculante, de modo que o magistrado não está obrigado a aplicar o entendimento das cortes superiores exarados nesses expedientes, aliás, como deixa clara a disposição constante do CPC 1030 V c”. Isso porque, conforme sustentam “incumbir o dirigente do tribunal a enviar os autos ao relator, para que este profira juízo de retratação é dar de barato que aqueles expedientes o vinculariam”. Assim, afirmam que “o relator pode recusar-se a proferir o juízo de retratação, o que faria dentro de sua *independência jurídica*”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 2.330).

²²⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 531.

²³⁰ Ver p. 74.

decisão de sobrestamento e negar seguimento ao recurso excepcional interposto intempestivamente.

Em relação à primeira hipótese, diante de recurso excepcional que preencha as características acima destacadas, o inc. III do art. 1.030 do CPC/2015 dispõe que o presidente ou vice-presidente do tribunal local deverá “*sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional*”.

No que toca ao exercício deste poder pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, o § 1º do art. 1.036 estabelece que “o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”.²³¹

Já a hipótese de o presidente ou vice-presidente do tribunal local *excluir da decisão de sobrestamento e negar seguimento ao recurso excepcional interposto intempestivamente*, está prevista no § 2º do art. 1.036 do CPC/2015, que estabelece que “o interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento”.²³² O objetivo do dispositivo sem dúvidas é evitar que seja aplicada uma decisão paradigma a um recurso excepcional que inevitavelmente esbarrará no juízo de admissibilidade em razão da sua intempestividade.²³³

²³¹ Não é demais destacar – a fim de conferir maior completude a este estudo –, embora não diga respeito à atuação do presidente ou vice-presidente do tribunal local, a forma de cessação do sobrestamento. A respeito, Araken de Assis bem sintetiza que, quanto ao RE, o sobrestamento será encerrado nas situações em que: “(a) rejeitada a repercussão geral, hipótese em que consideram-se automaticamente não admitidos os recursos extraordinários (art. 1.039, parágrafo único)” e “(b) fixado o precedente, o presidente ou vice-presidente negará seguimento aos recursos extraordinários que adotem linha contrária, combatendo acórdão em conformidade com o precedente (art. 1.030, I, a) e encaminhará os acórdãos divergentes para o órgão fracionário retratar-se ou não (art. 1.030, II)”. Já no que diz respeito ao REsp, o sobrestamento será encerrado quando do julgamento dos recursos especiais repetitivos (art. 1.039, *caput*). Em decorrência desse julgamento, “o presidente ou o vice-presidente negará seguimento aos recursos especiais pendentes que adotem linha contrária, combatendo acórdão em conformidade com o precedente (art. 1.040, I, c/c 1.030, I, a) e encaminhará os acórdãos divergentes para o órgão fracionário retratar-se ou não (art. 1.040, II, c/c art. 1.030, III)”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 886 e 967).

²³² O § 3º do mesmo artigo, em complemento, dispõe que “da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

²³³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 532. Paulo Henrique dos Santos Lucon e Rafael Ribeiro Rodrigues enfatizam que a “referida medida é salutar,

3.3.1.4 Selecionar o recurso excepcional como representativo de controvérsia

Adiante, o inc. IV do art. 1.030 do CPC/2015 confere mais um poder ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, qual seja, “selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036”. O mencionado § 6º do art. 1.036 estabelece que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

Pedro Miranda de Oliveira destaca, sobre o tema, que “a seleção do recurso representativo de controvérsia pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local deve ocorrer com vistas a viabilizar amplo debate sobre a questão, convindo destacar a tal fim aqueles que contenham a maior quantidade de argumentos”. Anota, ainda, que este procedimento “alinha-se ao propósito uniformizador inerente ao julgamento de recursos repetitivos”.²³⁴

3.3.1.5 Realização do juízo de admissibilidade

O inc. V do art. 1.030 do CPC/2015 estabelece ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido o dever de *realização do juízo de admissibilidade*. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito, “no juízo provisório de admissibilidade do RE e/ou REsp, o presidente ou vice-presidente do tribunal faz as vezes de *relator* do recurso, de modo que lhes são atribuídos os poderes do relator, descritos no CPC 932”.²³⁵

Importante anotar que o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é realizado de forma bipartida: de início, é realizado de forma provisória pelo juízo prolator da decisão

pois evita que demandas pendentes perdurem no tempo somente em razão de recurso intempestivo, especialmente considerando que os processos com o mesmo debate permanecerão suspensos até a formação do acórdão paradigma no recurso repetitivo”. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Recursos extraordinário e especial repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 345-374).

²³⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 533.

²³⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 2.331. Pedro Miranda de Oliveira ensina que “o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais é realizado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal que proferiu a decisão impugnada”. Afirma que este juízo de admissibilidade “é sempre provisório, funcionando como um filtro para evitar um fluxo grande de recursos sem condições para alterar a situação jurídica já definida chegue às instâncias superiores e não atinja outra finalidade senão a de protelar o deslinde do processo e abarrotar os tribunais”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 534).

atacada; posteriormente, é realizado de forma definitiva pelo tribunal superior competente. No que toca ao juízo de admissibilidade realizado provisoriamente pelos tribunais locais, a eles impende proceder a tal exame de forma equilibrada: não se pode analisar de forma mecânica e superficial a admissibilidade do recurso excepcional, tampouco pode-se invadir a competência do tribunal superior, a quem cabe a última análise dos requisitos de admissibilidade e o próprio mérito do recurso²³⁶. Vale ressaltar que a decisão proferida pelo tribunal de justiça estadual ou tribunal regional federal no que toca à admissibilidade não vincula a decisão do STF ou STJ.²³⁷

De acordo com a classificação da doutrina de Pedro Miranda de Oliveira, nesta etapa a autoridade de tribunal local responsável pela análise da admissibilidade recursal poderá: a) admitir o recurso e remetê-lo ao tribunal superior competente – o que será analisado adiante; b) inadmitir o RE ou REsp por ausência de requisito de admissibilidade; c) inadmitir o RE ou REsp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado em sede de controle concentrado de constitucionalidade; d) inadmitir RE ou REsp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com enunciado de súmula vinculante; ou e) inadmitir RE ou REsp interposto contra acórdão que esteja em conformidade com enunciado de súmula do STF e do STJ.²³⁸

Quanto à *inadmissão do recurso excepcional por ausência de requisito de admissibilidade*, impende ao presidente ou vice-presidente do tribunal local não admitir o recurso que não preencha, além dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos comuns a todos os recursos, aqueles específicos dos recursos em sentido estrito, previstos na CF/88,²³⁹ que não são passíveis de saneamento. São esses requisitos específicos, além da necessidade de demonstração da repercussão geral – apenas para o RE – prevista no § 3º do art.

²³⁶ Araken de Assis, nesse sentido, anota, em relação ao juízo de admissibilidade do REsp, que tal juízo “na origem jamais consistirá, de acordo com a Súmula do STJ, n.º 123, exame superficial, mecânico e protocolar, culminando com a remessa automática do recurso ao STJ através de despacho padronizado”. Assim, aduz, “as circunstâncias do caso merecem atenta análise na motivação do provimento”. No que toca ao RE, o entendimento não é outro: o autor afirma que “o juízo de admissibilidade do extraordinário envolverá o conjunto dos requisitos extrínsecos e intrínsecos”, ou seja, “não incumbe à autoridade judiciária competente, em particular, indeferi-lo por razões de mérito”. Anota que “é verdade que a adstrição do caso a uma das hipóteses de cabimento (art. 102, III, da CF/1988) envolve o exame superficial do mérito; porém, há uma tênue, mas intransponível barreira que proíbe o órgão *a quo* de avançar na área reservada ao STF, externando juízo de valor mais nítido e firme acerca da improcedência da interpretação conferida no julgado recorrido à questão constitucional”. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 888, 889 e 970).

²³⁷ AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. Apontamentos sobre o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais. **Revista do Tribunal Regional Federal Quarta Região**. Porto Alegre, n. 104, pp. 17 a 33, nov. 2020.

²³⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 533-538.

²³⁹ Que foram estudados nos itens 3.2.1 – REsp – e 3.2.2 – RE – deste capítulo.

102 da CF/88, a exigência de que o recurso excepcional seja interposto contra: a) decisão de última ou única instância (RE e REsp); b) acórdão (RE e REsp) ou decisão proferida pelas Turmas Recursais – tanto da Justiça Estadual quando da Federal – em sede de recurso inominado – ou proferida em embargos infringentes opostos contra decisão proferida em execução fiscal e ações conexas cujo valor não supere a alçada (RE); c) decisão que contrariar tratado ou lei federal (REsp) ou contrariar dispositivo da CF/88 (RE); d) decisão que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (REsp) ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88 (RE); e) decisão que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (REsp); f) decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (RE); e h) decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (RE).

A possibilidade de *inadmissão do recurso excepcional interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado em sede de controle concentrado de constitucionalidade* decorre do disposto no § 2º do art. 102 da CF/88, que dispõe que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.²⁴⁰

Além disso, no que se refere à *inadmissão do recurso excepcional interposto contra acórdão que esteja em conformidade com enunciado de súmula vinculante*, esta decorre do caráter de observação obrigatório das decisões proferidas pelos tribunais locais em relação às súmulas vinculantes editadas pelo STF, estas consagradas no art. 103-A da CF/88, que reza que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

²⁴⁰ Sobre a questão, Pedro Miranda de Oliveira elucida que “o sistema constitucional brasileiro tem dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. O controle difuso é exercido por todos os componentes do Poder Judiciário. Já o controle concentrado somente é deferido ao órgão de cúpula do Poder Judiciário ou a uma corte especial”. Ensina que “proferida decisão pelo STF em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade, todos os demais órgãos do Poder Judiciário ficam vinculados ao resultado e devem aplicá-lo”, o que “não é diferente com o presidente ou o vice-presidente do tribunal no ato de analisar recurso excepcional que trata da matéria”. Anota que “está-se, portanto, no *juízo de seguimento* (aferição de precedente qualificado)”. Faz crítica, no entanto, sob o argumento de que “de forma incoerente, o recurso excepcional (RE ou REsp) interposto contra decisão do tribunal de origem que aplicou adequadamente precedente do STF proferido em julgamento de controle concentrado de constitucionalidade terá *juízo negativo de admissibilidade*”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 536).

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Por fim, quanto à *inadmissão do recurso excepcional interposto contra acórdão que esteja em conformidade com enunciado de súmula do STF e do STJ*, é aplicada a mesma lógica apresentada nas hipóteses anteriores no que toca à aplicação de precedentes.²⁴¹

Vale dizer que, conforme dispõe o § 1º do art. 1.030 do CPC/2015, “da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”, recurso este sobre o qual já se discorreu no item 3.2.4 deste trabalho.

3.3.1.6 Remessa do recurso excepcional ao Tribunal Superior competente

Assim, superada a realização do juízo de seguimento, encaminhado – se for o caso – o processo ao órgão prolator da decisão atacada por recurso excepcional para fins de retratação, sobrestado – se for o caso – o processo em decorrência da existência de controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF ou STJ – conforme o caso, e sendo positivo o juízo de admissibilidade, o inc. V do art. 1.030 do CPC/2015 determina a *remessa do recurso excepcional ao respectivo Tribunal Superior*.

Frisa-se que, aliado ao juízo positivo de admissibilidade, a remessa do recurso só ocorrerá se preenchido algum dos pressupostos contidos nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inc. V do art. 1.030 do CPC/2015 – e aqui há situações que remetem aos incisos anteriores do art. 1.030, acima analisados – quais sejam: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

3.3.1.7 Apreciação do pedido de concessão de tutela provisória recursal

A última possibilidade de atuação do presidente ou vice-presidente do tribunal local na realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores é a *apreciação do pedido de tutela provisória recursal*.

²⁴¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 538.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, sobre a questão, ensinam que os recursos excepcionais “são desprovidos de efeito suspensivo, donde deriva que a sua interposição não impede a execução provisória da decisão recorrida”.²⁴²

Contudo, o *caput* do art. 995 do CPC/2015 estabelece que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”. E no caso dos recursos excepcionais, o § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 apresenta – o que caracteriza a existência de disposição legal – a possibilidade de veiculação de pedido de concessão de efeito suspensivo em sede de recurso excepcional.

Os incisos do § 5º estabelecem que o pedido de concessão de efeito suspensivo em sede de recursos excepcionais “poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para ser exame preventivo para julgá-lo; II – ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037”.

E na hipótese contida no inc. III do § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 está prevista a última possibilidade de atuação conferida ao presidente ou vice-presidente do tribunal local na análise da admissibilidade dos recursos excepcionais.

3.3.2 Os poderes do presidente ou vice-presidente dos tribunais locais no processamento do agravo em recurso especial ou extraordinário

Além das previsões do CPC/2015 a respeito do RE e do REsp, observadas no item anterior, o Código traz, no seu art. 1.042, os trâmites previstos para o agravo em recurso especial ou extraordinário – como visto no item 3.2.4, o recurso cabível contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir RE ou REsp, salvo quando a decisão atacada estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos – *caput* do art. 1.042 do CPC/2015.

²⁴² ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 427.

Quanto ao agravo em recurso especial ou extraordinário, as hipóteses de atuação do presidente ou vice-presidente do tribunal local no âmbito do processamento são mais restritas.²⁴³

Diferentemente do que ocorre com os recursos excepcionais – situação em que o *caput* do art. 1.030 do CPC/2015 prevê que a petição do recurso será dirigida à secretaria do tribunal local e por ela será o recorrido intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias – o § 2º do art. 1.042 do CPC/2015 estabelece que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”.

Recebida a petição pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, o § 3º do art. 1.042 informa que, por meio do gabinete da autoridade responsável, “o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias”.

Em seguida, o § 2º, segunda parte – “aplicando-se a petição de agravo o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação” – e o § 4º do art. 1.042 – “após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente” – apresentam o dever de *exercício do juízo de retratação*, em sede de ARE ou AREsp, pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local.

O § 2º do art. 1.042 do CPC/2015 consagra a possibilidade de *aplicação da sistemática de sobrestamento dos recursos excepcionais também ao ARE e AREsp*, quando estes versarem

²⁴³ Aqui não se fala mais em juízo de admissibilidade. Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira anota que “o agravo em recurso especial ou extraordinário não poderá ser obstado pelo tribunal local, mesmo em caso de manifesta intempestividade, pois o juízo de admissibilidade é exercido, única e exclusivamente, pelos Tribunais Superiores. Daí a regra prevendo que, após o prazo para apresentação das respectivas contrarrazões, os autos (com o agravo em seu bojo) serão remetidos ao STF ou ao STJ”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. *In*: ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.455). Pedro Pierobon Costa do Prado complementa afirmando que esse é o teor do Enunciado da Súmula n. 727 do STF e que, se o recurso for obstado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, “cabará Reclamação para o STF ou STJ, por usurpação de competência (art. 988, I)”. (PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Problemas inerentes à decisão que nega processamento a recurso especial e extraordinário. *Juris Plenum*, Caxias do Sul, n. 91, p. 151 a 166, jan. 2020).

sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF ou pelo STJ.²⁴⁴ Logo, aqui também serão aplicadas as questões abordadas no item 3.3.1 deste capítulo.²⁴⁵

Em seguida, conforme as questões acima alinhadas, após recebida a petição do ARE ou AREsp, intimado o recorrido para apresentar contrarrazões, realizado o juízo de retratação e verificada a possibilidade de aplicação da sistemática de sobrestamento, o agravo em recurso especial ou extraordinário, conforme dispõem os §§ 4º e 7º do art. 1.042 do CPC/2015, *será remetido ao Tribunal Superior competente*.

Finalmente, a exemplo do que ocorre com o REsp e o RE, no AREsp e no ARE também é possível que o presidente ou vice-presidente do tribunal local *aprecie o pedido de tutela provisória recursal*. Neste caso, o fundamento do pedido será realizado com base no disposto no *caput* do art. 995 do CPC/2015 e, aqui por analogia, no § 5º do art. 1.029 – inclusive devendo ser observado o disposto nos inc. I, II e III deste artigo legal – do mesmo Código.

²⁴⁴ Arruda Alvim anota, nesse sentido, que “ao agravo em recurso especial ou extraordinário é aplicado o regime de julgamento de casos repetitivos, sendo, dessa forma, possível empregar ao recurso toda sistemática dos repetitivos, como sobrestamento e toda a especificidade relativa à seleção do recurso para definição da tese jurídica. Assim, havendo repetição de agravos, seja em recurso especial, seja em extraordinário, em número suficiente sobre uma mesma matéria de direito (questão de direito), serão agrupados e julgados na forma dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”. (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1.483 e 1.484).

²⁴⁵ Ver p. 86.

4 ANÁLISE DE CASO: UM PANORAMA DOS EFEITOS DA ADOÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (ABRIL-JUNHO 2018/ ABRIL-JUNHO 2019/ ABRIL-JUNHO 2020/ ABRIL-JUNHO 2021)

É notório o fato de que o Poder Judiciário brasileiro é, em todas as instâncias que o compõem, submetido diariamente a um alto fluxo de processos para apreciação e resolução de conflitos. Para ilustrar tal afirmação, recorre-se novamente ao *Relatório Justiça em Números 2020*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que destaca que “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva”.²⁴⁶

Embora naquele relatório esteja ressalvado que o número ali exposto na verdade representa “uma redução no estoque processual, em relação a 2018, de aproximadamente 1,5 milhão de processos em trâmite, sendo a maior queda de toda a série histórica contabilizada pelo CNJ, com início a partir de 2009”, e de que “a produtividade média dos magistrados também foi maior dos últimos onze anos”,²⁴⁷ o volume de trabalho ainda pode ser considerado excessivo.

E nem mesmo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, como visto no primeiro capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso, é classificado pelo Conselho Nacional de Justiça como um dos mais produtivos Tribunais de Justiça estaduais de médio porte, foge à realidade observada no Brasil.

Como exemplo, o balanço demonstrativo dos números da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos à frente da Terceira Vice-Presidência da Corte de justiça catarinense no biênio 2020/2021 aponta que, naquele período, foram distribuídos àquele Gabinete,²⁴⁸ entre recursos excepcionais e incidentes, 19.713 (dezenove mil, setecentos e treze) processos, conforme a tabela a seguir apresentada:

²⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 5.

²⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>, p. 5.

²⁴⁸ Importante lembrar que o Gabinete é composto por 24 (vinte e quatro) colaboradores.

Tabela 1 – Recursos e incidentes distribuídos ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina durante o biênio 2020/2021

3ª Vice-Presidência	Recurso Distribuído	Incidente Recebido	
2020-02	6	1.479	1.485
2020-03	9	1.038	1.047
2020-04	5	474	479
2020-05	42	865	907
2020-06	93	1.140	1.233
2020-07	146	1.039	1.185
2020-08	184	1.022	1.206
2020-09	217	761	978
2020-10	293	852	1.145
2020-11	607	535	1.142
2020-12	334	243	577
2021-01	333	29	362
2021-02	709	149	858
2021-03	671	43	714
2021-04	731	37	768
2021-05	781	65	846
2021-06	871	52	923
2021-07	854	68	922
2021-08	970	96	1.066
2021-09	873	76	949
2021-10	775	146	921
Total Geral	9.504	10.209	19.713

Fonte: Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

Nota: Referida tabela constará no *Relatório Anual do Poder Judiciário 2021*, que deverá ser publicado em 2022, a exemplo dos anos anteriores, no mês de fevereiro.

O excesso de distribuição de processos desacompanhado de novas práticas de trabalho inevitavelmente ocasiona a morosidade processual,²⁴⁹ situação crítica que se tornou uma das

²⁴⁹ Rodrigo Nuss e Kelly Gianezini apontam que “o que se tem observado, no Brasil, é que houve uma considerável ampliação dos números das demandas propostas e não houve mudanças na estrutura judiciária

principais discussões sobre o Judiciário,²⁵⁰ porquanto, como ressalta João Cánovas Bottazzo Ganacin, “o momento da prestação da tutela jurisdicional por vezes apresenta-se tão ou mais importante que o seu conteúdo”.²⁵¹

O mesmo autor afirma que o problema da morosidade processual não é inédito, apesar de ter atingido proporções expressivas nos últimos anos. Isso porque, em suas palavras, “o movimento de ampliação do acesso à justiça elevou consideravelmente a carga de trabalho submetida ao Judiciário brasileiro, e a falta de estrutura e pessoal para comportá-la repercutiu sobre o tempo de tramitação dos processos”.²⁵² Além disso, assevera não se tratar de um problema exclusivo do Judiciário brasileiro, uma vez que também aplaca os países desenvolvidos: “nem mesmo os Estados Unidos, nação mais rica do planeta, escapam à mazela, e também em países europeus – Itália e França são exemplos – registram-se descontentamentos com a baixa celeridade dos trâmites processuais”.²⁵³

E para que ocorra ao menos uma aproximação dos padrões ideais da razoável duração do processo esperada pela sociedade e consagrada no inc. LXXVIII do art. 5º da CF e no art. 4º do CPC/2015, um dos “meios que garantam a celeridade processual” – expressão também utilizada no dispositivo da Constituição Federal acima indicado – é a utilização da Inteligência Artificial pelo Judiciário.²⁵⁴

Embora não exista um conceito definitivo acerca do termo Inteligência Artificial,²⁵⁵ José Miguel Garcia Medina e João Paulo Nery do Passos Martins bem sintetizam, no contexto

para suportar tal crescimento”. (NUSS, Rodrigo; GIANEZINI, Kelly. Os princípios constitucionais do direito de ação diante da morosidade processual. **Holos**, v. 3. P. 290-304, jun. 2016. ISSN 1807-1600. Disponível em: <<https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4063/1499>>. Acesso em: 14 jan. 2022).

²⁵⁰ Lembra-se, como mencionado no primeiro capítulo, que a discussão é tão presente que o próprio CNJ foi criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 com o objetivo de aprimorar o funcionamento do Judiciário, por meio da supervisão dos seus trabalhos e resultados.

²⁵¹ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Morosidade processual: notas sobre um problema insolúvel. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 307, ano 45, pp. 343-358, set. 2020.

²⁵² Sobre a morosidade processual, Orlando Luiz Zanon Junior explana que “segundo o consenso geral, a dificuldade central, decorrente da estrutura adotada, reside na estratificação em mais de duas instâncias. Isto porque, na forma como estabelecida, o trânsito em julgado das decisões depende de longo percurso, pavimentado por dificultoso modelo recursal. Ora, no sistema vigente, os temas são discutidos e rediscutidos diversas vezes, mesmo no bojo de um mesmo processo e ainda quando se trate de situação sobre a qual já existe amplo consenso (ou jurisprudência firmada) acerca da solução juridicamente correta”. (ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 19, n. 2, p. 227-252, mai./ago. 2017).

²⁵³ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Morosidade processual: notas sobre um problema insolúvel. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 307, ano 45, pp. 343-358, set. 2020.

²⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 83-109.

²⁵⁵ WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (coord.). **Direito digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15-30. José Miguel Garcia

em que se realiza esta pesquisa, que ela “pode ser entendida como o desenvolvimento de ferramentas informáticas que emulem a inteligência humana ou que executem funções a ela relacionadas, tais como raciocínio, aprendizagem, adaptabilidade, percepção e interação com o meio físico”. Apontam, ainda, que “nesse conceito estão abrangidas variadas técnicas que, diferentemente da rigidez da programação computacional clássica, visam a dotar os sistemas computacionais com capacidade de criatividade, adaptabilidade e comportamento autônomo”.²⁵⁶

Outro conceito interessante a respeito do termo é aquele apresentado por Tarcisio Teixeira e Vinicius Cheliga, que afirmam que “uma Inteligência Artificial é um sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano”.²⁵⁷

O termo “algoritmo”, por sua vez, é explicado por Valter Shuenquener de Araújo, Bruno Almeida Zullo e Maurílio Torres como “basicamente, um roteiro de comandos pré-ordenados, expresso em uma linguagem matemática”.²⁵⁸ Os articulistas ensinam que “por meio dos algoritmos, o computador se desincumbe rapidamente de uma determinada tarefa”, porquanto “é munido de uma base de dados e, com base nos comandos pré-determinados, exprime um resultado, alcançado por meio do processamento dessas informações”.²⁵⁹

Medina e João Paulo Nery dos Passos Martins ensinam que “o termo Inteligência Artificial foi cunhado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon em documento datado de 31 de agosto de 1955, intitulado *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*”. (MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1020, ano 109, p. 311-338, out. 2020).

²⁵⁶ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1020, ano 109, p. 311-338, out. 2020.

²⁵⁷ TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 20.

²⁵⁸ Já Miriam Wimmer define o algoritmo como “uma sequência de instruções para a resolução de um problema”. (WIMMER, Miriam. *Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios*. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (coord.). *Direito digital: debates contemporâneos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15-30).

²⁵⁹ Os autores ainda esclarecem que “a utilização de algoritmos, notadamente aqueles que empregam o chamado ‘aprendizado de máquina’ (*machine learning*), é corriqueira em muitos dos serviços que usamos atualmente. São utilizados em sistemas de recomendação de conteúdo, como os da Netflix, YouTube e Spotify; em mecanismos de busca como o Google; na escolha de *feeds* da mídia social como Facebook, Twitter e Instagram; em assistentes de voz como Siri e Alexa. Nesse contexto, além do setor privado, os Estados têm vislumbrado a utilização desse tipo de inovação como uma forma de gerir melhor a máquina pública. Isto porque, na implementação de políticas públicas, ou mesmo na execução de tarefas inerentes à rotina administrativa, o Estado depara-se, muitas vezes, com entraves que podem atrapalhar ou inviabilizar determinada função estatal”. (ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020).

O objetivo vislumbrado com a aplicação da Inteligência Artificial à rotina do Judiciário consiste, portanto, em utilizar de forma benéfica os recursos que a tecnologia oferece. Este fim pode ser alcançado por meio da automatização de atividades repetitivas e também de tarefas que pela sua simplicidade acomodem a utilização dos computadores para o seu desempenho.²⁶⁰

A respeito da importância da absorção da tecnologia pelo Judiciário, Guilherme Kaschny Bastian e Francisco Kaschny Bastian observam que o Direito há algum tempo deixou de ser totalmente subjetivo e inexato, “passando a receber positivamente a interferência das novas tecnologias, o que felizmente tem possibilitado a adoção de avançados métodos de análise e depuração de dados”. Anotam, ainda, que “a tecnologia inseriu um importante elemento matemático ao subjetivo cenário jurídico e isso mudou completamente o ‘jogo’”.²⁶¹

Esta mudança provocada pela nova realidade que se apresenta pode desonerar os servidores que costumeiramente realizam as atividades acima mencionadas e realocá-los para outras que não comportem a automatização – e até mesmo tornar obsoletas determinadas especialidades de trabalho – ou que sejam mais úteis ao andamento da rotina.²⁶² Confere-se, assim, maior agilidade ao serviço prestado pelo Estado e, conseqüentemente, um resultado mais satisfatório ao jurisdicionado.²⁶³

²⁶⁰ Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques afirmam que os sistema de Inteligência Artificial consistem em “um mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário que verificamos em nosso País”. (NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória à máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, pp. 421-447, nov. 2018).

²⁶¹ BASTIAN, Guilherme Kaschny; BASTIAN, Francisco Kaschny. Inteligência jurídica de dados como técnica de modernização da gestão contenciosa pelos departamentos jurídicos. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 365-379

²⁶² “Não é exagero afirmar que o emprego de novas tecnologias pelo Estado pode implicar, em maior ou menor grau, a reconfiguração de algumas funções estatais. Potencialmente, a utilização massiva de tecnologia pode, até mesmo, redimensionar o tamanho do aparato do Estado tal como o concebemos até os dias de hoje. A adoção de novos mecanismos pode acarretar, por exemplo, a revisão do quantitativo de agentes públicos que o Estado precisa ter para se desincumbir de determinadas tarefas”. (ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020).

²⁶³ Ao contrário do que se esperava em um primeiro momento, quando as inteligências artificiais eram imaginadas como algo que poderia substituir o ser humano, pensando por completo, falando e escutando, foi-se especializando a inteligência artificial para que fizesse funções específicas. As pesquisas atuais em relação ao tema para aplicação no mercado de trabalho são sobre a sua utilização para a análise de grandes quantidades de dados e de trabalhos relacionados, objetivando separar aquilo que máquina e homem podem fazer melhor. A demanda judiciária é grande ao ponto de não conseguir ainda ser superada. Aí a importância da inteligência artificial para otimizar os processos. Ante estes fatos, cada vez mais se demandará de toda a área jurídica não somente o conhecimento técnico, mas também o conhecimento tecnológico, de linguagem de programação e de lógica computacional. (TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. *Inteligência artificial: aspectos jurídicos*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 23).

Frisa-se, no entanto, que a inserção da Inteligência Artificial e dos meios tecnológicos na área jurídica sequer se aproxima de afastar a importância da sensibilidade intelectual humana para que o Judiciário possa funcionar como engrenagem e entregar os seus resultados à sociedade. É que, como ressalta Miriam Wimmer, “os sistemas de Inteligência Artificial hoje existentes não ‘pensam’ da mesma maneira que os seres humanos, mas trabalham, predominantemente, a partir do reconhecimento de padrões que lhes permitem reconhecer relações não lineares entre dados, fazer inferência e solucionar problemas”.²⁶⁴

É prudente que a inserção da tecnologia no meio jurídico, conhecido pelo seu formalismo e rigidez, seja realizada de forma paulatina e controlada.²⁶⁵ Isso porque envolve uma delicada transferência às máquinas de uma atribuição humana muito importante. Ainda é muito grande o caráter de novidade das novas formas de tecnologia. Logo, não se trata de uma mudança que terá, em um primeiro momento, apenas aspectos positivos.

Como exemplo, se ocorrer uma formulação equivocada de algum dos algoritmos elaborados pelo ser humano e configurados no computador para a prolação de uma decisão judicial, poderão ser produzidos resultados inexatos, que desconsiderem aspectos relevantes de determinada lide. E tais resultados imprecisos estamparão “em decisões equivocadas um ‘carimbo de infalibilidade’ que, para o homem médio, toda técnica de inteligência artificial traduz”.²⁶⁶

²⁶⁴ WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. *In*: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (coord.). *Direito digital: debates contemporâneos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15-30. Guilherme Kaschny Bastian e Francisco Kaschny Bastian apresentam o mesmo raciocínio: “É verdade, sim, que o direito não é uma ciência exata, pois depende da interação de pessoas com diferentes experiências de vida e com níveis diversos de conhecimento, o que, evidentemente, afeta o processo de decisão e das formas de resolução das causas, imputando à equação da análise de sucesso das demandas jurídicas uma relevante carga subjetiva que não pode ser desconsiderada. (BASTIAN, Guilherme Kaschny; BASTIAN, Francisco Kaschny. *Inteligência jurídica de dados como técnica de modernização da gestão contenciosa pelos departamentos jurídicos*. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 365-379).

²⁶⁵ “Todo esse movimento irrefreável ao qual se denomina de *virada tecnológica do direito*, vem se impondo sem que os juristas se preocupem adequadamente com ele ou com geração apenas de um encantamento com os ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, em especial por suas virtudes serem apresentadas (‘vendidas’) por fornecedores de produtos e serviços (*Legal Techs*) que evitam divulgar os riscos no uso dessas tecnologias para correção e legitimidade”. (NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória à máquinas*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, ano 43, pp. 421-447, nov. 2018).

²⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Processo e tecnologia: novas tendências*. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 83-109. Por isso mesmo, Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques entendem que “em que pesem as vantagens indicadas, entende-se que os mecanismos de IA no âmbito do Direito devem manter (no atual momento da tecnologia) apenas funções consultivas, organizacionais e de análise de litigiosidade, porquanto o deslocamento da função decisória para as máquinas é perigoso e dificilmente atenderão aos imperativos de *accountability* típicos do devido processo e de necessidade de um controle participativo da formação decisória, principalmente tendo vista a falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência

Não fosse isso, o cuidado com a intervenção da tecnologia no Judiciário se justifica também na medida em que os cidadãos, ao ajuizarem um processo judicial, esperam que o sistema judicial lhes proporcione segurança, confiança, que garanta a ordem pública. E a adoção de uma forma mais intensa de automação pode “erodir a confiança no Judiciário e impedir que a lei seja vista como um veredicto herdado da sociedade, mas sim como resultado de uma equação incompreensível”. Aí a “importância simbólica na atuação dos juízes, já que são mais que técnicos da lei, eles representam o Estado ouvindo o cidadão vulnerável na sociedade”.²⁶⁷

A introdução do uso da Inteligência Artificial no cotidiano do Judiciário brasileiro já não é novidade. Vê-se em diversos níveis da hierarquia da Justiça nacional o desenvolvimento de tecnologias que objetivam otimizar o andamento dos processos e evitar a ociosidade.

Há o exemplo do Supremo Tribunal Federal, que está desenvolvendo um sistema de inteligência artificial batizado de *Victor*,²⁶⁸ “que terá como finalidade precípua analisar os dados de milhares de processos e recursos para identificar similitudes, propondo a utilização de mecanismos de tratamento em bloco de processos judiciais, como os recursos repetitivos e a repercussão geral no recurso extraordinário”.²⁶⁹

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está desenvolvendo um “sistema para indexação automática de processos, a fim de identificar com maior facilidade a existência de demandas repetitivas”; além disso “o TST, em parceria com a Universidade de Brasília – UNB, está elaborando um *software* que realizará a triagem automática de processos, bem como o processamento de julgados envolvendo a questão jurídica para a sugestão de proposta de voto”.²⁷⁰

Luis Alberto Reichelt informa a existência de outras duas iniciativas relacionadas ao uso da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro. Diz o autor que “o Tribunal Regional

artificial”. (NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória à máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, pp. 421-447, nov. 2018).

²⁶⁷ PASETTI, Marcelo. O acesso ao Judiciário mediado pela Inteligência Artificial: algumas reflexões. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 209-221, out./dez. 2019.

²⁶⁸ “O nome do projeto é uma homenagem ao ministro do Supremo de 1960 a 1969, Victor Nunes Leal, autor da obra *Coronelismo, Enxada e Voto* e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos”. (Disponível em: <<https://www.finatec.org.br/noticia/projeto-victor-usa-a-inteligencia-artificial-para-facilitar-o-trabalho-dos-servidores-do-stf/>>. Acesso em: 16 jan. 2022).

²⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 83-109.

²⁷⁰ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória à máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, pp. 421-447, nov. 2018.

Federal da 4ª Região constituiu grupo de trabalho para projeto piloto destinado a aplicar soluções de inteligência artificial, regulado pela Portaria TRF4 1040, de 04 de outubro de 2018”. Lembra, ainda, que “o Núcleo de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já havia criado dois robôs baseados em inteligência artificial, chamados de Sinapses e Cranium, os quais fazem uso de redes neurais artificiais no processo de aprendizagem e predição”.²⁷¹

E no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina também existem exemplos, além do Sistema 3VPEX cuja criação e funcionamento serão detalhados no próximo tópico deste trabalho, de busca por soluções que aliem a implementação de ferramentas tecnológicas e o alcance do aprimoramento dos resultados apresentados à sociedade por aquele órgão de justiça estadual.

O primeiro exemplo é a Resolução Conjunta expedida pelos Gabinetes da Presidência do TJSC e da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina – CGJ/SC, Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 12/05/2020,²⁷² que instituiu o Programa Permanente de Auxílio às Unidades Judiciais de Primeiro Grau e a Central de Auxílio à Movimentação Processual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Vale observar as disposições de alguns dos artigos da mencionada Resolução, porque entende-se que explicam de forma satisfatória o funcionamento do projeto, a fim de compreender o funcionamento da iniciativa.

O art. 1º da Resolução dispõe que “fica instituído o Programa Permanente de Auxílio às Unidades Judiciais de Primeiro Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para o desenvolvimento de projetos e ações que serão definidos de forma colaborativa a partir das seguintes diretrizes operacionais: I – identificar, nas rotinas cartorárias, os processos de trabalho e as fases processuais em que é possível promover maior ou completa automação de atividades e procedimentos para a prática dos atos judiciais; e II – promover ações gerais de impulso processual concentradas no lançamento de minutas de despacho, decisão e sentença, e na expedição de ofícios, mandados, certidões, atos ordinatórios e outros expedientes da rotina

²⁷¹ O autor conclui tratar-se de “um estado de coisas inarredável: o Poder Judiciário avança gradativamente no sentido de adotar medidas que viabilizem o emprego de inteligência artificial destinadas a melhor viabilizar a sua atuação em prol dos jurisdicionados”. (REICHEL, Luis Alberto. Reflexões sobre inteligência artificial aplicada ao direito processual civil: o desafio da transparência dos algoritmos sob a ótica dos direitos fundamentais processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 377-393, mai. 2021).

²⁷² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2020*. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176495&cdCategoria=1&q=&frase=GP/CGJ&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=> >. Acesso em: 20 jan. 2022.

forense. Parágrafo único. As ações de impulso processual ocorrerão sempre após a validação prévia das unidades judiciais com as quais se está colaborando, a fim de se estabelecer a estratégia mais eficiente para o enfrentamento do acervo de processos da unidade”.

Já o art. 2º estabelece que “fica instituída a Central de Auxílio à Movimentação Processual – CAMP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de executar os projetos e as ações institucionais do Programa Permanente de Auxílio às Unidades Judiciais de Primeiro Grau”. O § 1º do art. 2º dispõe que “a CAMP também funcionará como núcleo de estudos para o aprimoramento das rotinas tendentes à entrega efetiva da prestação jurisdicional e atuará em conjunto com a Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau e a Diretoria de Tecnologia da Informação, objetivando dar maior celeridade aos procedimentos judiciais”.

O art. 3º prevê que “a CAMP executará os projetos e ações definidos nos incisos I e II do art. 1º desta resolução, utilizando, preferencialmente, ferramentas tecnológicas inovadoras aplicadas às atividades de automatização e localização dos grupos de processos judiciais aptos a receberem o impulso adequado”.

O art. 4º da Resolução determina que “a CAMP receberá o apoio técnico colaborativo da Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, da Diretoria de Tecnologia da Informação, dos núcleos especializados e da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, os quais participarão do planejamento das ações que serão implementadas e contribuirão com eventuais medidas de aperfeiçoamento dos sistemas judiciais e modificações das rotinas de trabalho”.

Por fim, o art. 6º e incisos dispõem que “a CAMP atuará da seguinte forma: I – verificada a oportunidade de automatização das rotinas cartorárias ou de impulso processual em bloco, a equipe técnica da CAMP comunicará previamente às unidades judiciais, com os esclarecimentos necessários, a respeito da ação a ser realizada; II – identificada a oportunidade de automatização de rotina cartorária ou de ato processual, a equipe técnica da CAMP auxiliará a unidade judicial na implementação e/ou configuração dos sistemas judiciais e, após, emitirá orientação; III – se a ação a ser realizada consistir em inclusão de minutas de despacho, decisão ou sentença nos processos, ou expedição de ofícios, mandados, certidões ou outros expedientes, a equipe técnica da CAMP disponibilizará os documentos para conferência e assinatura dos magistrados e servidores; e IV – a equipe técnica da CAMP atuará nos sistemas judiciais mediante usuário e perfil específicos, garantindo que os servidores e magistrados possam identificar as ações realizadas”.

E uma notícia publicada no endereço eletrônico do TJSC em 25/11/2021, pouco mais de um ano após a instituição do programa, informa o seu êxito ao anotar que a CGJ/SC ultrapassou a barreira dos duzentos mil atos praticados durante 2021.²⁷³

Há também o exemplo do Método de Triagem Complexa, desenvolvido pelo Juiz de Direito Orlando Luiz Zanon Junior, Magistrado titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau, estudo que teve boa aceitação no meio jurídico brasileiro. A pesquisa do Magistrado catarinense originou, além de um curso ministrado para a Academia Judicial do TJSC,²⁷⁴ um artigo científico publicado em revista vinculada à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte,²⁷⁵ ambos no ano de 2017.

O Método foi inspirado na obra *Teoria Complexa do Direito*, de autoria do mesmo Magistrado, lançada no ano de 2014 e resultado da tese de Doutorado em Ciência Jurídica apresentada por ele no ano anterior ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Seu objetivo é tornar mais célere a gestão do lançamento de decisões judiciais, de forma a “aumentar o número de processos impulsionados por período, com elevação da taxa de saturação da unidade judicial e manutenção ou mesmo aprimoramento da qualidade das deliberações”. Para tanto, são associadas “diversas técnicas que, convergentes, revelam uma metodologia diferenciada e específica, propícia ao aperfeiçoamento da gestão de gabinetes judiciais”.²⁷⁶

²⁷³ A notícia registrou que “a Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJ) registrou nesta semana um marco na evolução das atividades de apoio ao primeiro grau de jurisdição. Isso porque, no último dia 23 de novembro, a Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP) do órgão ultrapassou a barreira dos 200 mil atos praticados durante o ano de 2021; mais precisamente, entre minutas de atos ordinatórios, despachos, decisões e sentenças, bem como relatórios de pesquisa, as estatísticas do dia contabilizaram 200.074 documentos elaborados desde 1º de janeiro deste ano”. Apontou, ainda, que o juiz-corregedor Silvio José Franco, do Núcleo II da CGJ/SC, responsável pela coordenação do programa, relatou que “analisando os dados estatísticos coletados e comparando-os com a produção individual média de um servidor do Judiciário, prossegue o juiz, verifica-se que o trabalho do setor chega a equivaler ao que seria realizado por 42 servidores exclusivamente dedicados a pesquisar endereços, ou a 48 deles voltados unicamente à operação do Sisbajud. ‘O sucesso evidenciado aponta a direção a ser seguida nos próximos meses, que é a de ampliar o apoio às unidades judiciárias em escala estadual e aprofundar o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial’, diagnosticou”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *CAMP, com seus robôs, ultrapassa marca de 200 mil atos processuais praticados em 2021*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/camp-com-seus-robos-ultrapassa-marca-de-200-mil-atos-processuais-praticados-em-2021?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dintelig%25C3%25Aancia%2Bartificial>. Acesso em: 20 jan. 2022).

²⁷⁴ “Teoria e Prática da Produção de Decisões Judiciais”.

²⁷⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 19, n. 2, p. 227-252, mai./ago. 2017. O referido artigo, inclusive, serviu como uma das referências bibliográficas desta pesquisa.

²⁷⁶ “O trabalho, que contou com o suporte da Academia Judicial – AJ e foi desenvolvido no período de março de 2016 e setembro de 2017, concentrou-se em dois campos. O primeiro Campo diz respeito à montagem de

Outro exemplo que se apresenta é o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão da Inovação e Inteligência Comportamental no Poder Judiciário de Santa Catarina, lançado pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, que teve início em 30/09/2021 e ocorrerá até 23/09/2022.

Conforme a descrição realizada no endereço eletrônico do TJSC, o público-alvo do curso são os servidores efetivos e estáveis daquela Corte, habilitados em curso superior. A notícia ainda dá conta de que “a grade curricular acompanha os novos rumos do Poder Judiciário de Santa Catarina e abarca Inteligência Artificial, Ecossistemas de Transformação Digital, Gestão Estratégica de Pessoas e Bases da Inteligência Comportamental, Neurociência e Alta Performance (matéria cujo docente foi convidado a ministrar uma disciplina na Universidade de Harvard)”.²⁷⁷

Há, por fim, no âmbito administrativo, a notícia publicada em 04/02/2019 no *site* do TJSC sob o título “Tribunal de Justiça se prepara para entrar de vez na era da inteligência artificial”. O texto narra que integrantes da Assessoria de Planejamento – ASPLAN – apresentaram naquela data à cúpula diretiva do TJSC “os primeiros painéis da ferramenta Business Analytics, com dados sobre movimentação processual, produtividade jurisdicional e força de trabalho do Poder Judiciário catarinense”. Indica que o aludido sistema “permitirá aos gestores - incluindo juízes de todo o Estado - tomar decisões com mais rapidez e precisão”. Isso porque, informa, “a nova ferramenta é capaz de fornecer, de forma fácil e rápida, visões interativas dos dados de diversas áreas da Justiça catarinense que podem ser filtradas, comparadas, consolidadas, agrupadas e hierarquizadas, principalmente de forma gráfica. Permite, ainda, acessar informações de fontes e formatos de arquivos diversos, dados da internet e planilhas sem intrusão nos sistemas originais”.²⁷⁸

uma base de modelos uniformizada quanto à forma, à estrutura, ao conteúdo e à utilidade; o segundo consiste na organização do fluxo de processos físicos e digitais, pensada para evitar a formação de gargalos e para agilizar procedimentos, observadas as peculiaridades do SAJ”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Método da triagem complexa estudado por magistrado de SC agiliza gestão em gabinetes*. Disponível em: < https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/metodo-da-triagem-complexa-estudado-por-magistrado-de-sc-agiliza-gestao-em-gabinetes?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dtriagem%2Bcomplexa>. Acesso em: 8 jan. 2022).

²⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Pós-graduação da AJ abordará Inteligência Artificial, Neurociência e Alta Performance*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/-/pos-graduacao-da-aj-abordara-inteligencia-artificial-neurociencia-e-alta-performance?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dintelig%25C3%25AAncia%2Bartificial>. Acesso em: 20 jan. 2022.

²⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Tribunal de Justiça se prepara para entrar de vez na era da inteligência artificial*. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-se-prepara-para-entrar-de-vez-na-era-da-inteligencia->

Uma vez demonstradas essas iniciativas observadas no Poder Judiciário de Santa Catarina, este trabalho passa a se voltar para a análise do Sistema 3VPEX, que será explanado no próximo tópico, bem como aos resultados práticos que essa solução pensada pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC alcançou.

Justifica-se o interesse em pesquisar o assunto por não existir qualquer material publicado a respeito, tão somente uma espécie de projeto de pesquisa que foi gentilmente disponibilizado ao autor deste trabalho pelos servidores do TJSC Glauber Machado Pinto, Alessandro Postali e Hernani Echevarria Viana, idealizadores do Sistema 3VPEX.

Logo, nesta parte final deste Trabalho de Conclusão de Curso pretende-se analisar os motivos que levaram à criação do Sistema 3VPEX, quais as ferramentas de trabalho e a realidade de trabalho disponíveis na época da sua elaboração, e de que forma tal ferramenta impactou os resultados apresentados pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC nos anos que se seguiram à sua implementação.

Para tanto, este estudo analisará, como já adiantado, o tempo de tramitação dos processos naquele Gabinete em quatro períodos distintos: a) início da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira como titular do Gabinete da Terceira Vice-Presidência, em momento anterior à elaboração da Ferramenta 3VPEX (abril a junho de 2018); b) segundo ano da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira, já com a utilização da Ferramenta mencionada (abril a junho de 2019); c) início da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, com a continuidade da estrutura de trabalho estabelecida na gestão anterior, a superveniência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 e o início do trabalho em regime integral de *home office* no Poder Judiciário de Santa Catarina – Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2/2020²⁷⁹ (abril a junho de 2020); e d) por fim, segundo e último ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, digitalização integral do acervo de processos e a sua migração total para o sistema EPROC (abril a junho de 2021).

artificial?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dintelig%25C3%25AAncia%2Bartificial>. Acesso em: 21 jan. 2022.

²⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2/2020*. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176287&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

4.1 A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA 3VPEX NA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Ao assumir a titularidade do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC no início de fevereiro de 2018, o Desembargador Altamiro de Oliveira e a sua equipe de trabalho se depararam com o seguinte cenário: o ingresso diário de uma quantidade expressiva de recursos para apreciação do 3º Vice-Presidente e a ausência de uma organização da forma de trabalho que permitisse uma vazão das demandas em um período de tempo adequado.

Frisa-se que, naquele momento, a maior parte do acervo de processos era física e o sistema utilizado para o gerenciamento do trabalho era o Sistema de Automação da Justiça – SAJ, o que será objeto de análise no tópico 4.2.1 deste capítulo.

Logo, no período anterior ao ano de 2018, todos os colaboradores do Gabinete da Terceira Vice-Presidência, para o fim de procederem a análise do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores, verificavam o preenchimento: a) dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal; b) dos requisitos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais; e c) dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.²⁸⁰

Além disso, aquela gestão que se iniciava encontrou um fluxo de trabalho fundado em uma extensa base de modelos catalogados no SAJ – foram encontrados, no primeiro mapeamento realizado, mais de 900 (novecentos) modelos de despachos catalogados. No “Projeto Sistema de Admissibilidade de Recursos – 3VPEX”, a equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira explica que “a atividade prestada pela assessoria, consiste em analisar os requisitos extrínsecos dos recursos especiais e extraordinários, identificar a resposta a ser dada no processo mediante a análise da situação jurídica e fática dos autos, localizar, na precária ferramenta de busca do sistema SAJ, o modelo específico a ser aplicado, e, em caso de inexistência de modelos, compor a decisão com autotextos ou fusão de diversos modelos/documentos”. Anota, ainda, que muitas vezes foi constatado que “o assessor se serve da sua própria base de dados para compor um novo documento e, assim, labora em desfavor da uniformidade dos projetos, dando margem para que atualização ou mudança de entendimentos

²⁸⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

não sejam prontamente implementados, o que dificulta o desenvolvimento eficaz da gestão de conhecimento”.²⁸¹

A realidade encontrada na Terceira Vice-Presidência do TJSC no início de 2018 gerou a busca por uma solução que pudesse incrementar o trabalho daquele Gabinete de forma a aliar uma abordagem mais inteligente do acervo de processos – por meio da otimização do serviço prestado por seus colaboradores – com a entrega de um resultado de qualidade e adequado aos anseios dos jurisdicionados – desempenho mais célere do juízo de admissibilidade e constante atualização dos entendimentos mais recentes dos Tribunais Superiores.²⁸²

E a equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira foi encontrar no Superior Tribunal de Justiça, ainda no ano de 2017 – antes da posse como 3º Vice-Presidente do TJSC, um modelo de trabalho que se moldava aos seus objetivos para a implementação na rotina do novo Gabinete. No “Projeto Sistema de Admissibilidade de Recursos – 3VPEX” está relatado que “para o desempenho das funções inerentes ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência, e em decorrência do constante avanço tecnológico característico do Poder Judiciário de Santa Catarina, em visitação ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017, após conhecer procedimento lá adotado no NARER (Núcleo de Análise de Recursos Especiais Repetitivos),²⁸³ identificou-se a oportunidade de conferir forma mais moderna e ágil, advinda do emprego da tecnologia da informação, para manuseio, análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade

²⁸¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

²⁸² Nelson Nery Junior ensina que “o tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, portanto a aceleração das comunicações via *web* (*internet, e-mail*), fax, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para uma solução rápida dos processos judiciais e administrativos. Essa globalização deu maior visibilidade às vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência que deve existir no estado democrático de direito. Se, numa demonstração de retórica jurídica, se podia dizer que ‘no processo o tempo é algo mais do que ouro: é justiça’, com muito maior razão se pode afirmar que a justiça tem de ser feita da forma mais rápida possível, sempre observados os preceitos constitucionais que devem ser agregados ao princípio da celeridade e razoável duração do processo, como o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural (administrativo e judicial) etc.”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

²⁸³ “Este órgão é o responsável, juntamente com a Secretaria Judiciária, por gerenciar a triagem e elaborar minutas de decisões de processos manifestamente inadmissíveis, que serão decididos pela Presidência do STJ”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Innovare no STJ: projeto premiado reduz em 70% distribuição de processos*. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/414592117/innovare-no-stj-projeto-premiado-reduz-em-70-distribuicao-de-processos>>. Acesso em 8 jan. 2022).

e confecção de minutas nos processos que tramitam sob a competência da 3ª Vice-Presidência desta Corte”.²⁸⁴

4.1.1 Elaboração do Sistema

Observado pessoalmente o modelo de enfrentamento dos recursos excepcionais pelo setor específico do STJ, os colaboradores do Desembargador Altamiro de Oliveira se propuseram a desenvolver uma solução que pudesse auxiliar a realização da demanda do Gabinete da Terceira Vice-Presidência para a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados ao STF e ao STJ.

O projeto que deu origem ao Sistema 3VPEX teve como objetivo a criação de um núcleo para a realização da função específica de analisar a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Além disso, pensou-se na divisão por especialidade das matérias submetidas à apreciação da Terceira Vice-Presidência, a fim de facilitar o seu reconhecimento, racionalizar o trabalho desenvolvido e proporcionar uma distribuição mais célere a cada assessor responsável por analisar os requisitos recursais intrínsecos e os requisitos específicos dos recursos excepcionais.²⁸⁵

Foi estabelecido como objetivo geral do projeto “criar um sistema informatizado de automação para produção de minutas relacionadas à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários de competência da 3ª Vice-Presidência do TJSC”. Os objetivos específicos alinhados no projeto foram: “1 – Elaborar o mapa de decisão da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e de saneamento dos processos; 2 – Efetuar o levantamento dos textos-base utilizados atualmente; 3 – Destacar as variáveis nos

²⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

²⁸⁵ Orlando Luiz Zanon Junior observa que “diante do contingente de processos em tramitação, é muito contraproducente o exercício da jurisdição sem o emprego de um conjunto organizado de modelos, mormente considerando o ingresso diário de novos feitos em cada unidade. Porém, a facilidade para o rápido impulso de processos é apenas uma das utilidades, haja vista que um acervo de processos também contribui em diversos outros aspectos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mormente considerando a adoção de sistemas informatizados. Isto porque, primeiro, a existência de uma base de modelos constitui uma memória institucional do magistrado. Segundo, a adoção de uma base de modelos facilita o treinamento da equipe do magistrado, mormente diante de modificações esporádicas no quadro de assessores e de estagiários. Com efeito, o ingressante nos quadros do gabinete pode se inteirar dos entendimentos judiciais aplicáveis, mediante simples consulta à base de modelos”. (ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN*, v. 19, n. 2, p. 227-252, mai./ago. 2017).

modelos identificados, com esforço de generalização, para que os modelos possam abranger diversas situações possíveis, evitando, ao máximo, abstração prejudicial ao direito processual do jurisdicionado, de modo a preservar o direito à prestação jurisdicional individualizada, devidamente motivada e fundamentada; 4 – Criar CARDS com excertos decisórios, passíveis de concatenação para composição da resposta jurisdicional adequada a cada caso concreto; 5 – Definir as características e perguntas do sistema; 6 – Automatizar o procedimento com a contemplação de todos os quesitos utilizados em processos físicos e digitais; 7 – Desenvolver solução de tecnologia de informação que contemple as regras de negócio identificadas na análise e composição de minutas de decisões relativas à análise de requisitos extrínsecos de admissibilidade e de saneamento de processos de competência da 3ª Vice-Presidência; e 8 – Capacitar a equipe de trabalho”.²⁸⁶

Além disso, os resultados esperados foram assim alinhados: “1 – Criação de relevante solução tecnológica para auxiliar na elaboração de documentos jurídicos relacionados à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e saneamento de processos com recurso especial e extraordinários no âmbito da Terceira Vice-Presidência; 2 – Maior celeridade na prestação jurisdicional; 3 – Redução do tempo de análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e de situações que dependem de regularização, evitando que os processos aguardem pela análise do assessor responsável pela matéria; 4 – Padronização e uniformização de procedimento; 5 – Aumento da produtividade e da eficiência da equipe de trabalho”.²⁸⁷

Já no “Portfólio de Projetos Programa Inovação”, publicado no endereço eletrônico do TJSC, o Sistema 3VPEX foi apresentado de forma mais suscinta para o público em geral. Ali, sua justificativa está descrita como “conferir forma mais moderna e ágil, advinda da especialização de atribuições e do emprego da tecnologia da informação, para o manuseio, análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e confecção de minutas nos processos que tramitam sob a competência da 3ª Vice-Presidência desta Corte”. Os objetivos e resultados esperados, por sua vez foram assim descritos: “criar formalmente um Núcleo (setor) responsável pela análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários de competência da 3ª Vice-Presidência do TJSC, além dos Agravos em Recurso

²⁸⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

²⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

Especial e Extraordinários, e pelo desenvolvimento e manutenção de solução tecnológica para produção das minutas relacionadas”.²⁸⁸

Destaca-se que o Sistema 3VPEX foi elaborado no âmbito interno do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC, com o emprego dos estudos e reorganização da estrutura de trabalho destacados nos parágrafos anteriores, bem como com a utilização dos recursos humanos ali disponíveis e sem representar qualquer custo financeiro extravagante ao Judiciário catarinense.²⁸⁹ Não houve, ainda, como será visto adiante, qualquer espécie de prejuízo ou interrupção ao serviço regular de realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Assim, a meta proposta para implementação pela gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira foi “considerando o elevado número de processos que tramitam na 3ª Vice-Presidência do TJSC”, desenvolver uma solução tecnológica que disponha de estrutura não oferecida pelo SAJ então utilizado, reestruturar a gestão do Gabinete e, assim, aumentar a “produtividade e a eficiência no desempenho das atividades”.²⁹⁰

²⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Portfólio de Projetos Programa Inovação*. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=5888705&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D3vpex>. Acesso em: 8 jan. 2022.

²⁸⁹ No Projeto Sistema de Admissibilidade de Recursos – 3VPEX consta que “conscientes das prioridades da Diretoria de Tecnologia da informação e dos desafios para a implantação do sistema EPROC, optou-se por não demandas do setor técnico específico, mas sim identificar no próprio quadro da 3ª Vice-Presidência pessoas com capacidade de desenvolver as regras de negócio e a ferramenta eletrônica”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho, p. 152).

²⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152). Fabio Marques Ferreira Santos observa que “esse movimento pró-celeridade, ‘razoável duração do processo’ no desenvolvimento da prestação jurisdicional, vem exigindo do Legislador e dos operadores do Direito a implementação de ‘meios’ mais eficazes a fim de dar uma efetividade concreta na entrega da prestação jurisdicional conforme ofertada. Vale destacar que o termo ‘meios’, para não ser compreendido como uma incógnita, transparece com um indicativo terminológico aberto ou indeterminado, podendo, inclusive, ser interpretado ou compreendido como ‘meios’ não humanos para sua efetiva concretização. Interpretação essa, que, enquanto atividade criadora do próprio ordenamento jurídico, somente estaria a serviço de tornar o dispositivo ainda mais constitucional”. Anota o autor, ainda, que “os ‘meios’ tecnológicos podem representar um fluido capaz de otimizar a sistematização, a integração, a unificação e a padronização do funcionamento da estrutura judiciária através de uma rede de programação de dados e informações para o desenvolvimento dos serviços judiciários”. (FERREIRA SANTOS, Fabio Marques. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos Direitos e das Garantias Fundamentais no Estado Constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol. 105, ano 26, pp. 29-53, jan./fev. 2018).

Vale conhecer, portanto, os dois pilares do Sistema 3VPEX: a) o sistema de especialização de matérias; b) a criação de um setor específico para a análise dos requisitos extrínsecos e a solução tecnológica criada para dar vazão a esta tarefa.²⁹¹

Quanto ao *sistema de especialização de matérias*, conforme relatado no item 4.1 deste capítulo, até 2018 todos os assessores da Terceira Vice-Presidência realizavam, a fim de proceder ao juízo de admissibilidade previsto no art. 1.030 do CPC/2015, uma análise completa dos processos recebidos pelo Gabinete: presença de requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos e presença de requisitos específicos dos recursos excepcionais.

Até ali, cada assessor era responsável pela análise de determinada matéria dentre aquelas que são de competência daquela vice-presidência, mas isso ocorria de maneira informal: os processos que versassem sobre a matéria Brasil Telecom, como exemplo, eram encaminhados ao assessor responsável pela matéria, que tinha como função verificar desde a presença da procuração e do pagamento das custas até a realização do juízo de admissibilidade recursal.²⁹²

O primeiro passo para a implementação do Sistema 3VPEX foi, portanto, racionalizar aquela prática então verificada. Para tanto, “foram designados dois colaboradores para realizar a classificação dos processos com suas respectivas siglas”, a fim de “facilitar e filtrar os processos por área”. Dessa forma, foram mapeadas todas as matérias de competência da Terceira Vice-Presidência e elaboradas siglas com a finalidade de catalogá-las. Assim surgiram, por exemplo, as siglas “AUT – Direito Autoral”, “CDC – Direito do Consumidor”; “BUS – Busca e Apreensão” e “BAN – Bancário”.²⁹³

Essa classificação foi “realizada adicionando-se a sigla pertinente na coluna ‘observação do processo’ dentro do Sistema de Automação da Justiça do Segundo Grau –

²⁹¹ “O desenvolvimento e disponibilização da ferramenta de TI foi contemporânea à decisão de realizar especialização do processo de análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, e lhe foi complementar de modo que vem auxiliando na sua consolidação ao liberar e direcionar a maior parte do corpo de assessores da 3ª Vice-Presidência para o juízo de mérito de admissibilidade”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho, p. 152).

²⁹² Neste ponto, é importante ressaltar duas questões: 1) vale repetir que naquele início do ano de 2018, a grande maioria dos processos tinha o formato físico; 2) até hoje, a ausência de um procedimento uniforme para a análise dos requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos nos Gabinetes dos Desembargadores que atuam em Câmaras de Direito Civil, Comercial, Criminal e Público, torna possível que esteja ocorrendo em alguns desses gabinetes aquela prática verificada inicialmente pela Gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira na Terceira Vice-Presidência, o que pode contribuir para a ocorrência da morosidade processual verificada de uma forma geral.

²⁹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Relatório de Especialização de Matérias Ferramenta 3VPEX*. 2019. 17 p. Não publicado e disponível no anexo B deste Trabalho (p. 159).

SAJSG”, o que permitiu que o assessor responsável por determinada matéria, a partir daquele momento, pudesse “fazer um filtro para os processos que somente lhe interessam”.²⁹⁴

Aliada à inovação da divisão formal das matérias por especialidade, ocorreu a *criação de um setor específico para a análise dos requisitos extrínsecos acompanhado por uma solução tecnológica* para lhe servir de apoio.

Assim, o relatório de especialização de matérias aponta que “também foram designados dois colaboradores para analisarem os requisitos extrínsecos de admissibilidade e redigirem as minutas de despachos saneadores e decisões terminativas inerentes aos aludidos requisitos”.²⁹⁵

E a solução tecnológica criada para dar suporte ao projeto foi pensada pelo servidor Glauber Machado Pinto, Secretário Jurídico do Desembargador Altamiro de Oliveira, que possui expertise na área, com o auxílio do servidor Hernani Echevarria Viana, que atuava na Diretoria de Tecnologia da Informação do TJSC e teve a sua lotação alterada para o Gabinete da Terceira Vice-Presidência.

Em verdade, a ferramenta eletrônica criada não se reveste de grande complexidade, e serviu apenas como um verdadeiro apoio para reverberar as pretensões de padronização e organização do trabalho da equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira e, assim também, introduzir, ainda que de forma rudimentar, a inteligência artificial no Gabinete aqui estudado.²⁹⁶

O aplicativo desenvolvido é classificado no corpo do Projeto “Sistema de Admissibilidade de Recursos – 3VPEX” como um “método padronizado, ágil e eficaz, que

²⁹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Relatório de Especialização de Matérias Ferramenta 3VPEX*. 2019. 17 p. Não publicado e disponível no anexo B deste Trabalho (p. 159).

²⁹⁵ O relatório aponta que “com o intuito de otimizar as tarefas desempenhadas e também por questão de logística, os colaboradores designados para fazerem a classificação e análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade foram alocados em sala separada, especificamente no 7º andar, mezanino, da torre 1 do prédio da sede do Tribunal de Justiça”. Vale dizer que essa sala já era utilizada pela Terceira Vice-Presidência e que os servidores daquela unidade apenas foram remanejados para atender às pretensões do novo sistema: a criação de um núcleo estabelecido para a análise dos requisitos extrínsecos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Relatório de Especialização de Matérias Ferramenta 3VPEX*. 2019. 17 p. Não publicado e disponível no anexo B deste Trabalho, p. 159).

²⁹⁶ “A Inteligência Artificial é na verdade humana, pois decorre de uma produção do intelecto humano, e é igualmente controlada por seres humanos. A decisão gerada por meio da Inteligência Artificial constitui, em última análise, uma decisão tomada pelos seres humanos que a programaram. [...] Os sistemas de Inteligência Artificial comumente são criados a partir de necessidade de ordem prática, tais como agilizar a tramitação de processos judiciais, automatizar atividades burocráticas e repetitivas, padronizar rotinas e entendimentos, evitar falhas humanas, etc.”. (MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1020, ano 109, p. 311-338, out. 2020).

proporciona segurança jurídica, celeridade processual e o aumento da produtividade na abrangência do seu escopo”.²⁹⁷

Seu método de desenvolvimento foi assim explicado: a) foram utilizadas “as linguagens de programação CSS, Java Script e HTML, todas voltadas para navegadores da internet, e escolhido o banco de dados Access para registro das informações e armazenamento de modelos”; b) “quanto à área de negócio, as atividades se desenvolveram a partir do estudo do mapa de decisões, que tornou possível a elaboração de planilha com todas as hipóteses de ‘perguntas e respostas’ relacionadas à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários. Referida planilha serviu como base para a elaboração dos *CARDS*, com todas as hipóteses previstas, de forma sequencial e lógica”; e c) “por fim, a equipe de trabalho se ocupou em criar modelos-base no SAJ para a importação dos conteúdos das decisões elaboradas no Sistema 3VPEX e revisar os textos, de modo a garantir a aglutinação de dois ou mais *CARDS*, primando pela coesão na fundamentação e na parte dispositiva das decisões”.²⁹⁸

4.1.2 Instauração do Sistema

Colocados em prática todos os objetivos delineados no tópico anterior, o Sistema 3VPEX foi implantado no Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC no mês de novembro de 2018, ainda no primeiro ano da Gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira²⁹⁹.

Esta é a apresentação da solução eletrônica do Sistema 3VPEX:

²⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

²⁹⁸ No Projeto “Sistema de Admissibilidade de Recursos – 3VPEX” ainda se ressalta que o referido Sistema “possibilita, através de respostas de perguntas-chave, elaborar automaticamente a decisão a ser copiada pelo usuário para o SAJ e, possivelmente, em momento ulterior, ganhar compatibilidade e integração diretamente com o sistema EPROC”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho, p. 152).

²⁹⁹ Gestão 2018-2019.

Antes distribuídos diretamente ao corpo de assessores jurídicos, a partir da instauração do Sistema 3VPEX no Gabinete, os processos passaram a ser analisados previamente pelo recém criado núcleo de análise dos requisitos extrínsecos. Ali, começou a ser procedida a sua classificação e, sempre que necessário, a realização de despachos para a regularização de alguma pendência processual.³⁰⁰ Em seguida, preenchidos os requisitos recursais extrínsecos, os autos passaram a ser distribuídos ao assessor responsável, “que converge seu tempo para análise exclusiva do mérito do recurso”.³⁰¹

Entre os dias 13 e 17 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça realizou inspeção no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e produziu o “Auto Circunstanciado de Inspeção - Processo de Inspeção n. 0001080- 28.2020.2.00.0000”. Naquele documento, confeccionado já no início da Gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos no cargo de 3º Vice-Presidente da Corte de justiça catarinense, o CNJ assim descreveu o funcionamento do Gabinete da Terceira Vice-Presidência: 1) “no tocante à admissibilidade de recursos aos tribunais superiores, a 3ª Vice-Presidência está dividida em dois setores: um de análise dos requisitos extrínsecos (1 coordenador, 3 servidores e três estagiários) e outro de análise dos requisitos intrínsecos (1 coordenador, 13 servidores). O fluxograma de processos, portanto, tem início no setor de análise dos requisitos extrínsecos. Neste setor, utiliza-se ferramenta desenvolvida pela própria unidade, denominada 3VPEX, que é, em suma, um programa computacional que, após a inserção de respostas a perguntas chaves, seleciona automaticamente ‘cards’ previamente cadastrados e, assim, apresenta o ato judicial respectivo, pronto para cópia no sistema de automação judicial oficial”; 2) “feita a análise dos requisitos extrínsecos, ausente qualquer deles e/ou não suprido o vício sanável no prazo concedido, o próprio setor elabora a decisão terminativa; presentes os requisitos, o processo é cadastrado conforme a divisão de matérias estabelecida pela gestão e, assim, atribuído aos assessores responsáveis pela análise dos requisitos intrínsecos em cada uma delas”; e 3) “na análise dos requisitos intrínsecos, cabe ao assessor primeiramente verificar se é caso de aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e/ou repercussão geral, aplicando as regras dispostas no artigo 1.030 do CPC, incisos I a IV, e confeccionar a respectiva minuta de decisão, conforme o caso. Encerrada a aplicação

³⁰⁰ Nos moldes estudados no capítulo anterior, item 3.2.1.1 – requisitos recursais extrínsecos.

³⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Relatório de Especialização de Matérias Ferramenta 3VPEX*. 2019. 17 p. Não publicado e disponível no anexo B deste Trabalho (p. 159).

da sistemática, se houver outras questões, passa-se ao juízo de admissibilidade conforme inciso V do mesmo artigo, abrindo-se a hipótese de decisão mista”.³⁰²

O Projeto “Sistema de Admissibilidade de Recursos – 3VPEX” consignou, ainda, que: a) “o instrumento tecnológico criado tem potencial para ser replicado, com as devidas adequações, tanto no âmbito interno da 3ª Vice-Presidência – para o fim de abranger competências de juízo de mérito -, na 2ª Vice-Presidência com mesma aplicação, como também nos demais Gabinetes dos Desembargadores, para análise de admissibilidade e saneamento dos recursos”; e b) “o sistema 3VPEX permite análise parametrizada e obtenção de relatórios quantitativos periódicos, que subsidiam melhor gestão dos processos. Nesse panorama, a própria assessoria poderá aperfeiçoar as metodologias de gerenciamento de seus processos; incluir novas regras de negócios; racionalizar procedimentos; controlar e expandir sua aplicação; procedimentos estes que se alinham aos propósitos da atual administração”.³⁰³

Assim, a escolha pelo estudo do referido Sistema de trabalho adotado pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência se justifica por caracterizar uma relevante tentativa de implementação de uma verdadeira duração razoável do processo. Esta consiste, no caso estudado, na otimização da atuação judicial por meio da eliminação de tempo ocioso na apreciação de recursos e no desenvolvimento e emprego de um instrumento inovador com a finalidade de enfrentar o acervo processual de forma adequada.³⁰⁴

Verificados a motivação da criação e a posterior instauração do Sistema 3VPEX no âmbito do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC, passa-se a observar nos derradeiros tópicos deste trabalho: a) o Sistema de Automação da Justiça – SAJ e o EPROC, os dois sistemas utilizados pelo Tribunal de Justiça catarinense no período estudado neste Trabalho; e b) o impacto das modificações verificadas na forma de enfrentamento dos recursos no tempo de tramitação destes no Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

³⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (13 a 17 de abril de 2020) - Processo de Inspeção n. 0001080- 28.2020.2.00.0000*. pp. 197 e 198. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/download/2674/tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina/110215/tjsc-relatorio-final-inspecao-2020-docx-2>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. *Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX*. 2019. 7 p. Não publicado e disponível no anexo A deste Trabalho (p. 152).

³⁰⁴ Sobre o tema, Nelson Nery Junior ensina que “o princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao *tempo do processo* em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

4.2 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A gestão dos processos judiciais com o auxílio de um sistema informatizado teve início no Judiciário catarinense apenas no ano de 1997,³⁰⁵ quando o TJSC já era um órgão centenário.³⁰⁶ É, portanto, uma parcela ainda pequena e recente na história dessa instituição. E a esperada realidade do acervo integral de processos da Corte composta por processos totalmente eletrônicos ainda não está concretizada.

Dentro dessa migração ainda observada entre o processo analógico e o processo eletrônico, o TJSC já utilizou duas soluções de tecnologia: inicialmente, o Sistema de Automação da Justiça – SAJ e, na atualidade, a solução EPROC, mecanismos que serão conhecidos nos dois próximos tópicos.

4.2.1 Sistema de Automação da Justiça - SAJ

O Sistema de Automação da Justiça – SAJ, como adiantado no item anterior, foi a primeira solução tecnológica adotada pelo Poder Judiciário catarinense para a realização da sua atividade jurisdicional, no ano de 1997. Foi o instrumento escolhido para auxiliar o TJSC a abandonar uma configuração em que o trabalho era realizado de forma totalmente analógica, dependente exclusivamente da inteligência e esforço humanos.

Trata-se de um *software*, desenvolvido pela empresa catarinense Softplan,³⁰⁷ “responsável por organizar o sistema de trabalho dos processos judiciais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.³⁰⁸ Era um aplicativo instalado em cada um dos computadores dos

³⁰⁵ “Em 1997, após dotar suas unidades com equipamentos de informática e interliga-las numa das maiores redes corporativas do Estado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina passou a utilizar a solução SAJ – Sistema de Automação da Justiça para atividades relacionadas a processos judiciais, oportunidade em que foi instalada a primeira versão na Comarca de Lages”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Informatização no Poder Judiciário catarinense*. Disponível em: <tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/historico>. Acesso em: 17 nov. 2021).

³⁰⁶ A Corte catarinense foi fundada no ano de 1891 e completou 130 (cento e trinta) anos em 2021. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *História do tribunal*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/memoria/historia-do-tribunal>. Acesso em 8 jan. 2022).

³⁰⁷ “A Softplan é a empresa especialista em traduzir conhecimento em soluções que simplificam e geram mais valor aos mercados da Justiça, Gestão Pública e Indústria de Construção. Considerada uma das maiores desenvolvedoras de softwares do país, entre eles o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), guia organizações na busca por mais eficiência e é pioneira na implantação do processo digital na Justiça brasileira”. (SAJ DIGITAL. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/quem-somos/>. Acesso em: 17 nov. 2021).

³⁰⁸ BERNARDI, José Augusto. Melhoramentos nos processos de trabalho do sistema de automação da justiça – saj. In: Coleção estudos sobre gestão estratégica no Poder Judiciário de Santa Catarina – 2018: gestão aplicada à prestação jurisdicional [recurso eletrônico] / Sérgio Weber, organizador. Florianópolis: CEJUR, 2018, p. 154-176. Disponível em: <

colaboradores do TJSC que atuavam direta ou indiretamente na atividade de prestação jurisdicional desenvolvida pela Corte catarinense.

Por meio desse aplicativo, o servidor de determinada unidade judicial podia: a) acessar o fluxo de trabalho do Gabinete a que estava vinculado e analisar um processo judicial ou petição a ele relacionada; b) por meio do editor de texto do programa, redigir um despacho, ato ordinário, decisão judicial interlocutória ou terminativa; e c) após a aposição da assinatura do magistrado titular do Gabinete, encaminhar o processo para o setor que fosse dar seguimento ao andamento dos autos.³⁰⁹

Em 2006, nove anos após o surgimento do SAJ, a fim de instaurar a informatização dos processos judiciais, foi iniciado um aperfeiçoamento do Sistema, “para atendimento às inovações tecnológicas e funcionais”.³¹⁰ Isso após um período em que “todos os processos eram físicos e todo o acompanhamento e registro de atos também o eram realizados por meio de registros em meios físicos, apenas”.³¹¹

https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=5148970&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DSAJ%26site%3D715064>. Acesso em: 8 fev. 2022.

³⁰⁹ BERNARDI, José Augusto. Melhoramentos nos processos de trabalho do sistema de automação da justiça – saj. In: Coleção estudos sobre gestão estratégica no Poder Judiciário de Santa Catarina – 2018: gestão aplicada à prestação jurisdicional [recurso eletrônico] / Sérgio Weber, organizador. Florianópolis: CEJUR, 2018, p. 154-176. Disponível em: <

https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=5148970&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DSAJ%26site%3D715064>. Acesso em: 8 fev. 2022.

³¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Informatização no Poder Judiciário catarinense*. Disponível em: <[tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/historico](https://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/historico)>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³¹¹ BERNARDI, José Augusto. Melhoramentos nos processos de trabalho do sistema de automação da justiça – saj. In: Coleção estudos sobre gestão estratégica no Poder Judiciário de Santa Catarina – 2018: gestão aplicada à prestação jurisdicional [recurso eletrônico] / Sérgio Weber, organizador. Florianópolis: CEJUR, 2018, p. 154-176. Disponível em: <

https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=5148970&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DSAJ%26site%3D715064>. Acesso em: 8 fev. 2022.

Nesse esforço pela atualização do Sistema para compatibilizá-lo com as novas necessidades impostas pelo avanço da tecnologia, foram observados na nova versão, “além do incremento de recursos acessórios e do suporte à gestão documental, tais como certificação digital e implementação do workflow” o surgimento de “inúmeras funcionalidades relacionadas à automação dos processos judiciais”. Além disso, já naquele momento havia a preocupação com a temática da redução no tempo de tramitação dos processos.³¹²

Após a implantação da nova versão do SAJ no Primeiro Grau de jurisdição ser homologada no mês de maio de 2013,³¹³ o Segundo Grau teve o processo eletrônico implantado em janeiro de 2016.³¹⁴

No entanto, conforme será detalhado no próximo tópico, o TJSC conheceu um modelo de trabalho desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que melhor se amolda às necessidades atuais de utilização de solução tecnológica para a prática do exercício da jurisdição e será conhecido no próximo tópico.

4.2.2 Solução EPROC

A Solução EPROC foi desenvolvida por servidores da área da Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Consiste na instauração da realidade do processo judicial totalmente eletrônico e foi implantada inicialmente na Justiça Federal do Rio Grande do Sul no ano de 2009, em todas as matérias e graus de jurisdição, expandindo-se posteriormente para a Justiça Federal de Santa Catarina e do Paraná. Essa mesma equipe de servidores dos quadros do TRF-4 já vinha trabalhando na elaboração do sistema de processo eletrônico desde o ano de 2003, quando uma primeira versão foi implantada nos Juizados Especiais Federais.³¹⁵

³¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Informatização no Poder Judiciário catarinense*. Disponível em: <tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/historico>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Implantação do processo eletrônico no 1º grau*. Disponível em: <tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/implantação/primeiro-grau>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Implantação do processo eletrônico no 2º grau*. Disponível em: <tjsc.jus.br/web/processo-eletronico-saj/implantação/segundo-grau>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³¹⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos*. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em 8 jan. 2022.

Trata-se de um sistema elaborado no formato de “*software* livre”,³¹⁶ disponível na plataforma web, cuja utilização é mais simples por ser acessível a partir de qualquer dispositivo conectado à internet em qualquer lugar, tanto pelos servidores da Justiça quanto por advogados, peritos e Ministério Público.³¹⁷ A configuração da Solução EPROC obedece aos padrões do Modelo Nacional de Interoperabilidade do CNJ e possui integração com outros órgãos da Justiça, como o STF, STJ e MP, por exemplo.³¹⁸

O EPROC se destaca pela agilidade e dinamismo que confere aos processos judiciais, uma vez que nesse sistema os colaboradores do Judiciário e todas as partes envolvidas nos feitos atuam de forma colaborativa, em uma construção conjunta do andamento processual. Dentro dessa dinâmica de movimentação dos processos, foi suprimido o “tempo morto” relativo às cargas processuais, o que também confere maior celeridade ao andamento das lides.³¹⁹

Como exemplo do funcionamento do sistema: ao receber um recurso em seu Gabinete, um Magistrado elabora uma decisão, assina-a, libera-a nos autos e marca por meio de um localizador virtual o setor responsável pela intimação dos advogados das partes; a intimação é liberada nos autos e o procurador, ao acessá-la, dá-se por intimado e, assim, pode peticionar também nos autos seguindo a mesma sistemática.

São apontados, ainda, como grandes vantagens do EPROC em relação ao SAJ: a) “utilização considerada mais simples” e que “vai agilizar a tramitação dos processos eletrônicos e ampliar a autonomia na definição dos fluxos processuais, de automação de rotinas e de modelos de expedientes”; b) “economia para a gestão pública e sustentabilidade, pois utiliza software livre, dispensa o uso de papel e insumos”; c) “a ferramenta é considerada leve, permitindo a utilização do parque tecnológico já instalado, tendo em vista que foi desenvolvido

³¹⁶ “Software Livre refere-se a todo programa de computador que pode ser executado, copiado, modificado e redistribuído sem que haja a necessidade da autorização do seu proprietário para isso. Esse tipo de software disponibiliza para seus usuários e desenvolvedores o livre acesso ao código-fonte para que possam realizar alterações da maneira que desejarem”. (O que é software livre?. Disponível em: <<http://canaltech.com.br/software/o-que-e-software-livre-25494/>>. Acesso em: 8 jan. 2022).

³¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Curso EPROC – Unidades Judiciais de 2º Grau – aula 1*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3308986/Tutorial+Acesso+ao+sistema/ed59a587-9512-32c8-a17e-e68c07ef55e2>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Curso EPROC – Unidades Judiciais de 2º Grau – aula 4*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3308986/Unidade_1_Aula_4_Integra%C3%A7%C3%B5es.pdf/0a220e47-72e1-35bd-4075-55df3235272f>. Acesso em 8 jan. 2022.

³¹⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos*. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em 8 jan. 2022.

num plataforma da internet; e d) “o sistema é escalonável, permitindo adaptações às novas tecnologias e futuras demandas”.³²⁰

O TJSC tomou conhecimento do modo de funcionamento e das vantagens oferecidas pelo EPROC e, após a realização de visitas institucionais ao TRF4 por uma comissão formada por servidores da Corte catarinense,³²¹ foi firmado convênio no mês de maio de 2018 entre as duas instituições para a utilização do EPROC pelo Judiciário catarinense, movimento que foi regulamentado pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018.³²²

A partir dali, o EPROC foi “adaptado e implantado para a realidade da Justiça estadual por equipes internas” e o suporte ao usuário do sistema passou a ser realizado integralmente por servidores do TJSC.³²³

Além da maior adequação às necessidades que a nova era tecnológica impõe, o TJSC reforçou a potencial economia de gastos gerada pela implantação do Sistema EPROC, estimada em R\$ 14,5 milhões anuais. Isso porque, conforme explanou o Tribunal catarinense, essa quantia deixará de ser despendida à medida em que forem encerrados os contratos relacionados ao SAJ e concluída a migração dos processos. Observou-se, ainda, que o encerramento dos acordos de suporte e evolução do antigo sistema deve poupar ao TJSC aproximadamente R\$ 8,2 milhões ao ano e que essa economia “se deve à diferença do custo operacional: o contrato do SAJ demanda cerca de R\$ 10 milhões, enquanto o custo correspondente no eproc é de R\$ 1,8 milhão”.³²⁴

³²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Curso EPROC – Unidades Judiciais de 2º Grau – aula 1*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/3061010/3308986/Tutorial+Acesso+ao+sistema/ed59a587-9512-32c8-a17e-e68c07ef55e2>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Comitiva do TJ visita TRF-4 e tem primeira boa impressão do sistema eletrônico Eproc*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/comitiva-do-tj-visita-trf-4-e-tem-primeira-boa-impressao-do-sistema-eletronico-eproc?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D%26start%3D8>. Acesso em 8 jan. 2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *TJSC e TRF4 cada vez mais próximos na implantação do eproc no Judiciário catarinense*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-e-trf4-cada-vez-mais-proximos-na-implantacao-do-eproc-no-judiciario-catarinense?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D%26start%3D5>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Presidente do TJ assina resolução para utilização do sistema eproc na Justiça de SC*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidente-do-tj-assina-resolucao-para-utilizacao-do-sistema-eproc-na-justica-de-sc?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D%26start%3D6>. Acesso em: 8 jan. 2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018*. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174429&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Relatório 100 dias eproc*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/27424/5839504/Eproc/ff2b6e3a-d1a4-65a2-1ee7-b46746562ffd>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³²⁴ Anotou-se, ainda, que “Em relação à infraestrutura, estima-se uma economia anual de mais R\$ 6,1 milhões quando a migração dos processos para o eproc estiver concluída, em um prazo projetado de dois anos. Isso

Dessa forma, conforme determinado pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30/2020,³²⁵ expedida em 17/12/2020, que sucedeu um período de migração, O SAJ teve a sua utilização pelo TJSC encerrada de forma definitiva em 21/01/2021, com a transição do acervo remanescente para o Sistema EPROC.³²⁶

4.3 ANÁLISE DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS NA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA EM CENÁRIOS DISTINTOS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2021

Até aqui, este Trabalho de Conclusão de Curso colocou em perspectiva o funcionamento do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC, a realização do juízo de admissibilidade, pelos tribunais locais, dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores, e as ferramentas de que dispõe o Judiciário catarinense para a realização dessa tarefa.

É importante, a fim de arrematar o presente estudo, que sejam conhecidos os seus resultados práticos, que seja visualizado o impacto da tentativa de aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da aplicação de um método de trabalho pensado de forma a torná-la mais inteligente: o Sistema 3VPEX, que engloba o conceito de especialização do trabalho e a solução tecnológica desenvolvida no âmbito do Gabinete da Terceira Vice-Presidência.

Para tanto, será analisado o tempo de tramitação dos despachos saneadores/decisões interlocutórias e decisões monocráticas terminativas naquele Gabinete em quatro períodos

porque o custo da ferramenta Oracle com o SAJ é de R\$ 11,5 milhões ao ano, enquanto sem o SAJ o valor é reduzido para R\$ 4,5 milhões. A projeção de economia já considera o custo de aquisição de infraestrutura para o eproc, previsto em R\$ 850 mil/ano”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *TJSC prevê economia de até R\$ 14,5 milhões com a plena implantação do sistema eproc*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-preve-economia-de-ate-r-14-5-milhoes-com-a-plena-implantacao-do-sistema-eproc?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Ddeproc%26start%3D2>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30/2020. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=7184818&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dresolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bconjunta%2Bgp%252Fcgj%2Bn.%2B30>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *PJSC encerra a tramitação de processos no sistema eletrônico SAJ no dia 21 de janeiro*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-encerra-a-tramitacao-de-processos-no-sistema-eletronico-saj-no-dia-21-de-janeiro?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dencerrar%25C3%25A1%2BSAJ>. Acesso em 17 nov. 2021.

distintos: a) início da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira como titular do Gabinete da Terceira Vice-Presidência, em momento anterior à elaboração da Ferramenta 3VPEX (abril a junho de 2018); b) segundo ano da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira, já com a utilização da Ferramenta mencionada (abril a junho de 2019); c) início da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, com a continuidade da estrutura de trabalho estabelecida na gestão anterior, a superveniência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 e o início do trabalho em regime integral de *home office* no Poder Judiciário de Santa Catarina – Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2/2020³²⁷ (abril a junho de 2020); e d) por fim, segundo e último ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, digitalização integral do acervo de processos e a sua migração total para o sistema EPROC (abril a junho de 2021).

A metodologia empregada é simples: tanto no caso dos despachos saneadores/decisões interlocutórias quanto no das decisões monocráticas terminativas, foram levantados nos respectivos períodos indicados a quantidade de decisões proferidas, a data da primeira conclusão e a data da assinatura da minuta. O tempo de permanência foi alcançado diminuindo-se a data da assinatura da minuta da data da primeira conclusão ao Gabinete.

Já o tempo médio de permanência, por consequência, resultou da soma do tempo de permanência de todos os processos em determinado período dividido pela quantidade desses processos.

4.3.1 Abril a junho de 2018 – Sistema SAJ – início da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira – período anterior à instauração do sistema 3VPEX

Como foi observado no item 4.1 deste capítulo, o início da Gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira como titular do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC foi de reconhecimento da estrutura de trabalho disponível e da forma de realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais por aquela unidade.

Naquele momento, havia uma elevada distribuição processual que, aliada à existência de um excesso de modelos de texto e à ausência de organização da forma de trabalho, tornava a prestação jurisdicional por aquele Gabinete mais lenta.

³²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2/2020*. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176287&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 08 jan. 2022.

Logo, o levantamento realizado pela assessoria do Gabinete no período compreendido entre abril e junho de 2018 indicou, em relação aos despachos e decisões interlocutórias proferidos a seguinte média do tempo de tramitação:

Tabela 2 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos entre abril e junho de 2018

Mês	Despachos Saneadores/Decisões Interlocutórias proferidos	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2018	202	25,8
Maio 2018	154	21,8
Junho 2018	156	16,6
	Média	21,4

Fonte: Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

Nota: Média publicada no *site* do TJSC.³²⁸

No mesmo período, em relação às decisões monocráticas terminativas, o levantamento apontou a seguinte média:

Tabela 3 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas entre abril e junho de 2018

Mês	Decisões Monocráticas Terminativas proferidas	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2018	903	40,4
Maio 2018	714	42,3
Junho 2018	772	33,5
	Média	38,7

Fonte: Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

Nota: Média publicada no *site* do TJSC.³²⁹

³²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice do TJ cria sistema que reduz drasticamente prazo de processos em gabinete*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-dotj-cria-sistema-que-reduz-dramaticamente-prazo-de-processos-emgabinete?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3D3vpex%26_3_groupId%3D66294%26_3_struts_action%3D%252Fsearch&inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 jun. 2021.

³²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice do TJ cria sistema que reduz drasticamente prazo de processos em gabinete*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-dotj-cria-sistema-que-reduz-dramaticamente-prazo-de-processos-emgabinete?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3D3vpex%26_3_groupId%3D66294%26_3_struts_action%3D%252Fsearch&inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 jun. 2021.

4.3.2 Abril a junho de 2019 – Sistema SAJ – segundo ano da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira – período posterior à instauração do sistema 3VPEX

Instaurado no Gabinete da Terceira Vice-Presidência em novembro de 2018 o sistema de trabalho cuja criação foi relatada no item 4.1.1 deste capítulo, a equipe que elaborou o Sistema 3VPEX se propôs a comparar os números relativos ao tempo de tramitação recursal entre o período abril-junho/2018 e abril-junho/2019.

Ao divulgar o balanço das atividades da unidade no encerramento do seu biênio na titularidade da Terceira Vice-Presidência, o Desembargador Altamiro de Oliveira destacou que “o período foi marcado por mudanças no âmbito organizacional e que, para o cumprimento de sua missão institucional, adotou algumas medidas administrativas, dentre as quais ressalta: criação do setor especializado para análise dos requisitos extrínsecos e saneamento dos feitos, de modo a reduzir o tempo de tramitação do processo no órgão; desenvolvimento do Sistema 3VPEX para análise dos requisitos extrínsecos dos recursos especiais e extraordinários de sua competência; mapeamento dos processos de trabalho e especialização integral das atribuições de análise das matérias de competência do órgão, por seus colaboradores; e aperfeiçoamento e melhoria da capacidade de trabalho da sua equipe, com vistas em permitir maior compartilhamento de informações e constante ampliação do conhecimento técnico exigido para o exercício desta atividade”.³³⁰

Logo, no período compreendido entre os meses de abril e junho de 2019, o Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC realizou o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores com: a) a utilização do conceito de especialização das matérias; b) o funcionamento do núcleo de análise dos requisitos recursais extrínsecos; e c) o uso do Sistema SAJ integrado à solução tecnológica do Sistema 3VPEX.

Dessa forma, os números relativos ao tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram despachos saneadores ou decisões interlocutórias proferidos entre os meses de abril a junho de 2019 foram os que seguem:

³³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice divulga balanço de atividades e resultados obtidos durante último biênio*. Disponível em: < https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-divulga-balanco-de-atividades-e-resultados-obtidos-durante-ultimo-bienio?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D3%25C2%25AA%2Bvice-presid%25C3%25AAncia>. Acesso em: 8 jan. 2022.

Tabela 4 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos entre abril e junho de 2019

Mês	Despachos Saneadores/Decisões Interlocutórias proferidos	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2019	214	3,6
Mai 2019	248	0,7
Junho 2019	128	0,4
	Média	1,6

Fonte: Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

Nota: Média publicada no *site* do TJSC.³³¹

No que diz respeito ao tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisão monocrática terminativa proferida no mesmo período, o resultado foi o seguinte:

Tabela 5 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas entre abril e junho de 2019

Mês	Decisões Monocráticas Terminativas proferidas	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2019	936	21,3
Mai 2019	772	15,2
Junho 2019	606	9,1
	Média	15,2

Fonte: Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

Nota: Média publicada no *site* do TJSC.³³²

Portanto, a comparação entre os dois períodos compreendidos na gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira é positiva: o número médio de dias em que os recursos excepcionais esperaram pela prolação de despacho/decisão interlocutória ou decisão monocrática terminativa foi reduzido naquele primeiro momento.

³³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice do TJ cria sistema que reduz drasticamente prazo de processos em gabinete*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-dotj-cria-sistema-que-reduz-dramticamente-prazo-de-processos-emgabinete?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3D3vpex%26_3_groupId%3D66294%26_3_struts_action%3D%252Fsearch&inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 jun. 2021.

³³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice do TJ cria sistema que reduz drasticamente prazo de processos em gabinete*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-dotj-cria-sistema-que-reduz-dramticamente-prazo-de-processos-emgabinete?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3D3vpex%26_3_groupId%3D66294%26_3_struts_action%3D%252Fsearch&inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Sobre a aplicação da nova metodologia de trabalho, o Gabinete divulgou que “os resultados já identificados foram bem animadores, uma vez que no primeiro comparativo efetuado entre as atividades desenvolvidas nos meses de abril a junho de 2019 – já com o uso da tecnologia – e igual período do ano passado, ainda sem o sistema, o tempo médio de permanência dos processos que tiveram despachos saneadores reduziu de 21,4 dias para 1,6 dias, e o tempo de permanência de processos em gabinete que tiveram decisões monocráticas terminativas caiu de 38,7 dias para 15,5 dias, com redução percentual de 60%”.³³³

4.3.3 Abril a junho de 2020 – Sistema SAJ – início da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, superveniência da Pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19 e início da realização do trabalho do Gabinete no sistema integral de *Home-Office*

O Desembargador Salim Schead dos Santos tomou posse como 3º Vice-Presidente do TJSC no dia 31/01/2020. Em entrevista à Assessoria de Imprensa do TJSC na época, o magistrado declarou que a meta da sua gestão era continuar prestando um serviço jurisdicional de qualidade com a maior agilidade possível e ressaltou: “tenho conhecimento de que já existe, na 3ª Vice, um sistema que permite a elaboração automática de atos judiciais referentes à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade por meio de respostas a perguntas-chaves”.³³⁴

Dessa forma, a estrutura de trabalho formada na gestão anterior foi integralmente preservada.

No início da nova gestão, em março de 2020, sobreveio a Pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. De forma inédita, por meio da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2/2020,³³⁵ o

³³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice do TJ cria sistema que reduz drasticamente prazo de processos em gabinete*. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-dotj-cria-sistema-que-reduz-dramaticamente-prazo-de-processos-emgabinete?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjsc.jus.br%3A443%2Fpesquisa%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_3_redirect%3D%26_3_keywords%3D3vpex%26_3_groupId%3D66294%26_3_struts_action%3D%252Fsearch&inheritRedirect=true>. Acesso em: 30 jun. 2021.

³³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Entrevista: “meta é prestar serviço jurisdicional de qualidade com agilidade”, destaca Salim*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/entrevista-meta-e-prestar-servico-jurisdicional-de-qualidade-com-agilidade-destaca-sal-1?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dsalim%2Bvice%26start%3D2>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ N. 2 de 16 de março de 2020*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=5642291&com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_l_back_url=%2Fpes>

serviço prestado pelo TJSC foi transferido integralmente para a modalidade *home office*, os colaboradores passaram a realizar o seu trabalho diretamente de casa.

Ainda assim, a produção dos servidores lotados no Gabinete da Terceira Vice-Presidência manteve o ritmo observado nos meses anteriores. Em notícia publicada na época no endereço eletrônico do TJSC, o 2º e o 3º Vice-Presidentes da Corte informaram que “o novo cenário da pandemia do coronavírus, que obrigou grande parte dos magistrados e servidores a trabalhar em regime de *home office*, não prejudicou o andamento dos trabalhos em seus órgãos”. Sustentaram que “graças à tecnologia, eles conseguem produzir normalmente, como se estivessem fisicamente na sede do TJ”.³³⁶

O início de uma nova gestão e o conhecimento acerca do levantamento realizado na gestão anterior e demonstrado nos itens 4.3.1 e 4.3.2 deste capítulo, aliados à ocorrência de uma situação de exceção como a representada pela Pandemia, levaram à ideia que originou esta pesquisa: levantar os dados relativos ao tempo de tramitação dos recursos durante a gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, a fim de verificar o impacto das novas soluções encontradas no Gabinete da Terceira Vice-Presidência na sua produção.

Quanto ao período compreendido entre os meses de abril de junho de 2020, ficou posta a seguinte situação: a) continuidade da utilização do conceito de especialização das matérias e funcionamento do núcleo de análise dos requisitos recursais extrínsecos; b) início da nova gestão, com modificação parcial da equipe de trabalho; c) o uso do Sistema SAJ integrado à solução tecnológica do Sistema 3VPEX; e d) superveniência da Pandemia e realização do trabalho integral em sistema *home office*.

E neste ponto da pesquisa foi encontrada a maior dificuldade para a sua realização: a ausência de suporte pela Diretoria de Tecnologia do TJSC. O autor desta pesquisa, autorizado pelo Desembargador titular da Terceira Vice-Presidência, não teve acesso a um levantamento de dados nos moldes daquele elaborado nos anos de 2018 e 2019,³³⁷ sob o argumento de que o Sistema SAJ não mais disponibilizava aquele tipo de relatório.

quisa%3Fq%3Dresolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bcovid%26site%3D66294 >. Acesso em: 8 jan. 2022.

³³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Titulares da segunda e terceira vice-presidência do TJ mantêm ritmo normal de trabalho*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/titulares-da-segunda-e-terceira-vice-presidencias-do-tj-mantem-ritmo-normal-de-trabalho?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DTitulares%2Bda%2Bsegunda%2Be%2Bterceira%2Bvice-presid%25C3%25AAncias%2B>. Acesso em: 08 jan. 2022.

³³⁷ E que foram elaborados em parceria entre os criadores do Sistema 3VPEX e a Diretoria de Tecnologia.

Assim, em contraste severo com a proposta deste Trabalho de Conclusão de Curso de demonstrar a utilização inteligente da tecnologia por uma unidade do TJSC, o levantamento de dados relativo aos meses de abril a junho de 2020, que anteriormente poderia ter sido extraído em questão de segundos, ocorreu de forma artesanal e extremamente dificultosa,³³⁸ demandou um mês de trabalho e, conseqüentemente, atrasou a conclusão da presente pesquisa.

Realizado o levantamento utilizando-se os mesmos critérios de que lançou mão a equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira nos períodos de abril-junho/2018 e abril-junho/2019, observou-se o seguinte tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos entre os meses de abril e junho de 2020:

Tabela 6 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos entre abril e junho de 2020

Mês	Despachos Saneadores/Decisões Interlocutórias proferidos	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2020	54	6,6
Mai 2020	164	3,8
Junho 2020	115	6,8
	Média	5,7

Fonte: Levantamento realizado pelo autor.

Em relação ao tempo de tramitação médio dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas no mesmo período, os dados são os seguintes:

Tabela 7 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas entre abril e junho de 2020

Mês	Decisões Monocráticas Terminativas proferidas	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2020	628	15,6
Mai 2020	1.095	14
Junho 2020	996	8
	Média	12,5

Fonte: Levantamento realizado pelo autor.

³³⁸ Foram levantados em uma planilha os números, data de conclusão e data de prolação de decisão, bem como levantamento do tempo médio de tramitação de 333 (trezentos e trinta e três) recursos que tiveram despacho saneador ou decisão interlocutória proferidos e de 2.719 (dois mil, setecentos e dezenove) recursos que tiveram decisão monocrática terminativa proferida.

O levantamento mostra, portanto, que os números apresentados no primeiro ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos foram satisfatórios. A manutenção da metodologia de trabalho pela nova gestão, aliada ao empenho dos colaboradores do Gabinete, permitiu que a melhora observada no tempo de tramitação médio dos processos fosse consolidada.

Os bons números apresentados pela gestão foram enaltecidos pelo Desembargador Salim Schead dos Santos na oportunidade em que realizou um balanço do ano de 2020: “este resultado se mostra expressivo ao levar em conta a pandemia e a necessária adaptação ao trabalho em sistema de home office, mas possível devido à dedicação e comprometimento de nossa assessoria”. A reportagem publicada pela Assessoria de Imprensa do TJSC registrou que “com uma comunicação ágil e transparente a partir da utilização de ferramentas de aproximação disponibilizadas pela tecnologia, a 3ª Vice-Presidência realizou reuniões, estabeleceu diretrizes e efetuou atendimentos, sem colocar em risco a saúde dos envolvidos e com olhos voltados ao cumprimento de suas atribuições”.³³⁹

4.3.4 Abril a junho de 2021 – Sistema EPROC – segundo ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos e digitalização completa do acervo processual do TJSC

No segundo ano da gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, estava consolidada a realização do trabalho pela assessoria de forma remota, com a manutenção do sistema de enfrentamento do acervo empregado desde a metade da gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira.

A grande novidade na rotina de trabalho se deu pela transmissão de todo o acervo de processos do TJSC, de forma digitalizada, para o Sistema EPROC, e encerramento da tramitação de processos judiciais no SAJ em 21/01/2021, conforme foi determinado na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30/2020.³⁴⁰

³³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *3ª Vice-Presidência encerra o ano de 2020 com legado de produção e criatividade*. Disponível em: < https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-presidencia-encerra-o-ano-de-2020-com-um-legado-de-producao-e-criativida-1?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dterceira%2Bvice-presid%25C3%25Ancia%26start%3D2>. Acesso em: 8 jan. 2022.

³⁴⁰ A medida, publicada em 17/12/2020, foi adotada pelo Presidente do TJSC por considerar que, naquele momento, “no âmbito do primeiro grau de jurisdição mais de 99% (noventa e nove por cento) do acervo de processos eletrônicos já tramita no sistema eproc e que no âmbito do segundo grau esse percentual já alcança 93% (noventa e três por cento) do acervo de processos eletrônicos”. Considerou, ainda, “as dificuldades

Sobre os cuidados tomados com a transição, o TJSC divulgou, em 18/01/2021, que: a) “na migração dos processos eletrônicos, as ações com pendências de informações foram transferidas de sistema sob o localizador ‘Migrados Saneamento’. Assim, caberá a cada unidade judicial providenciar o saneamento dos processos para possibilitar a sua tramitação, incluída nesta tarefa a busca de documentos no SAJ e sua inserção no sistema eproc, bem como o lançamento de certidão respectiva nos autos digitais após o tratamento das pendências. Quando a migração automática for impossível, os processos devem ser identificados, saneados e migrados manualmente pela unidade com o auxílio da Divisão de Sistema Judiciais da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)”; b) “em relação aos processos físicos, a Assessoria de Planejamento (Asplan) esclarece que os metadados dos processos físicos estão sendo migrados pela DTI para o eproc e, posteriormente e gradativamente, as peças serão importadas no novo sistema. No eproc, a tramitação ficará bloqueada até que a digitalização integral do processo e sua conversão para o meio eletrônico seja concluída”; e c) “concluída a migração dos metadados, os procuradores serão intimados de que o processo foi cancelado no SAJ e que, a partir desse momento, as petições deverão ser protocolizadas exclusivamente no sistema eproc. Os processos físicos que se encontram em carga serão migrados manualmente pela unidade após a devolução dos autos e, quando necessário, devem ser digitalizados. As unidades também deverão eliminar os autos após a conclusão da digitalização dos processos judiciais físicos e da migração para o sistema eproc, preferencialmente até abril de 2021”.³⁴¹

Outra novidade que acompanhou a mudança do acervo de processos do TJSC para o EPROC foi, no âmbito do Gabinete da Terceira Vice-Presidência, a descontinuação da solução

intrínsecas da digitalização e migração do acervo de processos físicos, independentemente do estado ou da fase em que se encontram, que soma aproximadamente 400.000 (quatrocentas mil) ações nas comarcas e 35.000 (trinta e cinco mil) feitos no Tribunal de Justiça; a necessidade de estabelecer normas de transição até a completa migração deste acervo de processos eletrônicos e físicos do sistema legado para o sistema eproc; a impossibilidade técnica e orçamentária de manter os serviços de sustentação do sistema legado nos patamares atuais; e o exposto no Processo Administrativo n. 0028877-13.2020.8.24.0710”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Resolução Conjunta GP/CGJ n. 30 de 17 de dezembro de 2020*. Disponível em: <

https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL__mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=7184818&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dresolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bconjunta%2Bgp%252Fcgj%2Bn.%2B30>.
Acesso em: 8 jan. 2022).

³⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *PJSC encerra a tramitação de processos no sistema eletrônico SAJ no dia 21 de janeiro*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-encerra-a-tramitacao-de-processos-no-sistema-eletronico-saj-no-dia-21-de-janeiro?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dpjsc%2Bencerra>. Acesso em: 17 dez. 2021.

eletrônica do sistema 3VPEX, com a manutenção das demais configurações de trabalho. Isso se deveu ao fato de que as ferramentas disponibilizadas pelo EPROC supriram as necessidades do núcleo de análise dos requisitos recursais extrínsecos, tornando obsoleto o aplicativo desenvolvido no ano de 2018.

Dessa maneira, no período compreendido entre abril e junho de 2021, a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC apresentou as seguintes configurações: a) manutenção do conceito de especialização das matérias e funcionamento do núcleo de análise dos requisitos recursais extrínsecos; b) encerramento da tramitação de processos pelo Sistema SAJ e transmissão do acervo totalmente digitalizado para o EPROC; c) descontinuação da solução eletrônica do Sistema 3VPEX em razão da completude de ferramentas oferecidas pelo EPROC; e d) realização do trabalho em regime integral pelo sistema de *home office*.

Em relação a este período, embora ao autor desta pesquisa também não tenham sido disponibilizados os dados almejados, o levantamento do tempo médio de tramitação dos recursos teve o apoio do Gabinete da Terceira Vice-Presidência por meio do fornecimento de uma planilha que relacionava todas as decisões monocráticas terminativas proferidas pelo Gabinete no sistema EPROC no ano de 2021.

Ainda assim, ocorreu o trabalho rústico de formatação de uma planilha por meio da captação e anotação da data de conclusão ao Gabinete de todos esses recursos,³⁴² a fim de instruir o cálculo do seu tempo médio de tramitação. Tal fato também contribuiu, a exemplo do período anterior, para um atraso no levantamento dos dados.

Além disso, outra falha grave no controle de dados foi constatada: em razão das configurações do EPROC e do seu caráter de novidade, o Gabinete da Terceira Vice-Presidência não conseguiu fornecer ao autor deste Trabalho dados relativos ao número de despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos no ano de 2021. Assim, ficou inviabilizado o complemento da pesquisa neste aspecto.

Feitas as observações necessárias, em relação aos recursos excepcionais que tiveram decisão monocrática terminativa prolatada pela Terceira Vice-Presidência do TJSC no período de abril a junho de 2021, o tempo médio de tramitação observado foi o seguinte:

³⁴² 2.471 (dois mil, quatrocentos e setenta e um) recursos.

Tabela 8 – Tempo de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas entre abril e junho de 2021

Mês	Decisões Monocráticas Terminativas proferidas	Tempo de tramitação (dias)
Abril 2021	592	18,4
Maio 2021	772	19
Junho 2021	1.107	16
	Média	17,8

Fonte: Levantamento realizado pelo autor a partir de planilha de dados fornecida pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

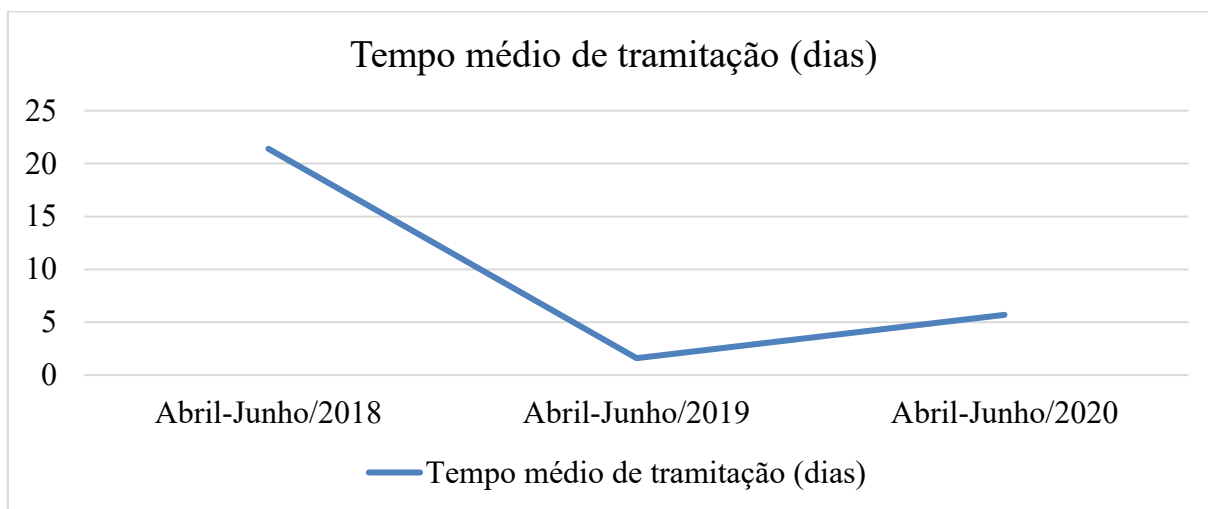
Sobre o trabalho desempenhado pelo Gabinete no ano de 2021, o Desembargador Salim Schead dos Santos ressaltou que “o período foi marcado por desafios e consolidações no âmbito administrativo e organizacional, em que o principal desafio foi planejar e executar estratégias com foco na flexibilidade e na capacidade de reagir aos obstáculos impostos pelo período excepcional”. Anotou que “o acervo se reduziu significativamente, com saldo positivo na comparação entre o volume de saída e o de entrada de novos recursos”.³⁴³

4.3.5 Gráfico demonstrativo do impacto das situações observadas no período compreendido entre os anos de 2018 e 2021 no tempo de tramitação dos recursos excepcionais no Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Ao final, postos os resultados em perspectiva, estes são os gráficos indicativos do impacto da aplicação do conceito de especialização das matérias, criação de um núcleo específico para a análise de requisitos recursais extrínsecos e utilização da ferramenta tecnológica desenvolvida pela equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira – que posteriormente foi substituída pelo EPROC – no tempo de tramitação dos recursos cujo juízo de admissibilidade é submetido ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC:

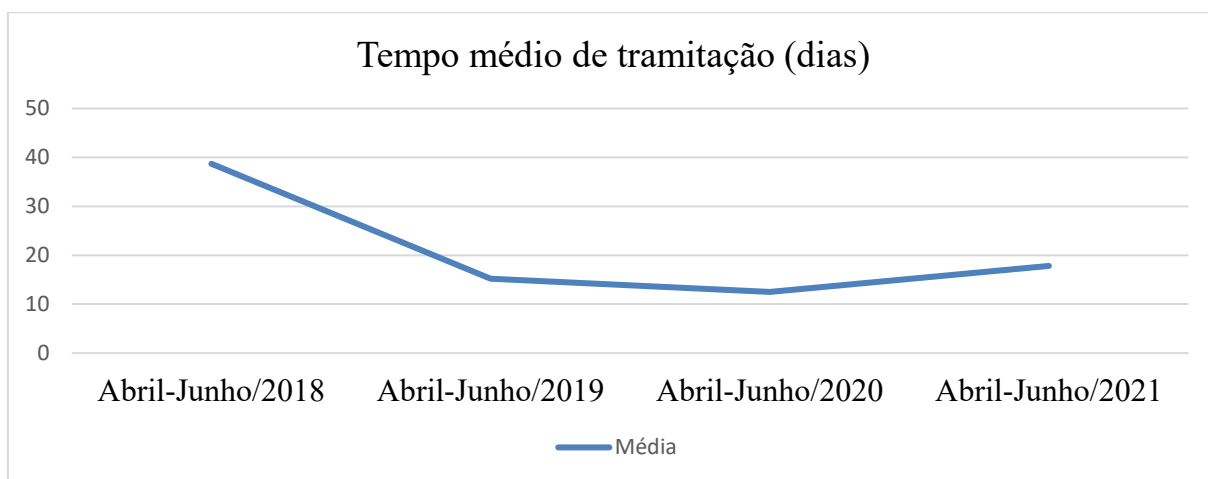
³⁴³ “Para se ter uma ideia do resultado alcançado, o desembargador registra que entre fevereiro de 2020 e novembro de 2021 foram julgados 2.133 recursos a mais do que o número de recursos recebidos, com uma média mensal de saída de 1.031 recursos”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça divulga balanço positivo no ano de 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/3-vice-presidencia-do-tribunal-de-justica-divulga-balanco-positivo-no-ano-de-2021?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D3%2Bvice%2Bdivulga%2Bbalan%25C3%25A7o>. Acesso em: 8 jan. 2022.

Gráfico 1 – Tempo médio de tramitação (dias) dos recursos excepcionais que tiveram despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos em abril-junho/2018, abril-junho/2019 e abril-junho/2020



Fonte: Abril-Junho/2018 e Abril-Junho/2019 – Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC; Abril-Junho/2020 – Levantamento realizado pelo autor.

Gráfico 2 – Tempo médio de tramitação (dias) dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas em abril-junho/2018, abril-junho/2019, abril-junho/2020 e abril-junho/2021



Fonte: Abril-Junho/2018 e Abril-Junho/2019 – Dados fornecidos pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC; Abril-Junho/2020 – Levantamento realizado pelo autor; Abril-Junho/2021 – Levantamento realizado pelo autor a partir de planilha de dados fornecida pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

Dos resultados obtidos com esta pesquisa, pode-se inferir que a manutenção, pela gestão do Desembargador Salim Schead dos Santos, da metodologia de trabalho desenvolvida a partir de 2018 pela gestão do Desembargador Altamiro de Oliveira, estabilizou a tendência

de redução do tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais cujo juízo de admissibilidade é realizado pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência.

Houve a exposição da prestação jurisdicional à influência de fatores diversos e relevantes como a mudança de gestão, alterações na equipe de colaboradores, migração do acervo processual para um novo sistema e até mesmo a mudança da realização presencial do trabalho para o sistema de *home office*.

Assim, o confronto entre os eventos verificados e os resultados obtidos permite concluir que o trabalho desempenhado naquela unidade no período estudado foi exitoso.

CONCLUSÃO

Os resultados da produção acadêmica que embasaram este Trabalho de Conclusão de Curso, sobretudo no início do capítulo anterior, são uníssonos ao destacar a importância irreversível do papel da evolução tecnológica no presente e no futuro do Direito. Ainda que de forma primitiva, a utilização de ferramentas digitais para o desempenho da prestação jurisdicional – e também para a realização de atividades administrativas – já é uma realidade em diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, conforme amplamente demonstrado nos capítulos desta pesquisa.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, são variados os projetos institucionais que objetivam a inserção benéfica da inteligência artificial nas suas frentes de trabalho, os quais também foram estudados no capítulo anterior. A Corte catarinense, em um curto período de vinte e cinco anos, transformou-se de um órgão que desempenhava suas funções de forma totalmente analógica em uma instituição totalmente informatizada e que continuamente busca o seu aprimoramento.

O autor desta pesquisa, servidor efetivo do TJSC, laborou a maior parte da sua trajetória no órgão na função de assessor de gabinete em Gabinetes de Desembargadores das Câmaras de Direito Público e Comercial, com uma breve experiência no cartório de uma Vara Cível. Além disso, trabalhou no Gabinete da Terceira Vice-Presidência nas gestões 2016/2017 – Desembargador Jaime Ramos – e 2020/2021 – Desembargador Salim Schead dos Santos.

A escolha como recorte para este Trabalho da análise da realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais pela Terceira Vice-Presidência nos moldes do art. 1.030 do CPC/2015 se deu em razão da percepção da ocorrência de uma discrepância acentuada entre os modelos de gerenciamento e de recursos disponíveis entre as gestões mencionadas no parágrafo anterior.

Além disso, a notícia a respeito do surgimento de uma iniciativa criativa e que não representaria o acréscimo de custos ao Judiciário, com a finalidade de tornar mais inteligente a realização do juízo de admissibilidade – a parcela da prestação jurisdicional que cabe ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência –, instigou o desejo de pesquisar e relatar no meio acadêmico o conteúdo e resultados apresentados pelo Sistema 3VPEX.

É que, conforme demonstrado em especial no último capítulo deste trabalho, o aprimoramento da prestação jurisdicional foi um dos principais focos do Poder Judiciário nos

últimos anos, sobretudo após a criação do Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Frisa-se que o objetivo almejado com a realização da presente pesquisa, ainda que ela tenha sido desenvolvida em período contemporâneo à atuação do autor na função de assessor no Gabinete da Terceira Vice-Presidência, não foi formalizar a existência do Sistema 3VPEX – o referido sistema não existe oficialmente, mas serve tão somente como um instrumento de auxílio à atividade jurisdicional –.

A intenção tampouco foi de abordar o Projeto de forma panfletária, mas, sim, de lançar sobre ele um olhar objetivo, isento e crítico; observar e relatar de que forma a solução encontrada pela equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira impactou a atuação da Terceira Vice-Presidência do TJSC.

O texto também procurou descrever, pelo exemplo da busca por dados estatísticos a fim de instruir as planilhas que levariam ao resultado definitivo da pesquisa, no departamento que trabalha a tecnologia no TJSC, o nível de acessibilidade àquele setor. Ainda, o grau de dificuldade que um servidor do tribunal – sem a intervenção política de uma autoridade –, ou um cidadão, ou um advogado enfrentam para ter acesso a relatórios referentes a dados básicos relacionados à atividade do Judiciário.

A meta estabelecida neste Trabalho foi, portanto, em consonância com a linha de pesquisa “Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate” proposta pelo Mestrado Profissional em Direito da UFSC, abordar uma prática de trabalho observada no TJSC, analisar os seus resultados e verificar se a sua expansão a outras unidades daquele órgão é recomendável. Isso com o objetivo de aprimorar a atuação do Judiciário catarinense, motivo maior da assinatura do convênio entre a Academia Judicial e a UFSC deu origem ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito.

É necessário, portanto, a partir deste ponto, conhecer as respostas às proposições efetuadas na introdução deste trabalho.

O objetivo geral estipulado na origem desta pesquisa foi analisar, com base em estatísticas fornecidas por servidores da Terceira Vice-Presidência do TJSC, o tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais cuja realização do juízo de admissibilidade é submetida àquele Gabinete.

Conforme relatado nos itens 4.3.1 e 4.3.2 deste trabalho, a equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira realizara esse levantamento de dados em relação aos períodos de abril a

junho de 2018 e abril a junho de 2019, com a finalidade de demonstrar a eficiência que a implantação do Sistema 3VPEX conferiu à prestação jurisdicional. Foi calculado e comparado o tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram despacho saneadores e decisões interlocutórias proferidos, além do tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas.

O resultado do cotejo demonstrou que, tanto no que diz respeito aos despachos/decisões interlocutórias quanto em relação às decisões monocráticas terminativas, houve redução significativa da média de dias em que os recursos aguardaram em Gabinete por solução.

Esta pesquisa complementou os dados anteriormente coletados com um levantamento idêntico relativo aos posteriores períodos de abril a junho de 2020 e abril a junho de 2021.

O levantamento de dados efetuado pelo autor desta pesquisa, como relatado nos itens 4.3.3 e 4.3.4 foi revestido de dificuldade, por não ter contado com o apoio do setor que poderia fomentar a pesquisa nesse aspecto, o que, como visto, depôs contra a busca por uma atividade do Judiciário apoiada na tecnologia.

Além disso, o novo sistema utilizado como ferramenta de trabalho no TJSC, o EPROC, não permitiu nesse primeiro momento, a extração de uma planilha de dados relativos aos despachos saneadores/decisões interlocutórias proferidos no período compreendido entre abril e junho de 2021, o que inviabilizou a conclusão da pesquisa sob esse aspecto.

Feitas as ressalvas acima, no que toca aos despachos e decisões interlocutórias proferidas no período de abril a junho de 2020, o levantamento de dados procedido pelo autor revelou que o tempo de tramitação média dos recursos, embora tenha apresentado uma pequena elevação se comparado aos números verificados entre abril e junho de 2019 (1,6 dia para 5,7 dias), não retornou ao excessivo tempo verificado entre abril e junho de 2018 (21,4 dias). Entende-se que o resultado apresentado foi satisfatório, por ter sido mantida uma baixa média de espera pela prolação de decisões da espécie.

Já no que diz respeito ao tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais que tiveram decisões monocráticas terminativas proferidas nos períodos de abril a junho de 2020 e abril a junho de 2021, os resultados são ainda melhores.

Isso porque, sob esse aspecto, a pesquisa realizada pela equipe do Desembargador Altamiro de Oliveira apontou uma redução expressiva no tempo médio de tramitação dos recursos de 38,7 dias (abril a junho de 2018) para 15,2 dias (abril a junho de 2019). E a pesquisa complementar realizada neste trabalho indicou a manutenção da tendência de baixa dos índices,

ao levantar que entre abril e junho de 2020, o tempo médio de tramitação foi de 12,5 dias, e entre abril e junho de 2021, a espera por solução foi de 17,8 dias em média.

O panorama visualizado por meio do levantamento de dados, tanto em relação aos despachos saneadores/decisões interlocutórias quanto no que diz respeito às decisões monocráticas terminativas pode ser considerado muito bom, especialmente se forem levados em consideração todos os aspectos que influenciaram a prestação jurisdicional pelo Gabinete no período estudado.

Cumprido o objetivo geral do trabalho, vale destacar os objetivos específicos estabelecidos na sua introdução: a) apresentar as atribuições do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC e explicar o contexto da elaboração do Sistema 3VPEX e as características do referido sistema; b) verificar se, após o início da aplicação desse Sistema, houve redução significativa e duradoura do tempo médio de tramitação dos recursos direcionados aos tribunais superiores, cujo juízo de admissibilidade é procedido pela Terceira Vice-Presidência; e c) analisar se é recomendável a expansão do sistema para os demais setores que trabalham com a análise de recursos na Corte catarinense (Segunda Vice-Presidência e câmaras de direito comercial, civil, público e penal).

Quanto ao primeiro objetivo específico, o primeiro capítulo, “A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”, deu conta de apresentar as competências daquela unidade do Judiciário catarinense de acordo com o Regimento Interno do TJSC, bem como sua estrutura física e de pessoal. Já o item 4.1, “A implementação do Sistema 3VPEX na Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”, e os subitens 4.1.1 – “Elaboração do Sistema” – e 4.1.2 – “Instauração do Sistema” – explicaram de forma completa o contexto da elaboração do 3VPEX e as suas características.

O segundo objetivo específico proposto foi verificar se, após a elaboração e aplicação do Sistema 3VPEX no âmbito do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC, houve redução significativa e duradoura do tempo médio de tramitação dos recursos excepcionais cuja admissibilidade é realizada por aquela unidade.

Conforme demonstrado numericamente nos itens 4.3.1 a 4.3.4 do último capítulo do trabalho, representado graficamente no item 4.3.5, além de adiantado acima, as informações extraídas dos Sistemas SAJ e EPROC em relação à evolução do tempo médio de tramitação dos recursos aqui estudados permitem afirmar que foi observada diminuição significativa e duradoura daquela média.

O terceiro objetivo específico alinhado foi analisar, ante os resultados verificados, se é recomendável/salutar a expansão do Sistema 3VPEX para a Segunda Vice-Presidência do TJSC e para os gabinetes de Desembargadores que atuam nas Câmaras de Direito Comercial, Civil, Penal e Público, os órgãos que trabalham com a análise de recursos na Corte catarinense.

Ainda que tenha sido suprimida a solução eletrônica elaborada pela equipe do Sistema 3VPEX, em razão da completude de ferramentas apresentadas pelo EPROC, os resultados encontrados na pesquisa aqui desenvolvida são animadores.

O fato de o Sistema 3VPEX – resultado da combinação da solução eletrônica desenvolvida, da aplicação de especialização de matérias e da criação de um núcleo específico para a realização da análise da presença dos requisitos recursais extrínsecos – ter reduzido significativamente o tempo médio de tramitação dos recursos na Terceira Vice-Presidência indica que a extensão da ideia aos demais Gabinetes é uma medida que pode proporcionar uma qualificação do serviço prestado pelo Judiciário à sociedade catarinense.

Sugere-se, nessa linha, a realização de pesquisa no Mestrado Profissional em Direito a fim de detectar nos Gabinetes de Desembargadores do TJSC quais são as configurações de trabalho verificadas na realização da análise dos recursos cuja apreciação do mérito é submetida às Câmaras. Essa pesquisa poderia observar práticas comuns e propor soluções para o aprimoramento da prestação jurisdicional naquelas unidades.

Ficam satisfeitos também, assim, os objetivos específicos estabelecidos na introdução deste Trabalho.

A hipótese veiculada na introdução deste trabalho foi a seguinte: “parte-se do pressuposto de que o Sistema 3VPEX tornou possível otimizar o trabalho da assessoria do Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC e, por consequência, reduzir expressivamente e de forma duradoura o período médio de permanência dos recursos excepcionais em Gabinete”.

Consideradas as respostas aos objetivos geral e específicos alinhados na introdução deste Trabalho, a hipótese levantada se confirmou: foi positivo o impacto do Sistema 3VPEX na prestação jurisdicional pelo Gabinete da Terceira Vice-Presidência, ante a visível supressão da média de dias de tramitação dos recursos em decorrência da aplicação da referida sistemática de trabalho.

Partindo à conclusão das impressões causadas pela pesquisa, pode-se afirmar que as soluções relativas à reorganização da estrutura de trabalho efetuadas a partir do ano de 2018 – e preservadas na gestão referente ao biênio 2020/2021 – se mostraram fundamentais para o alcance dos importantes resultados aqui descritos.

Foram fundamentais a criação de um núcleo para a atuação específica na análise dos requisitos extrínsecos e elaboração de despachos saneadores, bem como a elaboração da classificação das matérias de competência da Terceira Vice-Presidência, a sua divisão por especialidade entre os assessores que lidam com a análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal e dos requisitos específicos inerentes aos recursos excepcionais direcionados aos Tribunais Superiores.

Isso porque a mencionada reorganização da estrutura do Gabinete da Terceira Vice-Presidência tornou mais simples e inteligível a forma de gestão daquela unidade. Facilitou, inclusive, as transições de equipe que ocorrem de dois em dois anos em razão das eleições administrativas realizadas pelo TJSC, porque o entendimento da forma de trabalho e da divisão das matérias ficou mais acessível.

Tal providência, inclusive, se mostrou mais duradoura e sólida do que a ferramenta eletrônica elaborada pelo Gabinete, que acabou suprimida pelo Sistema EPROC.

Destaca-se, no entanto, que a criação da aludida ferramenta em 2018 foi muito importante e cumpriu de forma satisfatória a função para a qual foi proposta: possibilitou ao Gabinete da Terceira Vice-Presidência do TJSC a utilização da inteligência artificial, ainda que de forma rudimentar, enquanto uma estrutura digital para a realização da prestação jurisdicional não era implementada de forma oficial pelo Judiciário catarinense.

Por meio da criação e instauração dessa ferramenta no cotidiano do Gabinete, foram satisfeitos todos os princípios constitucionais de acesso à justiça e todos os princípios processuais elencados no corpo deste trabalho.

Dessa forma, é certo que ao Judiciário cabe a missão, além de constantemente estar atualizado e em harmonia com as novas tecnologias disponíveis a fim de aprimorar a prestação dos seus serviços, incentivar a elaboração de iniciativas como aquela estudada neste Trabalho.

Essas iniciativas são reflexos da criatividade humana, que, como antes foi ressaltado, não pode ser substituída pelos computadores e tem o potencial de moldar os novos caminhos a serem percorridos pela Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. *Big Data*, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa *et al.* Breves comentários ao novo código de processo civil de acordo com as alterações da lei 13.256/2016. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM, Teresa. O juiz criativo e o precedente vinculante – realidades compatíveis. **Juris Plenum**. Caxias do Sul, n. 91, p. 167 a 176, jan. 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro. 5. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. Apontamentos sobre o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais. **Revista do Tribunal Regional Federal Quarta Região**. Porto Alegre, n. 104, pp. 17 a 33, nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTIAN, Guilherme Kaschny; BASTIAN, Francisco Kaschny. Inteligência jurídica de dados como técnica de modernização da gestão contenciosa pelos departamentos jurídicos. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 365-379.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. Recursos cíveis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book - não paginado. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F174115823%2Fv1.6&titlestage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409#SI=p&eid=5cee063c1f375794888f6dfd88dd8761&eat=a-179544534&pg=I&pstl=&nvgS=false>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 83-109.

CAPEZ, Fernando. Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2008,

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (13 a 17 de abril de 2020). Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/download/2674/tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina/110215/tjsc-relatorio-final-inspecao-2020-docx-2>>. Acesso em: 8 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A evolução da repercussão geral. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 295-311.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas Cueva. Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculativas e outras novidades do NCPD. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, ano 41, pp. 313-316, jul. 2016.

DALL'ALBA, Felipe Camilo; GUEDES, Jefferson Carús. Direito fundamental ao desenvolvimento: relação entre o homem e a inteligência artificial na sociedade contemporânea. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 71-86, jul./set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 503-524.

FACHINI, Laura Stefenon. Deturpação do método de trabalho com precedentes: exame a partir de decisões do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 285, ano 43, pp. 205-231, nov. 2018.

FERREIRA SANTOS, Fabio Marques. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos Direitos e das Garantias Fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 105, ano 26, pp. 29-53, jan./fev. 2018.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 343-370, jul. 2016.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Morosidade processual: notas sobre um problema insolúvel. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 307, ano 45, pp. 343-358, set. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A lei n. 13.256/2016 e a reforma do código de processo civil de 2015: juízo de admissibilidade dos recursos. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 71, pp. 41-49, mar./abr. 2016.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book – não paginado. Disponível em: <
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F94489327%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409Stage=F&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409sl=e&eid=2375fff0fba4787cdd2098b48d417012&eat=a-133110414&pg=1&ppl=&nvgS=false>>. Acesso em: 25 out. 2021.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 295, ano 44, p. 165-192, set. 2019.

LEMOS, Vinicius. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, a lei 13.256/2016 e implicações recursais: o agravo em REsp e RE e o agravo interno. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 307, ano 45, p. 187-220, set. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Recursos extraordinário e especial repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 345-374.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1020, ano 109, p. 311-338, out. 2020.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; CUNHA, Leonardo. Transformações do recurso extraordinário e impactos sobre o processo colegiado de decisão do supremo tribunal federal: o que mudou? O que precisa mudar?. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 313-343.

MEURER JÚNIOR, Ezair José. A aplicação da súmula vinculante pelo relator. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Panorama atual do novo CPC. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, pp. 115-134.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 2. ed., rev., atual e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MORAES, Alexandre de *et al.* Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na constituição federal. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book – não paginado. Disponível em: <
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titlekey=rt%2Fmonografias%2F96334538%2Fv7.4&titleAcct=ia744d7790000016bd28aa286ff3d4409#s1=e&eid=5f572ddbdaebd934544aceb8104bf7ab&eat=a-96345293&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 25 out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os tribunais superiores e a lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, ano 41, p. 217-235, jul. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória à máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, pp. 421-447, nov. 2018.

NUSS, Rodrigo; GIANEZINI, Kelly. Os princípios constitucionais do direito de ação diante da morosidade processual. **Holos**, v. 3. P. 290-304, jun. 2016. ISSN 1807-1600. Disponível em: <<https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4063/1499>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

PASETTI, Marcelo. O acesso ao Judiciário mediado pela Inteligência Artificial: algumas reflexões. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 209-221, out./dez. 2019.

PRADO, Pedro Pierobon Costa do. Problemas inerentes à decisão que nega processamento a recurso especial e extraordinário. **Juris Plenum**. Caxias do Sul, n. 91, p. 151 a 166, jan. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2019.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre inteligência artificial aplicada ao direito processual civil: o desafio da transparência dos algoritmos sob a ótica dos direitos fundamentais processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 377-393, mai. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccbb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>>. Acesso em: 6 julho 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. Projeto Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX. 2019. 7 p. Não publicado. Disponível no anexo deste Trabalho de Conclusão de Curso.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete do Desembargador Altamiro de Oliveira. Relatório de Especialização de Matérias Ferramenta 3VPEX. 2019. 17 p. Não publicado. Disponível no anexo deste Trabalho de Conclusão de Curso.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Portfólio de projetos – inovação*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_assetEntryId=5888705&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_ziRQSAPEI5PL_type=document&p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3D3vpex>. Acesso em: 8 jan. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Regimento Interno (1987-2019) e Atos Regimentais*. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Justi%C3%A7a/e0cd2cef-d250-4942-ab96-69d92bfa28bb>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

SOUZA, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book – não paginado. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218956/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. Inteligência artificial: aspectos jurídicos. 3. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Common law e civil law*. Aproximação. Papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil. Demandas repetitivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 71, pp. 5-18, mar./abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume III. 52. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Visão principiológica e sistemática do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 65-88, nov. 2018.

VASCONCELOS MIRANDA, Victor. Reflexos do sistema de precedentes nos tribunais: primeiras considerações. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa; MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. (coord.). Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 541-571.

VEIGA NEVES, Guilherme Pimenta da. Regime dos recursos repetitivos: impressões atuais sobre essa complexa técnica de julgamento. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo, ano 19, n. 119, p. 9-23, mai./jun. 2019.

WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (coord.). Direito digital: debates contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15-30.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. A aplicação do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015: vício grave e a admissibilidade dos recursos excepcionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, ano 43, p. 319-340, nov. 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 257, ano 41, pp. 3710388, jul. 2016.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. O problema da gestão de gabinetes judiciais. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 19, n. 2, p. 227-252, mai./ago. 2017.

APÊNDICE – AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO DESEMBARGADOR SALIM SCHEAD DOS SANTOS, 3º VICE-PRESIDENTE DO TJSC NO BIÊNIO 2020/2021, PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PESQUISA

AUTORIZAÇÃO

Eu, Samuel Soares de Paula, Assessor Especial da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, matrícula n. 27.224, solicito autorização para coletar dados relativos ao trâmite de recursos no Gabinete da Terceira Vice-Presidência a fim de instruir Dissertação (intitulada “UM PANORAMA DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS SUBMETIDOS À ANÁLISE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA”) a ser apresentada como trabalho final do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Florianópolis, 25 de junho de 2021.

Samuel Soares de Paula
Assessor Especial da Terceira Vice-Presidência
Matrícula n. 27.224

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Salim Schead dos Santos, 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, defiro o pedido acima veiculado.


Florianópolis, 25 de junho de 2021.

CLAUDIO MATTOS
DE MEDEIROS:17273

Assinado de forma digital por
CLAUDIO MATTOS DE
MEDEIROS:17273
Dados: 2021.06.25 15:31:24 -03'00'

Claudio Mattos de Medeiros
Oficial de Gabinete
Gab. da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Matrícula n. 17.273

ANEXO A – PROJETO SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS – 3VPEX

 3ª VICE-PRESIDÊNCIA	
PROJETO	
Nome do projeto:	Sistema de admissibilidade de recursos – 3VPEX
Idealizador:	Gab. Desembargador Altamiro de Oliveira
Cargo Efetivo:	Desembargador
Função:	3º Vice Presidente

1. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Conforme a previsão do art. 17, III, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, compete ao 3º Vice-Presidente, processar os recursos ordinários; realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil; e julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos feitos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial.

Para o desempenho desta função, e em decorrência do constante avanço tecnológico característico do Poder Judiciário de Santa Catarina, em visitação ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017, após conhecer procedimento lá adotado no NARER (Núcleo de Análise de Recursos Especiais Repetitivos), identificou-se a oportunidade de conferir forma mais moderna e ágil, advinda do emprego da tecnologia da informação, para manuseio, análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e confecção de minutas nos processos que tramitam sob a competência da 3ª Vice-Presidência desta Corte.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça, por sua 3ª Vice-Presidência, atento aos novos rumos que surgiram com o emprego de ferramentas eletrônicas, deu início, no mês de novembro de 2018, à implantação de um sistema de admissibilidade, nomeado "3VPEX", que possibilita, através de respostas de perguntas-chave, elaborar automaticamente a decisão a ser copiada pelo usuário para o SAJ e, possivelmente,



em momento ulterior, ganhar compatibilidade e integração diretamente com o sistema E-Proc.

O desenvolvimento da ferramenta eletrônica "3VPEX" se deu no âmbito interno da 3ª Vice-Presidência desta Corte, com o aproveitamento exclusivo dos recursos humanos e tecnológicos que lhes são disponíveis.

A gestão atual, ao assumir as funções, deparou-se com um fluxo de trabalho fundado em uma extensa base de modelos catalogados no SAJ. A atividade prestada pela assessoria, consiste em analisar os requisitos extrínsecos dos recursos especiais e extraordinários, identificar a resposta a ser dada no processo mediante a análise da situação jurídica e fática dos autos, localizar, na precária ferramenta de busca do sistema SAJ, o modelo específico a ser aplicado, e, em caso de inexistência de modelos, compor a decisão com autotextos ou fusão de diversos modelos/documentos.

No primeiro mapeamento feito pela equipe de trabalho do sistema "3VPEX", foram encontrados mais de 900 modelos de despachos catalogados no sistema SAJ.

Constatou-se, ainda, que, muitas vezes, o assessor se serve da sua própria base de dados para compor um novo documento e, assim, labora em desfavor da uniformidade nos projetos, dando margem para que atualizações ou mudança de entendimentos não sejam prontamente implementados, o que dificulta o desenvolvimento eficaz da gestão de conhecimento.

Diante desse cenário, e considerando o elevado número de processos que tramitam na 3ª Vice-Presidência do TJSC, o desenvolvimento do Sistema "3VPEX" é o passo inicial de um projeto que visa o aumento da produtividade e a eficiência no desempenho das atividades.

O desenvolvimento e disponibilização da ferramenta de TI foi contemporânea à decisão de realizar especialização do processo de análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, e lhe foi complementar de modo que vem auxiliando na sua consolidação ao liberar e direcionar a maior parte do corpo de assessores da 3ª Vice-Presidência para o juízo de mérito de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

3ª VICE-PRESIDÊNCIA

O instrumento tecnológico criado tem potencial para ser replicado, com as devidas adequações, tanto no âmbito interno da 3ª Vice-Presidência - para o fim de abranger competências de juízo de mérito -, na 2ª Vice-Presidência com mesma aplicação, como também nos demais Gabinetes dos Desembargadores, para análise de admissibilidade e saneamento dos recursos.

O sistema "3VPEX" permite análise parametrizada e obtenção de relatórios quantitativos periódicos, que subsidiam melhor gestão dos processos. Nesse panorama, a própria assessoria poderá aperfeiçoar as metodologias de gerenciamento de seus processos; incluir novas regras de negócios; racionalizar procedimentos; controlar e expandir sua aplicação; procedimentos estes que se alinham aos propósitos da atual administração.

Ao final, frisa-se, que com base no estudo acima descrito, vislumbra-se, que a ferramenta apresentada poderá ser utilizada em outros gabinetes do Tribunal de Justiça, com as devidas adequações às necessidades de cada setor.

2. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O projeto está relacionado com os seguintes objetivos estratégicos do TJSC¹:

GE 2 - Otimizar a aplicação dos recursos, estabelecendo prioridades para a execução da estratégia;

GE 3 - Promover a gestão por desempenho e assegurar a melhoria contínua dos processos de trabalho;

GE 5 - Fomentar a gestão do conhecimento.

3. OBJETIVOS DO PROJETO

GERAL

Criar um sistema informatizado de automação para produção de minutas relacionadas à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários de competência da 3ª Vice-Presidência do TJSC.

ESPECÍFICOS

¹ Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/guest/gestao-estrategica/planejamento-estrategico-institucional/mapa-estrategico-2015-2020/perspectiva-gestao>, acesso em 16.1.2019, às 10h.



3ª VICE-PRESIDÊNCIA

- 1 – Elaborar o mapa de decisão da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e de saneamento dos processos;
- 2 – Efetuar o levantamento dos textos-base utilizados atualmente;
- 3 – Destacar as variáveis nos modelos identificados, com esforço de generalização, para que os modelos possam abranger diversas situações possíveis, evitando, ao máximo, abstração prejudicial ao direito processual do jurisdicionado, de modo a preservar o direito à prestação jurisdicional individualizada, devidamente motivada e fundamentada;
- 4 – Criar “CARDS” com excertos decisórios, passíveis de concatenação para composição da resposta jurisdicional adequada a cada caso concreto;
- 5 – Definir as características e perguntas do sistema;
- 6 – Automatizar o procedimento com a contemplação de todos os quesitos utilizados em processos físicos e digitais;
- 7 – Desenvolver solução de tecnologia de informação que contemple as regras de negócio identificadas na análise e composição de minutas de decisões relativas à análise de requisitos extrínsecos de admissibilidade e de saneamento de processos de competência da 3ª Vice-Presidência;
- 8 – Capacitar a equipe de trabalho.

RESULTADOS ESPERADOS

- 1 – Criação de relevante solução tecnológica para auxiliar na elaboração de documentos jurídicos relacionados à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e saneamento de processos com recurso especial e extraordinários no âmbito da Terceira Vice-Presidência;
- 2 – Maior celeridade na prestação jurisdicional;
- 3 - Redução do tempo de análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e de situações que dependem de regularização, evitando que os processos aguardem pela análise do assessor responsável pela matéria;
- 4 – Padronização e uniformização de procedimento;
- 5 – Aumento da produtividade e da eficiência da equipe de trabalho.



PODERA JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

3ª VICE-PRESIDÊNCIA

4. PREMISSAS

- 1 - A 3ª Vice-Presidência leva atualmente em média 21,4 dias para prolatar o despacho saneador nos processos conclusos².
- 2 - Além disso, possui como média de dias para prolatar as decisões monocráticas terminativas o tempo de 38,7 dias por processo concluso³.
- 3 - Neste cenário o tempo médio apurado é de cerca de um mês para o impulsionamento do processo.
- 4 - Com a implantação da nova ferramenta o objetivo é de que este tempo diminua para menos de 10 dias no caso dos despachos saneadores e 15 dias para os casos de decisão monocráticas terminativas, fato que em média irá gerar uma economia de 50% de tempo de permanência dos processos em conclusão.

5. RESTRIÇÕES

- 1 - Conscientes das prioridades da Diretoria de Tecnologia da informação e dos desafios para a implantação do sistema E-proc, optou-se por não demandar do setor técnico específico, mas sim identificar no próprio quadro da 3ª Vice-Presidência pessoas com capacidade de desenvolver as regras de negócio e a ferramenta eletrônica;
- 2 - Em razão da limitação quantitativa da equipe de trabalho, aliada a crescente demanda de processos pendentes de avaliação, optou-se por não retirar os recursos humanos selecionados para a missão de suas atividades normais, isto é, o desenvolvimento da nova metodologia de trabalho em toda a sua fase de preparação se deu em conjunto com todas as outras atribuições pré-existentes.

² Para apurar esse dado descobriu-se, via sistema SAJ, o número de processos distribuídos que tiveram despacho saneador, a data da primeira conclusão e a data da elaboração da minuta. Com esses dados, diminui-se a data da elaboração do despacho pela data da primeira conclusão. Por fim, para encontrar o tempo médio mensal de permanência, somou-se o tempo de permanência de todos os processos com despachos e dividiu-se pela quantidade desses processos.

³ Para isso, descobriu-se a quantidade de processos distribuídos e que tiveram decisões monocráticas terminativas, a data da primeira conclusão e a data da elaboração da minuta. Em seguida, com o objetivo de apurar o tempo de permanência do processo no gabinete até a elaboração da minuta, diminuiu-se a data da elaboração da decisão pela data da primeira conclusão, por fim, para encontrar o tempo médio mensal de permanência dos processos em gabinete, somou-se o tempo de permanência de todos os processos com decisão monocrática terminativa e dividiu-se pela quantidade desses processos.



"perguntas e respostas" relacionadas à análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Referida planilha serviu como base para a elaboração dos "CARDS", com todas as hipóteses previstas, de forma sequencial e lógica.

Por fim, a equipe de trabalho se ocupou em criar modelos-base no SAJ para a importação dos conteúdos das decisões elaboradas no Sistema 3VPEX e revisar os textos, de modo a garantir a aglutinação de dois ou mais "CARDS", primando pela coesão na fundamentação e na parte dispositiva das decisões.

O trabalho moderno e inovador se enquadra no espírito da gestão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e promove a eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais com a utilização de menores recursos, bandeira defendida neste biênio administrativo.

Assim, a 3ª Vice-Presidência atua em relação aos procedimentos de sua competência, na busca de criar um legado capaz de gerar benefícios ao judiciário e principalmente aos seus jurisdicionados.

7. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Semana	I 5-9/11	II 12-16/11	III 19-23/11	IV 26-30/11	V 3-7/12	VI 10-19/12	VII 4-8/2
Projeto 5W2H	X						
Quadro		X	X				
Cards				X	X		
Sistema				X	X		
Testes						X	X
Divulgação							X

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

Assinatura

**ANEXO B – RELATÓRIO DE ESPECIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS FERRAMENTA
3VPEX**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO - ESPECIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS

Equipe técnica:

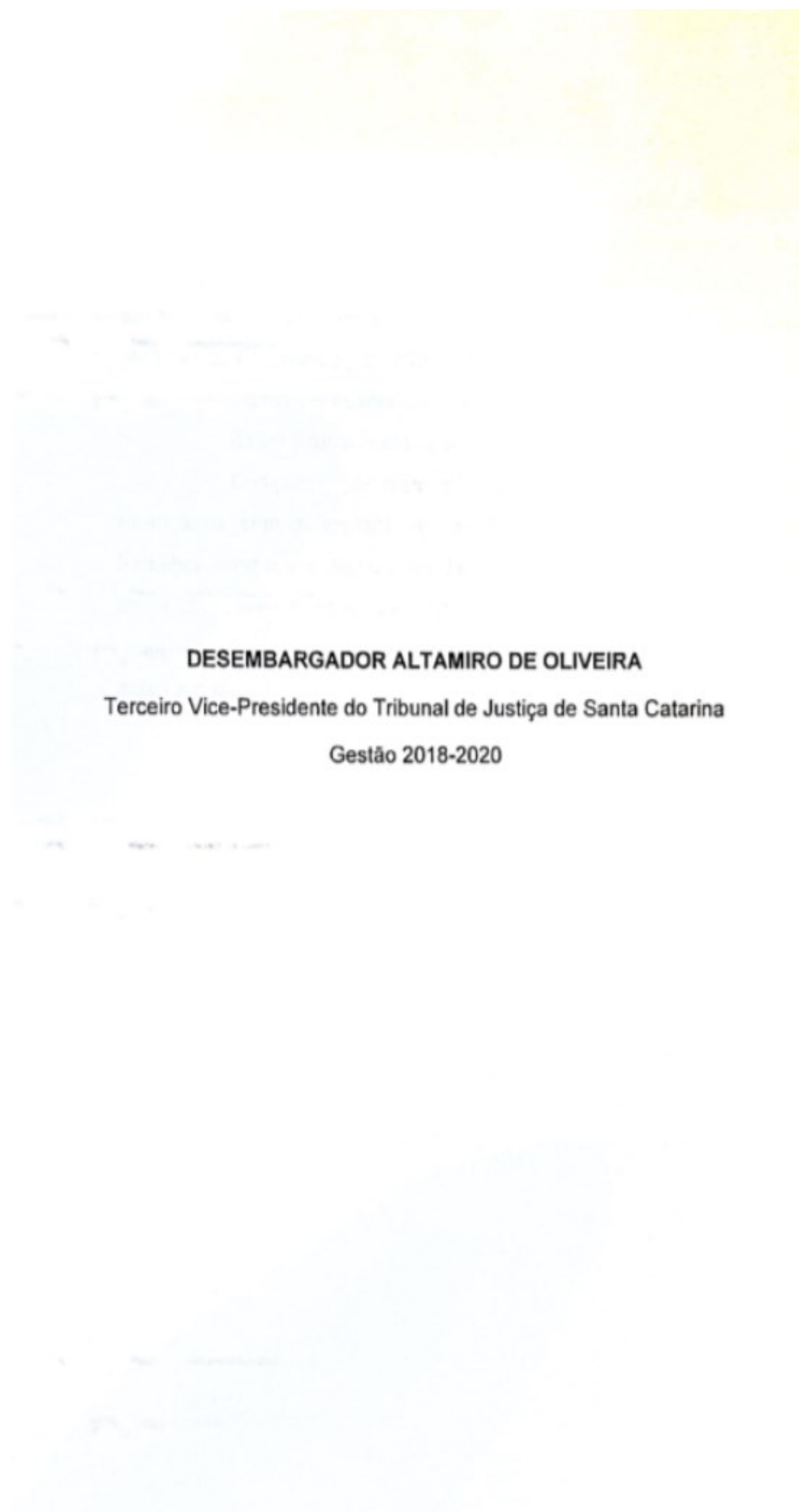
Alexsandro Postali

Glauber Machado Pinto

Hernani Echevarria Viana

Luciana Guimarães

Thessa Ladeia da Silva



DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Gestão 2018-2020

OBJETIVOS:

Apresentar de forma concisa e clara a experiência vivenciada na Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com a inserção da Especialização do Trabalho na parte referente à análise dos requisitos extrínsecos dos recursos, denominada, para este relatório, de Especialização de Matérias.

Descrever as mudanças físicas necessárias.

Expor a ferramenta de auxílio na consecução do objetivo.

Comparar, por meio de números e gráficos, os resultados alcançados com a implantação da Especialização de Matérias nos trabalhos conexos à elaboração de despachos saneadores e decisões terminativas em meses representativos entre os anos de 2018 e 2019.

Revelar o tempo de permanência dos processos em gabinete antes e após a implantação da Especialização de Matérias.

CONCEITO DE ESPECIALIZAÇÃO DO TRABALHO:

"A Especialização de Tarefas ou Especialização do trabalho consiste na subdivisão de uma tarefa geral ou global em várias tarefas menores. Assim, ao invés de termos uma única pessoa responsável pela execução de uma tarefa do início ao fim, temos a subdivisão dessa atividade em um número específico de etapas realizadas por várias pessoas, cada uma com sua tarefa. Ou seja, a especialização de tarefas se dá a partir da realização de parte de uma atividade e não da atividade inteira."¹

"A especialização é uma consequência da divisão do trabalho e é a subdivisão do trabalho da organização em tarefas menores. Várias pessoas e unidades pela organização desempenham tarefas diferentes."²

¹ ROBBINS, Stephen Paul. *Fundamentos do Comportamento Organizacional*. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

² THOMPSON, B.L. *The new manager's handbook*. Burr Ridge, Ill.:Richard D. Irwin, 1995.

HISTÓRIA:

Antes de descrever sobre a Especialização de Matérias, convém registrar como os trabalhos eram distribuídos entre os assessores nos períodos anteriores a 2018.

Os processos chegados no Gabinete da Terceira Vice-Presidência eram divididos entre as áreas Civil, Comercial, Agravos de Instrumento, Brasil Telecom, Expurgos Inflacionários, dentre outras.

Cada assessor estava vinculado a uma dessas áreas e atuava em suas subdivisões, analisando os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos, assim como os de seus incidentes.

Então, nesse cenário, os assessores de Direito Civil, por exemplo, recebiam a distribuição pela chegada dos processos no gabinete, aplicando-se o mesmo procedimento para os demais casos.

IMPLANTAÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS:

Anteriormente, com o sentido de facilitar e filtrar os processos por área, já havia sido adotado o procedimento de classificação contendo as principais matérias da competência da Terceira Vice-Presidência, com as respectivas siglas:

DIREITO CIVIL:

AUT - DIREITO AUTORAL: Direito Autoral, Plágio, etc.

CDC - DIREITO DO CONSUMIDOR: Cartão de Crédito, Consórcio, Planos de Saúde, Estabelecimento de Ensino, Produto Impróprio.

CIV - CIVIL EM GERAL: Atraso de Voo, Extravio de Bagagem, Corretagem.

CON - CONTRATOS: Locação, Despejo, Renovatória, Taxas Condominiais, Vícios Construtivos, Serviços Profissionais/Honorários, Compra e Venda, Título de Capitalização.

DAN - DANO RESPONSABILIDADE CIVIL: Dano Ambiental, Direito de Imagem, Erro Médico, Lei de Empresa, Acidente de Trânsito.

DMI - INSCRIÇÃO INDEVIDA: Dano Moral(Inscrição indevida).

DPV - DPVAT

FAM - Divórcio e Separação, Separação de Corpos, Alimentos, Interdição, Tutela e Curatela, Bem de Família, Direito de Visita, Guarda, União Estável, Paternidade e Maternidade.

POS - POSSE E PROPRIEDADE: Reintegração de Posse, Manutenção de Posse, Imissão na Posse, Usucapião, Esbulho/Turbação/Ameaça.

PRE - PREVIDÊNCIA PRIVADA: Previdência Privada.

RAI - Recusos em Agravo de Instrumento: Competência Residual.

REG - REGISTROS PÚBLICOS: Registro de Imóvel, Retificação de Nome, Registro de Óbito Tardio, Suscitação de Dúvida.

RES - Ação Rescisória

SEG - SEGUROS: Seguros em Geral.

SFH - SISTEMA FINACEIRO DE HABITAÇÃO: Seguro SFH.

SUC - SUCESSÕES: Inventário e Partilha, Arrolamento, Petição de Herança.

DIREITO COMERCIAL:

RESCO - AÇÃO RESCISÓRIA COMERCIAL: Ação Rescisória.

OIE - OI EXECUÇÃO DE SENTENÇA: Brasil Telecom ação de Cumprimento de Sentença.

OIG - OI CONHECIMENTO - Brasil Telecom Ação de Conhecimento.

EXP - EXPURGOS CUMPRIMENTO: Expurgos Inflacionários ação de Cumprimento de Sentença.

BUS - BUSCA E APREENSÃO: Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária), Reintegração de Posse(Arendamento Mercantil/Leasing).

TIT - TÍTULOS: Duplicata (Boleto Bancário), Cheque, Nota Promissória, Factoring e Fomento Mercantil.

BAN - BANCÁRIO: Nota de Cédula Rural, Nota de Cédula Industrial, Nota de Cédula Comercial, Cédula de Crédito Bancário, Revisão de Contratos

Bancários em Geral, Empréstimo Consignado e Alteração de Limite, Revisionais de SFH, Cartão de Crédito, Arrendamento Mercantil e Leasing.

SOC - DIREITO SOCIETÁRIO: Dissolução Parcial e Total de Empresa, Anulação de Ato Societário e Afins.

FAL - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Recuperação Judicial, Falência, Concordata.

COM - COMERCIAL EM GERAL: Franchising (Contrato de Franquia), Representação Comercial.

Foram designados dois colaboradores para realizar a classificação dos processos com suas respectivas siglas. Essa classificação é realizada adicionando-se a sigla pertinente na coluna "Observação do processo" dentro do Sistema de Automação do Judiciário do Segundo Grau - SajSG.

Dessa forma, após a classificação, o assessor responsável por determinada matéria pode fazer um filtro para os processos que somente lhe interessam.

Também foram designados dois colaboradores para analisarem os requisitos extrínsecos de admissibilidade e redigirem as minutas de despachos saneadores e decisões terminativas inerentes aos aludidos requisitos.

Com o intuito de otimizar as tarefas desempenhadas e também por questão de logística, os colaboradores designados para fazerem a classificação e análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade foram alocados em sala separada, especificamente no 7º andar, mezanino, da torre 1 do prédio da sede do Tribunal de Justiça,

Por conseguinte, os processos físicos, antes de chegarem na mão do assessor vinculado à matéria, passam por essa sala para que seja feita a classificação, triagem e, quando necessário, são despachados para que seja regularizada alguma pendência processual. Após, superadas as etapas mencionadas, os autos seguem para o assessor que converge seu tempo para análise exclusiva do mérito do recurso.

FERRAMENTA DE AUXÍLIO (3VPEX):

Conforme a previsão do art. 17, III, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, compete ao 3º Vice-Presidente, processar os recursos ordinários; realizar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil; e julgar os respectivos incidentes processuais e as ações incidentais, nos feitos de competência das Câmaras de Direito Civil e das Câmaras de Direito Comercial.

Para o desempenho desta função, e em decorrência do constante avanço tecnológico característico do Poder Judiciário de Santa Catarina, em visitação ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017, após conhecer procedimento lá adotado no NARER (Núcleo de Análise de Recursos Especiais Repetitivos), identificou-se a oportunidade de conferir forma mais moderna e ágil, advinda do emprego da tecnologia da informação, para manuseio, análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e confecção de minutas nos processos que tramitam sob a competência da 3ª Vice-Presidência desta Corte.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça, por sua 3ª Vice-Presidência, atento aos novos rumos que surgiram com o emprego de ferramentas eletrônicas, deu início à implantação de um sistema de admissibilidade, nomeado "3VPEX", que possibilita, através de respostas de perguntas-chave, elaborar decisões de forma automática.

Assim, sem prejuízo das suas funções, foram destacados alguns servidores para trocarem experiências concernentes a suas áreas de trabalho, tendo o desígnio de buscar uma alternativa que tornasse mais ágil a elaboração minutas pressupostas como repetitivas.

Simultaneamente, passou-se a confeccionar um programa de computador para servir de apoio à emissão automatizada de minutas de despachos saneadores e de decisões terminativas, ambos correlatos aos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Para tanto, utilizou-se as linguagens de programação CSS, Java Script e HTML, todas voltadas para navegadores de internet, e escolhido o banco de dados Access para registro das informações e armazenamento de modelos.

Para apoio e concentração das informações obtidas no desenvolver do projeto, foram utilizados os aplicativos Google-Planilha para elaboração de planilhas, Google-Docs para criação e edição de documentos, Google-Drive para compartilhamento de dados. Também foi utilizado o software Trello, espécie de fórum onde se trabalham com quadros, listas e cartões, podendo-se organizar e priorizar projetos de forma privada, lugar onde os usuários trocam informações sobre uma determinada área de interesse.

A gestão atual, ao assumir as funções, deparou-se com um fluxo de trabalho fundado em uma extensa base de modelos catalogados no SAJ. A atividade prestada pela assessoria, consiste em analisar os requisitos extrínsecos dos recursos especiais e extraordinários, identificar a resposta a ser dada no processo mediante a análise da situação jurídica e fática dos autos, localizar, na precária ferramenta de busca do sistema SAJ, o modelo específico a ser aplicado, e, em caso de inexistência de modelos, compor a decisão com autotextos ou fusão de diversos modelos/documentos.

No primeiro mapeamento feito pela equipe de trabalho do sistema "3VPEX", foram encontrados mais de 900 modelos de despachos catalogados no sistema SAJ.

Constatou-se, ainda, que, muitas vezes, o assessor se serve da sua própria base de dados para compor um novo documento e, assim, labora em desfavor da uniformidade nos projetos, dando margem para que atualizações ou mudança de entendimentos não sejam prontamente implementados, o que dificulta o desenvolvimento eficaz da gestão de conhecimento.

Diante desse cenário, e considerando o elevado número de processos que tramitam na 3ª Vice-Presidência do TJSC, o desenvolvimento do Sistema "3VPEX" foi o passo inicial de um projeto que possibilitou o aumento da produtividade e a eficiência no desempenho das atividades.

O desenvolvimento e disponibilização da ferramenta de TI foi contemporânea à decisão de realizar especialização do processo de análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, e lhe foi complementar de modo que vem auxiliando na sua consolidação ao liberar e direcionar a maior parte do corpo de assessores da 3ª Vice-Presidência para o juízo de mérito de admissibilidade.

O sistema "3VPEX" permite análise parametrizada e obtenção de relatórios quantitativos periódicos, que subsidiam melhor gestão dos processos. Nesse panorama, a própria assessoria poderá aperfeiçoar as metodologias de gerenciamento de seus processos; incluir novas regras de negócios; racionalizar procedimentos; controlar e expandir sua aplicação; procedimentos estes que se alinham aos propósitos da atual administração.

O desenvolvimento da ferramenta eletrônica "3VPEX" se deu no âmbito interno da 3ª Vice-Presidência desta Corte, com o aproveitamento exclusivo dos recursos humanos e tecnológicos que lhes são disponíveis.

Ao final, frisa-se, que com base no estudo acima descrito, vislumbra-se, que a ferramenta apresentada poderá ser utilizada em outros gabinetes do Tribunal de Justiça, com as devidas adequações às necessidades de cada setor.

VISÃO GERAL DO PROGRAMA:

Publicação: 01/06/2019 (Sábado) Início do prazo: 03/06/2019 (Segunda-feira) 05 dias: 07/06/2019 (Sexta-feira) 10 dias: 14/06/2019 (Sexta-feira) 15 dias: 24/06/2019 (Segunda-feira) 30 dias: 15/07/2019 (Segunda-feira)

Número do processo: 0004439-11.2010.8.24.0018/50015

Classe: Recurso especial

Objeto: Regular

PERGUNTAS PGJ: Regular

RESPOSTAS Intimatura: Regular

Ação: Regular

Preparo: Prejudicado

Complementação GRJ: Digital _ GRJ novo valor 2019

Complementação GRU: Regular

Intimara para contrarrazões: Regular

Multa aplicada (DMT): Regular

Tempestividade (DMT): Prejudicado

Decisão colegiada (DMT): Regular

Regularização (DMT): Prejudicado

Observação:

Novo Analisar Selvar

CÁLCULO DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS

O art. 1.007 do Código de Processo Civil, determina que "no ato da interposição do recurso, o recorrente deve observar o prazo prescrito pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de custas e recolhimento das mesmas".

Não obstante, o art. 1.007 do CPC não enseja a complementação do recolhimento das custas na forma simples, pois o referido dispositivo legal não se aplica ao processo eletrônico. Como se encontra no sítio eletrônico do TJDSC, a interposição do recurso especial (Art. 1.007 do CPC) deve ser acompanhada apenas da Guia de Recolhimento da União (GRU) e do respectivo comprovante de pagamento.

O valor recolhido a título de preparo relativo é insuficiente, haja vista que não houve recolhimento do valor relativo às custas de admissibilidade ("instrução e despacho"), pois a peça recursal veio acompanhada apenas da Guia de Recolhimento da União e do respectivo comprovante de pagamento.

Dessa feita, o preparo não observou os termos do art. 2º, § 5º, anexo único "instrução e despacho de recursos aos Tribunais Superiores, com pagamento no ato da interposição do recurso", da Lei n. 17.654, de 27/12/2018.

Art. 1º São devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ressalvadas as hipóteses de isenção legal:

I - nos recursos especiais e extraordinários, as custas:

a) de instrução e despacho (Art. 2º, § 5º e anexo único da Lei n. 17.654/2018);

Gabinete da Terceira Vice-Presidência/TJSC
Desembargador Altamiro de Oliveira

CADASTRO DE MODELOS:

Cards:

- Aguardar prazo para complementação do preparo em outro incidente (147)
- Complementação GUIA sem número _ sanar vício ou recolher (151)
- Comprovar gratuidade ou recolher dobro (106)
- Custas judiciais _ REsp _ GRU em valor a menor (112)
- Custas judiciais _ SEM GRU _ REsp a partir de 01/02/2018 (110)
- Digital _ GRJ novo valor 2019
- Digital _ Recolher em dobro (109)
- Digital _ regularizar procuração (102)
- Do valor a menor GRJ e custas de digitalização
- Físico _ assinatura digitalizada _ regularizar (104)
- Físico _ recolher em dobro (108)
- Físico _ regularizar procuração (103)
- Físico _ sem assinatura _ regularizar (105)
- Físico _ SEM GRU _ custas de admissibilidade total 2018 (115)
- Físico _ SEM GRU _ custas de admissibilidade total 2019 (154)
- GRJ _ VALOR INCOMPLETO 2019
- GRJ Complementação custas de digitalização _ REsp a partir de 01_01_2019 (113)
- GRJ Custas de admissibilidade e digitalização REsp _ valor fixo a menor e RE 2019 (155)
- GRJ Custas de admissibilidade e digitalização REsp + RE 2019 (155)
- GRJ Custas de admissibilidade REsp e RE _ valor fixo a menor 2018 (116)
- GRJ Custas de admissibilidade REsp e RE valor fixo a menor 2019 (152)
- GRJ Custas de digitalização REsp e RE a partir de 01_01_2018 (133)
- GRJ Digital _ custas de admissibilidade a partir de 01_01_2019 (153)
- GRJ Digital _ Custas de admissibilidade sem valor fixo 2018 (132)
- GRU Sem GRU STF 2019
- GRU SEM GUIA, SÓ COMPROVANTE
- GRU Valor a menor 2019
- Intempestividade _ FERIADO LOCAL
- Intempestivo _ EDCI intempestivos não suspendem prazo (120)
- Intempestivo _ petição física em processo eletrônico (122)
- Intempestivo _ por fax, originais fora do prazo (123)
- Intempestivo _ recurso incabível não suspende prazo (121)
- Intempestivo para REsp e RE (158)

Classe: Todas

Categoria: Despacho

Requisito: Assinatura

Nome do card: Físico _ assinatura digitalizada _ regularizar (104)

Decisão: Da assinatura

Com base na disposição do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível". É pertinente destacar que o presente recurso não foi assinado, de próprio punho, pelo advogado constituído, Dr. *** (OAB/SC ***), constando apenas assinatura digitalizada, o que configura uma irregularidade que pode ser corrigida, conforme prevê o Estatuto Processual Civil vigente.

Dispositivo: INTIME-SE o advogado da parte recorrente, com base no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, ambos do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o vício apontado, para que faça constar assinatura de próprio punho na petição e nas razões do recurso interposto, sob pena de sua não admissão.

Incluir Alterar Excluir Selvar

Gabinete da Terceira Vice-Presidência/TJSC
Desembargador Altamiro de Oliveira

RESULTADO:

Aplicado o conceito de especialização, agregado à operação do sistema 3VPEX, efetuou-se o levantamento e verificação da produtividade relativa ao ano de 2018 comparada com a produtividade relativa ao ano de 2019, tendo os meses de abril, maio e junho como representativos.

Inicialmente, comparou-se a produtividade de despachos saneadores.

Para isso, descobriu-se o número de processos distribuídos que tiveram despachos saneadores, a data da primeira conclusão, a data da elaboração da minuta.

Para encontrar o tempo de permanência do processo no gabinete, diminuiu-se a data da elaboração do despacho pela data da primeira conclusão.

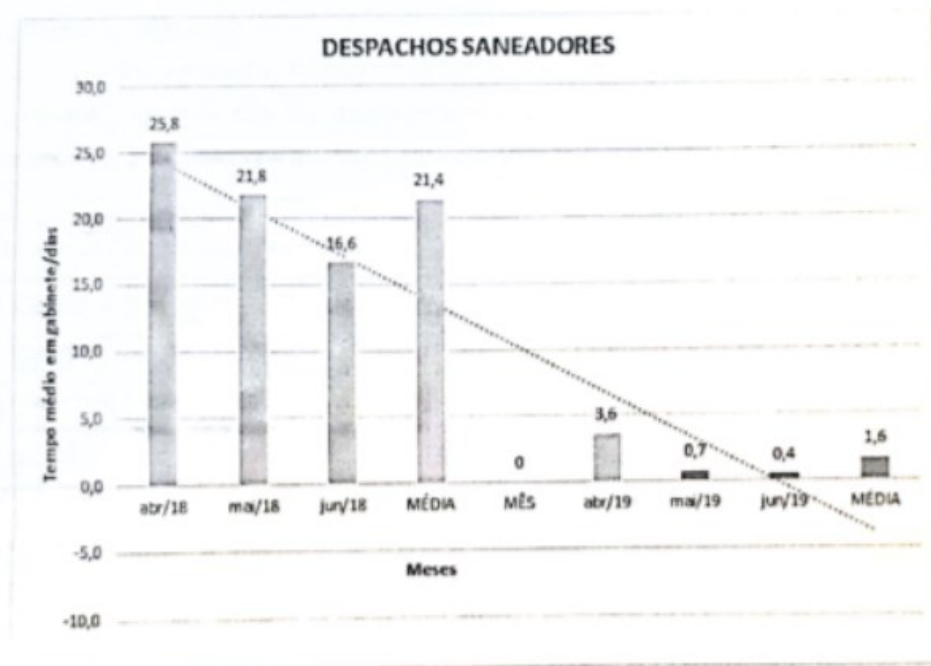
Para encontrar o tempo médio mensal de permanência dos processos em gabinete, somou-se o tempo de permanência de todos os processos com despacho e dividiu-se pela quantidade desses processos.

Tempo permanência = (data elaboração despacho - data primeira conclusão) / quantidade despachos saneadores.

DESPACHOS SANEADORES 2018		
MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PERMANÊNCIA/DIAS
abr/18	202	25,8
mai/18	154	21,8
jun/18	156	16,6
MÉDIA		21,4

DESPACHOS SANEADORES 2019		
MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PERMANÊNCIA/DIAS
abr/19	214	3,6

mai/19	248	0,7
jun/19	128	0,4
MÉDIA		1,6



O gráfico acima indica que a quantidade de processos com despachos saneadores aumentou de 512 para 590 para os meses de abril, maio e junho entre os anos de 2018 e 2019.

Assim, revelou-se que a média da quantidade de processos que tiveram despachos saneadores aumentou em 15,2%.

O gráfico também demonstra que o tempo médio de permanência dos processos que tiveram despachos saneadores diminuiu de 21,4 dias para 1,6 dias.

Dessa forma, o tempo médio de permanência dos processo em gabinete diminuiu em 93,4%.

De modo igual, verificou-se a produtividade de decisões monocráticas terminativas pertinentes aos anos de 2018 e 2019, nos meses de abril maio e junho.

Para isso, descobriu-se a quantidade de processos distribuídos e que tiveram decisões monocráticas terminativas, a data da primeira conclusão, a data da elaboração da minuta.

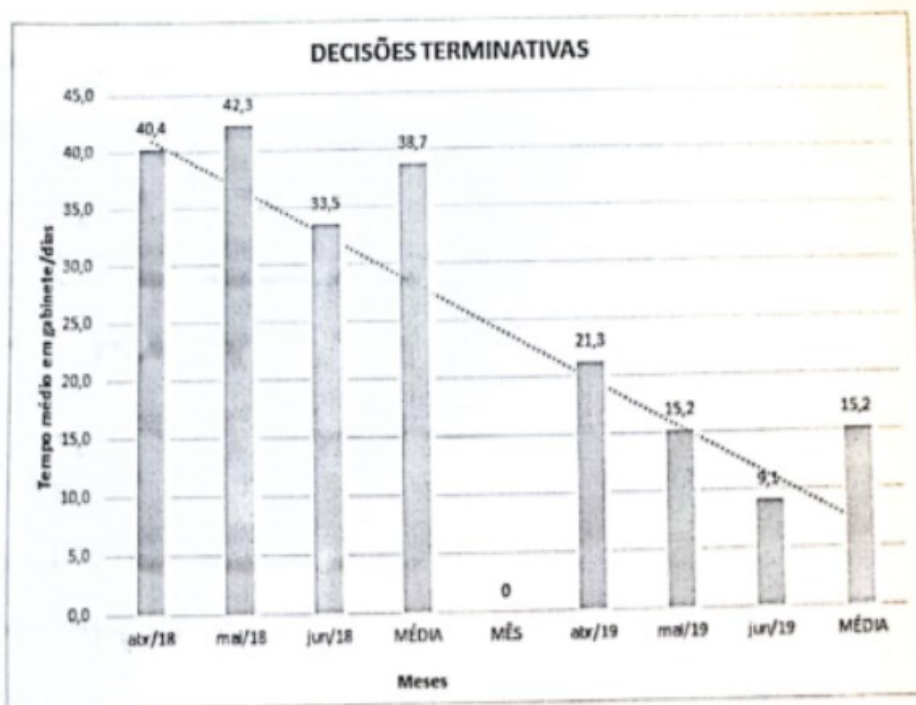
Para encontrar o tempo de permanência do processo no gabinete até a elaboração da minuta, diminuiu-se a data da elaboração da decisão pela data da primeira conclusão.

Para encontrar o tempo médio mensal de permanência dos processos em gabinete, somou-se o tempo de permanência de todos os processos com decisão monocrática terminativa e dividiu-se pela quantidade desses processos.

Tempo permanência = (data elaboração decisao- data primeira conclusão) / quantidade decisões.

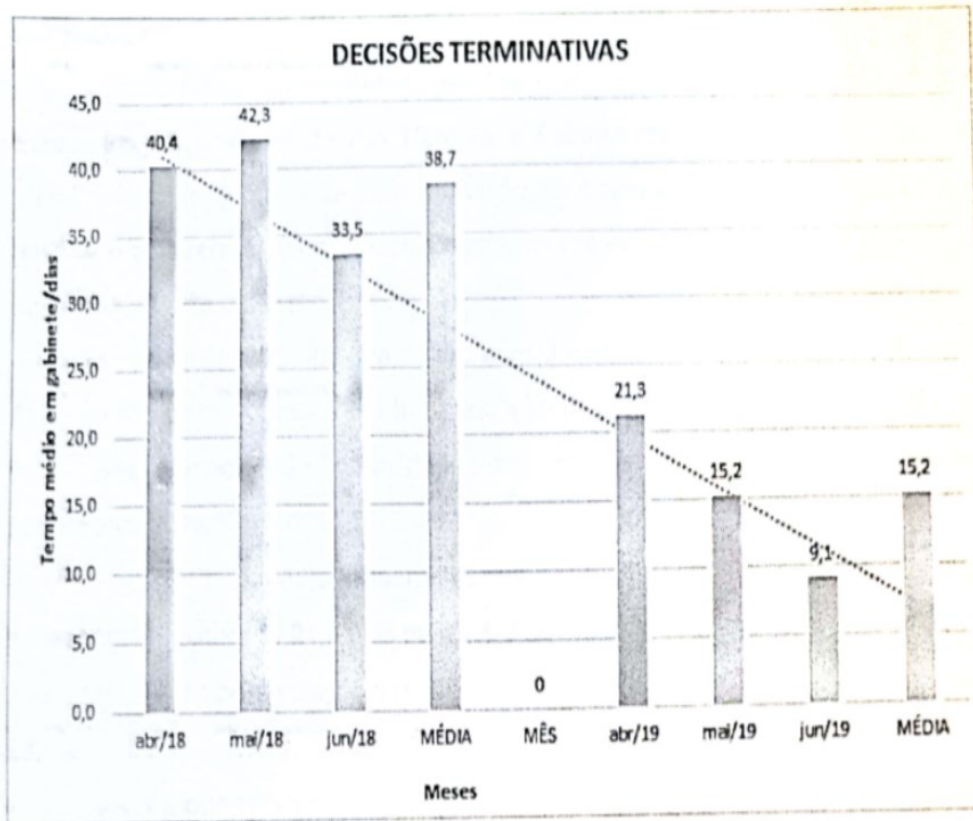
DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS 2018		
MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PERMANÊNCIA/DIAS
abr/18	903	40,4
mai/18	714	42,3
jun/18	772	33,5
MÉDIA		38,7

DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS 2019		
MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PERMANÊNCIA/DIAS
abr/19	936	21,3
mai/19	772	15,2
jun/19	606	9,1
MÉDIA		15,2



O gráfico acima aponta que a quantidade de processos que tiveram decisões monocráticas terminativas diminuiu de 2.389 para 2.314, revelando um decréscimo de 3,1%.

Por outro lado, retrata que o tempo de permanência de processos em gabinete que tiveram decisões monocráticas terminativas caiu de 38,7 dias para 15,5 dias, indicando uma diminuição de 60%.



CONCLUSÃO:

O relatório apresentado sinaliza que a aplicação do procedimento de Especialização de Matérias dos Requisitos Extrínsecos no gabinete da Terceira Vice-Presidência, juntamente com a criação do sistema 3VPEX, foi sobremaneira positivo e atendeu as expectativas, principalmente em relação ao tempo de inércia dos autos, que foi muito reduzido.

A quantidade de processos com despachos saneadores aumentou de 512 para 590 para os meses de abril, maio e junho entre os anos de 2018 e 2019.

A média da quantidade de processos que tiveram despachos saneadores aumentou em 15,2%.

O tempo médio de permanência dos processos que tiveram despachos saneadores diminuiu de 21,4 dias para 1,6 dias.

O tempo médio de permanência dos processo em gabinete diminuiu em 93,4%.

A quantidade de processos que tiveram decisões monocráticas terminativas diminuiu de 2.389 para 2.314, revelando um decréscimo de 3,1%.

O tempo de permanência de processos em gabinete que tiveram decisões monocráticas terminativas caiu de 38,7 dias para 15,5 dias, indicando uma diminuição de 60%.

A implantação da especialização do trabalho, no que se refere ao requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, em conjunto com a utilização de tecnologia de informática, apresentou resultados bastante positivos, podendo ainda ser aprimorada com o passar do tempo. Ademais, reproduziu-se uma experiência bastante animadora em relação aos valores agregados, tanto de tecnologia adotada quanto de conhecimento jurídico incorporado, sem obstar a qualidade do trabalho, pois o produto extraído remeteu os envolvidos a grau superior de aproveitamento do tempo para atingir respostas ainda mais convincentes, notadamente no aumento da produtividade.